


UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CIDADANIA, ESTADO E GLOBALIZAÇÃO  
LINHA DE PESQUISA: DIREITO INTERNACIONAL

# ACESSIBILIDADE E EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS:

## APONTAMENTOS TEÓRICOS PARA A MISSÃO ELEITORAL 2024 DO NEPEDI UERJ

ORIENTAÇÃO: RAPHAEL CARVALHO DE VASCONCELOS





Relatório apresentado como requisito parcial para conclusão da Disciplina “Rinoceronte de Ouro”, formalmente referenciada como Direitos Fundamentais – Ênfase em Direitos Humanos/Direito Internacional perante o Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro na Área de concentração de Direito Internacional, como amparo técnico aos aspectos teóricos utilizados para referenciar a metodologia aplicada à Missão de Observação Eleitoral 2024 do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, (NEPEDI-UERJ).

Chaim, Anna Beatrice Alberti Chaim. Maurício, Caroline Carneiro. Pequeno, Daniel Gonçalves. Baptista, João Luiz do Couto. Senra, Laura Monteiro. Rebelo, Leandro Léo. Morelato, Lorany Serafim. Silva, Sergio André Rocha Gomes da. Acessibilidade e Exercício de Direitos Políticos: Apontamentos Teóricos para a Missão Eleitoral 2024 do NEPEDI UERJ – 2024.

Orientador: Raphael Carvalho de Vasconcelos.

Relatório apresentado como requisito parcial para conclusão da Disciplina Direitos Fundamentais – Ênfase em Direitos Humanos/Direito Internacional perante o Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Internacional

1. Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2. Direito das Pessoas com Deficiência. 3. Transversalidade com temas eleitorais.

ISBN: 978-65-01-24383-2

## AUTORAS E AUTORES

Raphael Carvalho de Vasconcelos

*Professor Titular de Direito Internacional Público da UERJ; Professor de Direito Público da UFRRJ; Mestre e doutor pela USP e pela UERJ; Integrante da lista de árbitros/chairpersons para disputas em matéria comercial e painéis TSD da União Europeia; Advogado, Consultor e Parecerista.*

Anna Beatrice Alberti Chaim

*Advogada formada pela UERJ. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD-UERJ), Linha de Pesquisa em Direito Internacional. Pesquisadora do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Direito Internacional, na linha de Direitos Humanos (NEPEDIDH-UERJ).*

Caroline Carneiro Maurício

*Advogada formada pela PUC-Rio. Mestre e Doutoranda em Direito Internacional pela UERJ. Pós-graduada em Direito de Empresas pela PUC-Rio e membro do Conselho do Comitê de Jovens Arbitralistas CJA-CBMA.*

Daniel Gonçalves Pequeno

*Mestrando na Linha de Pesquisa em Direito Internacional no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD-UERJ), Advogado formado pela UERJ.*

João Luiz do Couto Baptista

*Advogado. Pós-graduando em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD/UERJ). Bacharel em Direito UERJ. Graduando em Relações Internacionais pelo Instituto de Relações Internacionais e Defesa da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IRID/UFRJ) e Pesquisador do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Direito Internacional, na linha de Direitos Humanos (NEPEDIDH-UERJ).*

Laura Monteiro Senra

*Doutoranda em Direito Internacional pela UERJ. Graduada e Mestra em Direito pela UFJF. Pesquisadora do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Direito Internacional, na linha de Direitos Humanos (NEPEDIDH-UERJ).*

Leandro Léo Rebelo

*Mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Graduado em Direito pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).*

Lorany Serafim Morelato

*Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. Mestranda em Direito Processual na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Graduação em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (2013). Docente colaboradora na Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Colaboradora da CEVID-PR. Coordenadora de Projetos multidisciplinares no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher e palestrante sobre o tema. Autora de obras jurídicas.*

Sergio André Rocha Gomes da Silva

*Professor Titular de Direito Financeiro e Tributário da UERJ, Livre-Docente em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo, Doutorando em Direito Internacional na UERJ.*

## APRESENTAÇÃO

A acessibilidade e o exercício dos direitos políticos.

Esse foi o tema de investigação proposto aos pesquisadores do programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da UERJ, estudantes de mestrado e de doutorado, que cursaram o Rinoceronte de Ouro em 2024.

A disciplina, oferecida a cada dois anos, nunca havia sido estruturada com recorte temático específico, mas a participação do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da UERJ – NEPEDI UERJ – como missão credenciada pelo TSE para a realização de observação eleitoral durante o pleito municipal de 2024 e a escolha da acessibilidade como tema transversal das atividades exigiam amparo acadêmico para metodologia proposta.

Foi assim que o Rinoceronte de Ouro, matéria oficialmente registrada como “Direitos Fundamentais – Ênfase em Direitos Humanos/Direito Internacional” na grade do programa, buscou abordar, em 2024, temas sensíveis aos direitos humanos relacionados especificamente à proteção das pessoas com deficiência, à promoção de seus direitos políticos e aos desafios do capacitismo estrutural com especial interesse no exercício do direito de voto.

Os temas dos encontros, refletidos nos capítulos deste produto acadêmico, foram distribuídos entre os participantes, aqui autores, e seguiram a seguinte ordem de relatoria e debates: 1. Terminologia e Histórico dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Transversalidade com Temas Eleitorais; 2. Proteção da Pessoa com Deficiência no Brasil – Sob a ótica das três funções do Estado - Transversalidade com Temas Eleitorais; 3. Direito Internacional da Pessoa com Deficiência - Transversalidade com Temas Eleitorais; 4. Sistema ONU de Proteção dos Direitos Humanos – Pessoa com Deficiência - Transversalidade com Temas Eleitorais; 5. Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos – Pessoa com Deficiência - Transversalidade com Temas Eleitorais; 6. Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos – Pessoa com Deficiência - Transversalidade com Temas Eleitorais; e 7. Sistema interamericano de Proteção dos Direitos Humanos – Pessoa com Deficiência - Transversalidade com Temas Eleitorais;

Os resultados dessas reflexões, consolidados neste documento, serviram de amparo técnico aos aspectos teóricos utilizados para referenciar a metodologia aplicada à Missão de Observação Eleitoral 2024 do NEPEDI UERJ.

Trata-se de documento que não pode ser, portando, analisado de maneira isolada e que deve ser lido e compreendido em conjunto com o Relatório de Missão Eleitoral do NEPEDI UERJ, lançado e divulgado conjuntamente a ele.

Agradeço, pessoalmente, a cada um e a todos os 8 mestrandos e doutorandos do curso de pós-graduação em direito da UERJ por acreditarem na proposta e pela dedicação ao longo de seu desenvolvimento. Obrigado, Anna Beatrice Alberti Chaim, Caroline Carneiro Maurício, Daniel Gonçalves Pequeno, João Luiz do Couto Baptista, Laura Monteiro Senra, Leandro Léo Rebelo, Lorany Serafim Morelato e Sergio André Rocha Gomes da Silva por tornarem esse arcabouço teórico à metodologia da Missão de Observação Eleitoral 2024 do NEEPDI UERJ uma realidade.

**Raphael Carvalho de Vasconcelos**

Professor Titular de Direito Internacional da UERJ  
Chefe da Missão Eleitoral 2024 do NEPEDI/UERJ

## SUMÁRIO

<b>Terminologia e Histórico dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Transversalidade com Temas Eleitorais.....</b>	<b>7</b>
---	----------

*Daniel Gonçalves Pequeno*

<b>Proteção da Pessoa com Deficiência no Brasil – sob a Ótica das Três Funções do Estado – Transversalidade com Temas Eleitorais.....</b>	<b>24</b>
---	-----------

*Caroline Carneiro Maurício e Lorany Serafim Morelato*

<b>Direito Internacional da Pessoa com Deficiência – Transversalidade com Temas Eleitorais.....</b>	<b>59</b>
---	-----------

*João Luiz do Couto Baptista*

<b>Sistema ONU de Proteção dos Direitos Humanos – Pessoa com Deficiência - Transversalidade com Temas Eleitorais.....</b>	<b>71</b>
---	-----------

*Sergio André Rocha*

<b>Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos – Pessoa com Deficiência - Transversalidade com Temas Eleitorais.....</b>	<b>89</b>
--	-----------

*Anna Beatrice Alberti Chaim*

<b>Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos – Pessoa com Deficiência – Transversalidade com Temas Eleitorais.....</b>	<b>114</b>
---	------------

*Laura Monteiro Senra*

<b>Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos – Pessoa com Deficiência – Transversalidade com Temas Eleitorais.....</b>	<b>132</b>
--	------------

*Leandro Léo Rebelo*

# TERMINOLOGIA E HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - TRANSVERSALIDADE COM TEMAS ELEITORAIS

*Daniel Gonçalves Pequeno<sup>1</sup>*

## INTRODUÇÃO

Em todas as sociedades humanas, sempre existiram pessoas com deficiência. Entender esse fato de início mostra-se fundamental para que possamos iniciar qualquer tipo de aprofundamento acerca dessa população ao longo da história. Afinal, não se fala de um grupo cuja presença restou camuflada nos últimos séculos, mas sim, talvez, de uma parcela da sociedade que permaneceu sistematicamente ignorada ou silenciada diante de demandas e necessidades sociais.

A deficiência, como característica, está associada a impedimentos de ordem física, sensorial e/ou intelectual, os quais podem gerar limitações significativas na realização de atividades essenciais para o indivíduo. A definição de deficiência, no entanto, permanece um desafio teórico e prático, dado o caráter complexo, dinâmico, multidimensional e historicamente condicionado que a caracteriza. Assim, não se deve empregar o termo de forma abstrata ou genérica, mas sim contextualizá-lo em situações concretas vivenciadas por pessoas com deficiência. Nesse sentido, é fundamental considerar a individualidade de cada pessoa e a sociedade em que está inserida, assegurando o respeito e a identificação das condições que lhe permitem enfrentar as limitações decorrentes dessa realidade.

De todo modo, fato é que a condição de deficiência frequentemente torna o indivíduo alvo indevido de preconceitos. O conceito de pessoa com deficiência evoluiu ao longo do tempo, sendo influenciado pelos valores socioculturais de cada período histórico. Dessa forma, torna-se essencial o uso adequado de uma terminologia ao se referir a esse grupo, pois seu emprego inadequado contribui para a discriminação e a negação dos direitos já assegurados a essas pessoas.

Não obstante, destaca-se que nunca houve um único termo universalmente correto e aplicável de forma definitiva em todos os tempos e locais. Tal constatação decorre do fato de que os termos utilizados para se referir a pessoas com deficiência estão intrinsecamente relacionados aos valores socioculturais de cada época. À medida que a sociedade evolui em

---

<sup>1</sup> Mestrando na Linha de Pesquisa em Direito Internacional no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD-UERJ), Advogado formado pela UERJ, link para o currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4137134803245694>, e-mail: [danielgoncalvespequeno@gmail.com](mailto:danielgoncalvespequeno@gmail.com)



sua relação com esses indivíduos, os conceitos e os vocábulos também se transformam, buscando maior compatibilidade com as perspectivas e os contextos vigentes.

Nesse sentido, torna-se relevante traçar, ainda que de forma breve, a trajetória histórica dos termos empregados no Brasil para designar pessoas com deficiência, observando as mudanças e os significados atribuídos a cada período.

Em seguida, nos debruçaremos brevemente sobre o reconhecimento dos direitos sociais de pessoas com deficiência e sua relação com temas eleitorais.

## 1. HISTÓRICO TERMINOLÓGICO NO BRASIL

A seguir, serão introduzidos os principais marcos temporais com relação à terminologia usada para se referir às pessoas com deficiência, tendo como enfoque o contexto da sociedade brasileira.

### 1.1 Até o Século XX

Historicamente diversas terminologias foram empregadas para se referir às pessoas com deficiência. Muitas dessas expressões e palavras realçavam a incapacidade. Outras, se debruçam mais sobre noção de deficiência e algumas sequer chegam a mencionar a deficiência, usando de eufemismos. De fato, a escolha por termos dessa natureza revela um dos traços fundamentais quanto a questão terminológica para a pessoa com deficiência: a percepção social dos indivíduos enraizadas em preconceitos e visões equivocadas.

Por exemplo, expressão "**loucos de todo o gênero**" foi utilizada pelo Código Civil de 1916 (art. 5º, II) para classificar pessoas consideradas absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, em especial aquelas com distúrbios psiquiátricos.

Não obstante, ao longo do século XX, o termo "**inválidos**" foi amplamente utilizado em documentos oficiais, obras literárias, nomes de instituições e na mídia para designar pessoas com deficiência.<sup>2</sup>O significado original do termo remetia à ideia de "indivíduos sem valor", refletindo uma percepção histórica que considerava pessoas com deficiência como socialmente inúteis, um "peso morto" para a sociedade e um fardo para suas famílias. Essa

---

<sup>2</sup>. Por exemplo, o Decreto Federal nº 60.501, de 14 de março de 1967, que alterou o Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, fazia referência à "reabilitação profissional [que] visa a proporcionar aos beneficiários inválidos...".

visão também negava seu valor profissional, relegando essas pessoas a uma posição de marginalização.<sup>3</sup>

Embora o uso do termo tenha se tornado mais comum e, em muitos casos, desvinculado de seu sentido pejorativo, evidente que ele carrega o peso de estigmas históricos associados à desvalorização social e à exclusão das pessoas com deficiência. Essas conotações evidenciam como os vocábulos empregados refletem, e muitas vezes perpetuam, as concepções culturais e os preconceitos de cada época.

No percurso histórico, é relevante apontar que, em determinados momentos e contextos culturais, pessoas com deficiência foram consideradas como "impuras" ou como alvo de castigos divinos. Essa visão reflete concepções profundamente enraizadas em crenças religiosas e interpretações dogmáticas, que associavam a deficiência a uma espécie de punição por supostos atos individuais ou familiares.<sup>4</sup>

Tal percepção não apenas estigmatizava o indivíduo com deficiência, mas também atribuía um caráter moral ou espiritual à sua condição, reforçando preconceitos e marginalizando essas pessoas no tecido social. Esse entendimento histórico nos permite compreender a magnitude das barreiras atitudinais e sociais enfrentadas por pessoas com deficiência ao longo do tempo.

O peso simbólico dessa perspectiva mística contribuiu para sedimentar uma carga de discriminação que transcende as esferas religiosa e cultural, influenciando também o desenvolvimento de políticas públicas e legislações. Assim, a análise dessa postura histórica ajuda a dimensionar o desafio contínuo de desconstruir preconceitos e promover a inclusão, respeitando as singularidades e os direitos das pessoas com deficiência.

## 1.2 Meados do século XX.

O termo "**incapacitados**" passou a ser amplamente empregado para designar pessoas com deficiência. Inicialmente, referia-se a "indivíduos sem capacidade", mas, com o tempo, a definição evoluiu para reconhecer a "capacidade residual", ou seja, a habilidade limitada, mas existente, de realizar determinadas atividades.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que têm deficiência?** Revista da Sociedade Brasileira de Ostromizados, ano I, n. 1, 1º sem. 2003, p.10

<sup>4</sup> ROSA, Sueli Marques. **A justiça divina e o mito da deficiência física.** *Estudos*, Goiânia, v. 34, n. 1/2, , jan./fev. 2020, p.11

<sup>5</sup> SASSAKI, op. cit, p.11

Essa mudança representou um avanço no reconhecimento da potencialidade das pessoas com deficiência, ainda que de forma restritiva.

Apesar desse progresso, a visão predominante continuava a considerar que qualquer deficiência, independentemente de seu tipo, comprometia a pessoa em todos os aspectos – físico, psicológico, social e profissional. Essa perspectiva reducionista ignorava as capacidades individuais e reforçava a exclusão, perpetuando um entendimento limitado sobre a diversidade e a contribuição das pessoas com deficiência na sociedade.

### 1.3 Até a década de 1980

A expansão de movimentos sociais no contexto da pessoa com deficiência na década anterior passou a influir numa maior preocupação em lidar com essa demografia, dando mais atenção à potencialidade e a um caráter humano – ou seja na qualidade de indivíduo, ainda que visto como ímpar, dentro da sociedade. A discussão em torno da inclusão e dos direitos humanos, que será vista posteriormente, influenciaram na percepção social acerca da necessidade de assegurar direitos sociais mínimos à população com deficiência, ainda que de forma insuficiente.

Mesmo assim, expressões como “**os defeituosos**” eram amplamente empregadas, atribuindo-se a esse termo o significado de "indivíduos com deformidade", sobretudo de caráter físico. Já a expressão “**os deficientes**” englobava pessoas com diferentes tipos de deficiência – física, intelectual, auditiva, psicossocial, visual ou múltipla – e referia-se à forma como essas pessoas executavam funções básicas da vida, como andar, sentar, correr, escrever ou tomar banho, de maneira distinta da realizada por indivíduos sem deficiência. Esse reconhecimento começou a ser gradualmente aceito pela sociedade.<sup>6</sup>

Por sua vez, o termo “**os excepcionais**” era utilizado de forma mais específica para designar indivíduos com deficiência intelectual, refletindo uma tentativa de categorização que, embora ainda carregada de estigmas, representava um esforço inicial de atenção e assistência a essas pessoas.

Nesse contexto, algumas iniciativas institucionais surgiram para atender às demandas das pessoas com deficiência, especialmente no Brasil. No final da década de 1950, foi fundada a Associação de Assistência à Criança Defeituosa (AACD), atualmente denominada Associação de Assistência à Criança Deficiente, com foco no atendimento às crianças com

---

<sup>6</sup> Ibidem

deficiências físicas.<sup>7</sup> Durante o mesmo período, também surgiram as primeiras unidades da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae), destinadas a promover a inclusão e o suporte a crianças com deficiência intelectual.<sup>8</sup>

Essas organizações desempenharam um papel crucial no início do processo de visibilidade e assistência às pessoas com deficiência, marcando o início de um movimento mais estruturado por direitos e inclusão. No entanto, as terminologias empregadas na época refletem as concepções limitadas e estigmatizantes que ainda predominavam na sociedade. A análise desse vocabulário histórico evidencia a necessidade de continuar avançando na construção de uma linguagem mais inclusiva e de práticas que promovam efetivamente a igualdade de oportunidades.

#### 1.4 Anos 1980 – A grande mudança

Um marco fundamental nessa evolução sobre o direito das pessoas com deficiência foi a adoção, em 1975, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Resolução 3447, que estabeleceu a Declaração dos Direitos das **Pessoas Deficientes**. O documento reafirma que as pessoas com deficiência gozam dos mesmos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que todos os outros seres humanos, além de sublinhar a importância da implementação de medidas para promover sua autonomia e participação plena na sociedade.<sup>9</sup>

Em 1976, a ONU deu sequência a essas discussões ao proclamar o ano de 1981 como o Ano Internacional das **Pessoas Deficientes**, com o lema "Participação Plena e Igualdade". Esse reconhecimento foi uma resposta direta às pressões exercidas por movimentos sociais e organizações de pessoas com deficiência, que exigiam o reconhecimento de seus direitos de forma mais ampla.<sup>10</sup>

Note-se que a oficialização do Ano Internacional pela ONU representou uma mudança significativa na forma como a sociedade global passou a se referir a esse grupo. A principal modificação foi a substituição do termo "indivíduo" por "pessoa", o que simbolizou um

---

<sup>7</sup> SÃO PAULO (SP). **Referência em reabilitação no país, AACD celebra 70 anos**. Disponível em: <<https://capital.sp.gov.br/w/noticia/referencia-em-reabilitacao-no-pais-aacd-celebra-70-anos>> Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>8</sup> ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPARI (APAE). **História da APAE**. Disponível em: <<https://www.apaes.org.br/guarapari/noticias/detalhe/historia-apae>> Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>9</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/res3447.pdf>> Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>10</sup> INSTITUTO PARADIGMA. **A luta histórica pela conquista dos direitos das pessoas com deficiência**. Disponível em: <<https://iparadigma.org.br/a-luta-historica-pela-conquista-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

movimento de humanização da linguagem e do discurso institucional. Essa alteração visava desconstruir a equação entre deficiência e doença, incapacidade ou invalidez, e reconhecia a pluralidade de condições que podem afetar uma pessoa com deficiência, compreendendo-as dentro de um contexto social mais amplo, baseado em direitos.

Em decorrência da proclamação do AIPD, foi instituído um Comitê Consultivo, formado por 23 países, com o objetivo de elaborar um Plano de Ação Mundial. Esse plano visava identificar e superar os obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência, propondo estratégias para sua remoção e prevenção. De maneira concomitante, a ONU declarou o período de 1983 a 1992 como a Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência, durante a qual seriam implementadas ações focadas na prevenção, reabilitação e equiparação de oportunidades, com a meta de promover a inclusão e a igualdade.<sup>11</sup>

No mesmo período, em 1983, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a Convenção nº 159, que tratava da reabilitação profissional das pessoas com deficiência, enfatizando a necessidade de políticas nacionais que promovessem a integração dessas pessoas ao mercado de trabalho. Essa convenção teve um papel significativo na construção de uma abordagem mais inclusiva em relação ao trabalho e à reabilitação das pessoas com deficiência, reconhecendo a importância da igualdade de oportunidades no contexto profissional.<sup>12</sup>

No Brasil, em 1980, durante o Segundo Congresso Brasileiro de Reintegração Social, realizado em São Paulo, foi conduzida uma discussão crucial sobre a terminologia mais adequada para referir-se a esse grupo. Sob a liderança de figuras como Dorina Nowill, foi acordado que o termo "**pessoas com deficiência**" seria o mais apropriado, rejeitando expressões como "incapacitados" ou "excepcionais", as quais eram percebidas como estigmatizantes e reducionistas.

Segundo SASSAKI, alguns líderes de organizações representativas das pessoas com deficiência contestaram o uso do termo "pessoa deficiente", argumentando que ele sugere que a deficiência define integralmente a pessoa, o que era considerado inadequado e redutor. Em resposta a essa crítica, surgiu a proposta do termo "**pessoas portadoras de deficiência**", utilizado exclusivamente em países de língua portuguesa, com o intuito de substituir o anterior. No entanto, devido à prática de simplificação linguística, essa expressão foi progressivamente

---

<sup>11</sup> POLITIZE! **História dos direitos das pessoas com deficiência**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/equidade/historia-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>> Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>12</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 159**. Disponível em: <[https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_159.html](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_159.html)> Acesso em: 17 nov. 2024.

abreviada para "**portadores de deficiência**", sugerindo que a deficiência é algo que a pessoa "porta", e não uma característica central de sua identidade.<sup>13</sup>

Esse novo termo, ao destacar a deficiência como uma característica adicional ou secundária, visava humanizar a pessoa com deficiência, tratando a condição como um atributo e não como uma definição. Com o tempo, "portadores de deficiência" passou a ser amplamente adotado em legislações, inclusive na Constituição Federal<sup>14</sup>, bem como em diversas leis e políticas públicas relacionadas ao tema. Além disso, organizações, conselhos, coordenadorias e associações passaram a adotar esse termo em seus nomes formais, consolidando-o como uma linguagem oficial em documentos e discussões pertinentes ao campo da deficiência.

### 1.5 Década de 1990

O termo "portadores de necessidades especiais" foi utilizado com o intuito de ampliar o espectro de reconhecimento das pessoas que enfrentam desafios relacionados à deficiência. De acordo com o artigo 5º da Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 1991, as necessidades especiais podem ser originadas por duas situações distintas: uma delas envolve dificuldades diretamente relacionadas a deficiências, enquanto a outra abrange dificuldades que não têm origem em causas orgânicas.<sup>15</sup>

Em junho de 1994, a Declaração de Salamanca, promovida no bojo da ONU, utilizou os termos ‘pessoa com necessidades especiais’ e ‘pessoas com deficiência’. A Declaração enfatizou a importância de garantir a inclusão dessas pessoas no sistema educacional, promovendo uma educação de qualidade para todos, independentemente das suas dificuldades.<sup>16</sup>

No âmbito regional, em 1999, a Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou a Convenção de Guatemala, que também se alinhou a esses princípios, buscando garantir os direitos das pessoas com deficiência, com especial atenção para a inclusão social, a igualdade

---

<sup>13</sup> SASSAKI, op. cit, p.12

<sup>14</sup> Por exemplo. art. 23, ii : É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>15</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CEB nº 02/2001**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>> Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>16</sup> UNESCO. **Declaração de Salamanca e o framework de ação sobre as necessidades educativas especiais**. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394>> Acesso em: 17 nov. 2024

de oportunidades e a eliminação de barreiras que limitam sua participação plena na sociedade. A convenção adotou o termo pessoas portadoras de deficiência.<sup>17</sup>

## 1.6 Século XXI

Os primeiros anos do século XXI foram marcados por uma série de eventos internacionais que impulsionaram uma mudança significativa na maneira como as pessoas com deficiência passaram a ser vistas e reconhecidas. Nesse contexto, o termo "pessoa com deficiência" foi amplamente adotado, refletindo uma transformação nos valores sociais. Passou-se a dar maior ênfase ao empoderamento dessas pessoas, reconhecendo sua capacidade de tomar decisões, assumir responsabilidades e contribuir, com suas habilidades e competências, para uma sociedade mais inclusiva. Essa mudança de perspectiva visa não só a inclusão, mas também a transformação dos conceitos e valores coletivos sobre a deficiência.

Essa compreensão está em consonância com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adotada pela ONU em 2006, que foi ratificada no Brasil como emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008. Esse tratado reafirma a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, sublinhando a importância de garantir que todas as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos de forma plena, sem discriminação.<sup>18</sup>

A nomenclatura atual, consagrada pela Lei nº 13.146 de 2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, reforça o compromisso do país em assegurar os direitos das pessoas com deficiência, promovendo sua inclusão social e cidadania. Este marco legal tem como objetivo garantir que as pessoas com deficiência possam participar ativamente da vida social, política e cultural, em pé de igualdade com os outros membros da sociedade.<sup>19</sup>

É importante destacar que, ao longo da história, as terminologias utilizadas para se referir às pessoas com deficiência muitas vezes foram definidas por uma visão externa, em alguns casos por pessoas sem deficiência, sem considerar a realidade vivida por essas indivíduos e sua participação ativa na sociedade. A reflexão sobre os termos utilizados revela

---

<sup>17</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo nº 198**, de 13 de junho de 2001. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2001/decretolegislativo-198-13-junho-2001-337086-exposicao-demotivos-142879-pl.html>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>18</sup> BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2024.

a necessidade de uniformizar os conceitos e garantir que as palavras reflitam os valores de respeito e dignidade. Devemos, portanto, olhar para as pessoas com deficiência de forma mais ampla, reconhecendo sua potencialidade e humanidade e não limitando sua identidade a uma condição. O indivíduo é, antes de tudo, um ser complexo, dotado de valor e de um potencial imensurável, merecendo ser visto e tratado com o devido respeito e consideração.

## **2. BREVE HISTÓRICO DA LUTA, RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A seguir, veremos um panorama histórico da luta pela proteção das pessoas com deficiência, destacando os principais marcos e avanços ao longo do tempo. A evolução das percepções sociais sobre a deficiência, as conquistas legais importantes e o papel dos movimentos sociais serão abordados, mostrando como esses fatores contribuíram para o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência e sua maior inclusão na sociedade.

### **2.1 Até meados do Século XX**

Na Idade Antiga, as pessoas com deficiência eram frequentemente tratadas como indesejadas, muitas vezes sendo condenadas à morte ainda no berço. A sociedade, movida por superstições e crenças, as viam como um fardo e, em muitas culturas, suas vidas eram consideradas dispensáveis ou até perigosas para a comunidade. Já durante a Idade Média, a discriminação permaneceu, na medida que as pessoas com deficiência eram frequentemente deixadas ao ostracismo, sendo consideradas como castigadas por Deus. Essa visão traduzia a crença de que as deficiências eram um reflexo de um pecado ou desagrado divino, o que as tornava alvos de marginalização e exclusão social.

Foi apenas após a Segunda Guerra Mundial que a perspectiva sobre as pessoas com deficiência começou a mudar, especialmente devido à grande quantidade de veteranos e vítimas do conflito que ficaram com algum tipo de deficiência física. O impacto da guerra gerou uma pressão significativa para a criação de políticas de inclusão, principalmente no que diz respeito à empregabilidade. A necessidade de reconstrução das sociedades europeias devastadas pela guerra, que careciam de mão de obra qualificada, levou a um movimento mais ativo em busca de soluções para integrar pessoas com deficiência no mercado de trabalho.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> NATIONAL PARK SERVICE. **Disability History and the Rights Movement**. Disponível em: <<https://www.nps.gov/articles/disabilityhistoryrightsmovement.htm>.> Acesso em: 17 nov. 2024.



Esse momento histórico foi crucial para o surgimento dos movimentos sociais em favor das pessoas com deficiência, que, ao longo das décadas seguintes, passaram a exigir seus direitos e reconhecimento.

## 2.2 Luta pelos Direitos Civis e pressão internacional.

Foi na década de 1970 que a discussão sobre os direitos das pessoas com deficiência ganhou maior relevância, com as primeiras declarações e documentos formais abordando suas necessidades e direitos fundamentais. Esse movimento não apenas buscava a inclusão dessas pessoas na sociedade, mas também questionava a visão excludente e marginalizada que havia predominado por séculos.

Movimentos sociais e organizações, como a *Union of the Physically Impaired Against Segregation* (UPIAS), da Inglaterra, se organizaram em torno da ideia de que a deficiência deveria ser encarada como um fenômeno de natureza social, e não apenas como uma limitação individual ou patológica.<sup>21</sup>

O marco inicial na história dos direitos das pessoas com deficiência é representado pela Declaração dos Direitos de Pessoas com Deficiência Mental de 1971. Este foi o primeiro documento internacional a abordar de maneira específica os direitos das pessoas com deficiência intelectual, assegurando-lhes acesso aos cuidados médicos, proteção contra abusos ou exploração e o direito à igualdade.<sup>22</sup>

Posteriormente, em 1975, a Assembleia Geral da ONU proclamou a já mencionada **Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência**, um avanço significativo que ampliou a abrangência para incluir todas as formas de deficiência. Esse documento reafirmava os direitos humanos e as liberdades fundamentais, estabelecendo bases para a promoção do desenvolvimento social e econômico das pessoas com deficiência.

Contudo, tanto essas declarações quanto a conceituação sobre deficiência estabelecida pela **Organização Mundial da Saúde (OMS)** em 1976, na **Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID)**, estavam fundamentadas no **modelo biomédico de deficiência**. Esse modelo compreendia a deficiência como uma condição

---

<sup>21</sup> BRITANNICA. **Union of the Physically Impaired Against Segregation**. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Union-of-the-Physically-Impaired-Against-Segregation>. Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>22</sup> DHNET. **Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/lex62.htm>. Acesso em: 17 nov. 2024.

individual, centrada nas limitações físicas ou mentais da pessoa, e não considerava as barreiras sociais e estruturais que restringiam sua participação plena na sociedade.<sup>23</sup>

Esse entendimento, embora importante para a época, foi gradualmente substituído por abordagens mais inclusivas, culminando no reconhecimento do **modelo social da deficiência** nas décadas seguintes.

Ao longo dos anos seguintes a nova visão começou a ganhar força. Esse modelo postula que a deficiência é o resultado da interação entre as pessoas com impedimentos e uma sociedade que não está estruturada para atender às suas necessidades. Em vez de exigir que as pessoas com deficiência se ajustem a uma sociedade excludente, o modelo social defende que a sociedade deve ser adaptada para permitir a participação plena e igualitária de todos os seus membros, independentemente das suas condições físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais.

A adoção desse modelo teve impactos significativos em políticas públicas e legislações em diversos países. Na década de 1990, por exemplo, os Estados Unidos e o Reino Unido implementaram legislações importantes, como o Americans with Disabilities Act (ADA) e o Disability Discrimination Act, que visavam combater a discriminação contra as pessoas com deficiência e garantir seus direitos fundamentais.<sup>24</sup>

Em 2001, a Organização Mundial da Saúde (OMS) revisou sua definição de deficiência, incorporando os princípios do modelo social na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). A nova definição reconhecia que a deficiência não se limitava a um diagnóstico médico, mas envolvia também as barreiras sociais que dificultavam a participação plena das pessoas na sociedade.<sup>25</sup>

Finalmente, em 2006, a ONU adotou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), um marco na história dos direitos humanos, que reconheceu as pessoas com deficiência como sujeitos plenos de direitos e garantiu a elas proteção contra discriminação e exclusão. Esse tratado, que foi ratificado como emenda constitucional no Brasil, consolidou a visão de que a deficiência deve ser tratada como uma

---

<sup>23</sup> DINIZ, D.; BARBOSA, L.; SANTOS, W. R. dos. **Deficiência, direitos humanos e justiça**. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 6, n. 11, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sur/a/fPMZfn9hbJYM7SzN9bwzysb/?lang=pt>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>24</sup> AMERICANS WITH DISABILITIES ACT. **Overview of the Americans with Disabilities Act**. Disponível em: <<https://adata.org/factsheet/ADA-overview>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>25</sup> INSTITUTO FIOCRUZ. **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF)**. Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-crianca/classificacao-internacional-de-funcionalidade-incapacidade-e-saude-cif/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

questão social e que os direitos das pessoas com deficiência devem ser promovidos por meio de políticas públicas inclusivas e adaptativas.<sup>26</sup>

No Brasil, em A **Lei Brasileira de Inclusão** das Pessoas com Deficiência também conhecida como **Estatuto das Pessoas com Deficiência**, sancionada em 2015, tornou-se um regulatório divisor de águas no que concerne à proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência no país, consolidando princípios fundamentais de inclusão e igualdade. Composta por 127 artigos, a LBI reafirma direitos e garantias legais ao mesmo tempo em que introduz conceitos inovadores, alinhados aos direitos humanos e em conformidade com a Convenção de 2006, promovendo uma abordagem que reconhece a interação entre impedimentos individuais e barreiras sociais. O objetivo central da LBI é claro e abrangente: "assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania"<sup>27</sup>

### 3. DIREITOS ELEITORAIS NO ÂMBITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A acessibilidade em matéria do direito ao voto trata-se de matéria que incorpora diversas dimensões dentro do escopo do estudo do direito das pessoas com deficiências. Em primeiro lugar, tem-se o aspecto do efetivo exercício da cidadania, no qual a possibilidade e condição material de votar se apresentam como os principais meios no contexto do Estado democrático de Direito. Em outro plano, a garantia de acessibilidade reflete de que forma efetiva a inserção das pessoas com deficiência é trabalhada no âmbito da estrutura democrática do Estado, na medida em que não basta ter o direito ao voto reconhecido de forma universal para assegurar que certos grupos não se vejam excluídos do processo.

Dessa forma, faz-se importante verificar não só o que dizem os instrumentos normativos sobre o tema, mas, além disso, como os órgãos da estrutura eleitoral se orientam com base nos ditames legais sobre a matéria.

Os direitos políticos e eleitorais das pessoas com deficiência são assegurados por normas internacionais e nacionais que visam garantir igualdade de condições no exercício da cidadania. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU,

---

<sup>26</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-persons-disabilities>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2024.

estabelece no Artigo 29 que os Estados Partes devem assegurar a participação efetiva e plena das pessoas com deficiências na vida política e pública, incluindo o direito ao voto e à candidatura. Para tanto, é necessário que os procedimentos eleitorais, instalações e materiais sejam acessíveis, adequados e de fácil compreensão, promovendo o uso de tecnologias assistivas e protegendo o voto secreto sem intimidações.

No Brasil, a **Lei Brasileira de Inclusão** detalha direitos e garantias voltados à inclusão política das PCD, alinhando-se à Convenção de Nova York, ratificada pelo Brasil. O artigo 76 da LBI assegura o direito de votar e ser votado, prevendo ações como a proibição de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência e o estímulo à candidatura de PCD em todas as esferas de governo. A legislação também exige que debates, propagandas e pronunciamentos eleitorais sejam acompanhados de recursos de acessibilidade, como legendas, intérpretes de Libras e audiodescrição, permitindo uma inclusão plena no processo democrático.

Além da LBI, o **Código Eleitoral Brasileiro** prevê medidas específicas para atender eleitores com deficiência. Entre elas, destacam-se a possibilidade de eleitores com deficiência visual assinarem em Braille ou utilizarem sistemas de áudio para votar, garantindo o sigilo do voto.<sup>28</sup> A identificação tátil na tecla "5" da urna eletrônica é outro recurso que facilita a autonomia no processo de votação. Ademais, os Tribunais Regionais Eleitorais devem adotar ações para que os locais de votação sejam acessíveis, orientando os juízes eleitorais na escolha desses espaços.

A Justiça Eleitoral Brasileira tem adotado programas e iniciativas que promovem a acessibilidade nas eleições. A Resolução TSE nº 23.381/2012 formalizou o **Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral**, que visa a eliminação de barreiras físicas e comunicacionais no acesso ao voto. Uma das ações destacadas foi a publicação, em 2021, da cartilha "**Acessibilidade na Justiça Eleitoral**", elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Esse documento reúne dados de 16 TREs sobre iniciativas de inclusão desenvolvidas em 2019, evidenciando o compromisso da Justiça Eleitoral em adaptar o processo democrático às necessidades das pessoas com deficiência.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> **art. 49.** Os cegos alfabetizados pelo sistema braille, que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.381, de 19 de junho de 2012.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2012/resolucao-no-23-381-de-19-de-junho-de-2012>> Acesso em: 17 nov. 2024.

A partir das Eleições Municipais de 2024, as urnas eletrônicas brasileiras contam com novos recursos de acessibilidade, destacando-se a ferramenta de sintetização de voz chamada "Letícia". Esse recurso inovador informa os cargos em disputa, os números digitados e o nome da candidata ou do candidato escolhido, auxiliando diretamente eleitoras e eleitores com deficiência visual no exercício do voto de forma autônoma e segura.<sup>30</sup>

Além da ferramenta de voz, as urnas eletrônicas continuaram a oferecer suporte a tecnologias já conhecidas como o Sistema Braille e a identificação tátil da tecla "5" no teclado da urna, uma adaptação essencial para facilitar a orientação e a navegação de pessoas com deficiência visual.<sup>31</sup>

Para pessoas com deficiência auditiva, outro avanço importante é a presença de um intérprete de Libras na tela da urna eletrônica, que informa os cargos em votação. Esse recurso reforça o compromisso com a acessibilidade universal e a inclusão de diferentes grupos no processo eleitoral.<sup>32</sup>

Essas iniciativas representam um passo significativo rumo à democratização do voto, assegurando que eleitoras e eleitores com deficiência tenham condições igualitárias para participar ativamente da escolha de representantes. O aprimoramento contínuo das tecnologias eleitorais seriam formas de reafirmar o compromisso da Justiça Eleitoral com a cidadania plena e os direitos políticos das pessoas com deficiência.

## CONCLUSÃO

O direito ao voto e a capacidade material de exercê-lo trata-se do principal meio pelo qual, numa democracia, indivíduos podem exercer a cidadania. Esse ponto torna-se ainda mais vital quando nos referimos a grupos tradicionalmente excluídos ou invisibilizados e que, conseqüentemente, figuram fora das esferas deliberativas do poder. Quando falamos das pessoas com deficiência, a questão da invisibilidade torna-se mais latente, tendo em vista um histórico apagamento dos PCDs como pessoas, sujeitos humanos, relegados ao escopo oblíquo de humanos menores, incapazes, simplesmente deficientes.

---

<sup>30</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Conheça os recursos da urna eletrônica para pessoas com deficiência.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Junho/conheca-os-recursos-da-urna-eletronica-para-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>31</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Eleições 2024: urnas contarão com novo recurso de acessibilidade para pessoas com deficiência visual.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/eleicoes-2024-urnas-contarao-com-novo-recurso-de-acessibilidade-para-pessoas-com-deficiencia-visual>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>32</sup> Ibidem

Por isso, entender o processo de humanização que o maior grupo minoritário do mundo passou nas últimas décadas serve como um referencial interessante para compreender de que formas a ressignificação e rotulação, para além do verbo, opera no sentido transformador da percepção social de certos grupos.

Nesse sentido, a trajetória de humanização das pessoas com deficiência demonstra que a garantia de direitos, incluindo o direito ao voto, não é apenas um ato formal, mas uma conquista que reflete transformações profundas na maneira como a sociedade as reconhece. O abandono de concepções limitadoras, como o modelo biomédico, e a adoção do modelo social evidenciam um deslocamento na percepção da deficiência: de um problema individual para uma questão de barreiras sociais e culturais que devem ser superadas.

A inclusão eleitoral, com esforços contínuos para ampliar a acessibilidade por meio de inovações tecnológicas e adaptações institucionais, é um exemplo claro de como a cidadania plena pode ser promovida. Esse movimento reforça a importância da presença das pessoas com deficiência não apenas como eleitoras, mas como protagonistas na vida pública e política, rompendo ciclos históricos de exclusão e marginalização.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICANS WITH DISABILITIES ACT. **Overview of the Americans with Disabilities Act.** Disponível em: <<https://adata.org/factsheet/ADA-overview>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPARI (APAE). **História da APAE.** Disponível em: <<https://www.apaes.org.br/guarapari/noticias/detalhe/historia-apae>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2001/decretolegislativo-198-13-junho-2001-337086-exposicaodemotivos-142879-pl.html>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Parecer CEB nº 02/2001.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRITANNICA. **Union of the Physically Impaired Against Segregation.** Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/Union-of-the-Physically-Impaired-Against-Segregation>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

DHNET. **Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Pessoas com Deficiência.** Disponível em: <<https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/lex62.htm>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

DINIZ, D.; BARBOSA, L.; SANTOS, W. R. dos. **Deficiência, direitos humanos e justiça. Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sur/a/fPMZfn9hbJYM7SzN9bwzysb/?lang=pt>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

INSTITUTO FIOCRUZ. **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).** Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-crianca/classificacao-internacional-de-funcionalidade-incapacidade-e-saude-cif/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

INSTITUTO PARADIGMA. **A luta histórica pela conquista dos direitos das pessoas com deficiência.** Disponível em: <<https://iparadigma.org.br/a-luta-historica-pela-conquista-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

NATIONAL PARK SERVICE. **Disability History and the Rights Movement**. Disponível em: <<https://www.nps.gov/articles/disabilityhistoryrightsmovement.htm>> Acesso em: 17 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-persons-disabilities>> Acesso em: 17 nov. 2024

\_\_\_\_\_. **Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/res3447.pdf>> Acesso em: 17 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 159**. Disponível em: <[https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_159.html](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_159.html)>. Acesso em: 17 nov. 2024.

POLITIZE! **História dos direitos das pessoas com deficiência**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/equidade/historia-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

ROSA, Sueli Marques. **A justiça divina e o mito da deficiência física**. *Estudos, Goiânia*, v. 34, n. 1/2, jan./fev. 2020, p. 11.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que têm deficiência?** *Revista da Sociedade Brasileira de Ostimizados*, ano I, n. 1, 1º sem. 2003, p. 10.

SÃO PAULO (SP). **Referência em reabilitação no país, AACD celebra 70 anos**. Disponível em: <<https://capital.sp.gov.br/w/noticia/referencia-em-reabilitacao-no-pais-aacd-celebra-70-anos>> Acesso em: 17 nov. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Conheça os recursos da urna eletrônica para pessoas com deficiência**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Junho/conheca-os-recursos-da-urna-eletronica-para-pessoas-com-deficiencia>> Acesso em: 17 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Eleições 2024: urnas contarão com novo recurso de acessibilidade para pessoas com deficiência visual**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/eleicoes-2024-urnas-contarao-com-novo-recurso-de-acessibilidade-para-pessoas-com-deficiencia-visual>> Acesso em: 17 nov. 2024.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e o framework de ação sobre as necessidades educativas especiais**. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394>> Acesso em: 17 nov. 2024.



# PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL – SOB A ÓTICA DAS TRÊS FUNÇÕES DO ESTADO – TRANSVERSALIDADE COM TEMAS ELEITORAIS

*Caroline Carneiro Maurício<sup>33</sup>  
Lorany Serafim Morelato<sup>34</sup>*

## INTRODUÇÃO

O Brasil passou por diferentes fases ao lidar com as questões que envolvem as pessoas com deficiência, expressão esta mais atual e politicamente correta do que pessoas portadoras de deficiência, que muitas vezes é utilizada por legislações mais antigas, inclusive na Constituição Federal. Apesar disso, o objetivo fundamental de proteger essa parcela da população e integrá-la à sociedade em todos os possíveis aspectos é visível a partir da Constituição Federal e das leis esparsas posteriores, de forma que, atualmente, é possível dizer que o Brasil caminha para uma era de proteção e garantia dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência no que tange sua legislação.

A primeira lei a falar sobre PCD no Brasil foi o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969. Esse decreto abordou o tratamento educacional especial para estudantes portadores de doenças que afetassem o desempenho escolar, permitindo tratamentos diferenciados e garantindo direitos específicos a essas pessoas. Posteriormente, entrou em vigor a Lei 7853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

---

<sup>33</sup> Advogada formada pela PUC-Rio. Mestre e Doutoranda em Direito Internacional pela UERJ. Pós-graduada em Direito de Empresas pela PUC-Rio e membro do Conselho do Comitê de Jovens Arbitralistas CJA-CBMA.

<sup>34</sup> Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, exercendo funções de Diretora do Fórum e Coordenadora do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, CEJUSC da Comarca de Coronel Vivida-PR. Mestranda em Direito no Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação de Magistrados (ENFAM). Mestranda em Direito Processual na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (2013). Tem experiência na área de Direito, com especialização em Direito Constitucional. Docente colaboradora na Escola da Magistratura do Paraná (EMAP) desde 2021. Colaboradora da CEVID-PR. Coordenadora de Projetos multidisciplinares no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher e palestrante sobre o tema. Autora de obras jurídicas. Proficiente em língua espanhola e inglesa, certificada pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), em 2022. Possui registro como "artista" no Ministério do Trabalho, na forma da Lei 6.533/1978, em razão de cursos realizados na área das artes cênicas e comunicação. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7186492701013317>. Email: [lorany.morelato@tjpr.jus.br](mailto:lorany.morelato@tjpr.jus.br); [mestradorany@gmail.com](mailto:mestradorany@gmail.com).

Dentre essas providências, destaca-se, determinação de tratamento prioritário e adequado, apoio do governo na formação profissional, trata da habilitação e reabilitação do PCD, incentivo a pesquisas, funcionalidade dos prédios, e trata de crimes como obstar a entrada em concursos públicos, diferenciação de valores cobrados por planos de saúde e etc.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou a vigorar em 2015, trazendo uma abordagem mais ampla e atualizada sobre o tema. Devido à sua relevância e ao fato de ser a legislação mais recente, será explorada de forma detalhada ao longo deste relatório.

Ademais, da mesma forma se observa nos atos normativos do Tribunal Superior Eleitoral, com maior ênfase nas questões de acessibilidade a partir de 2012, o que será objeto de detalhamento neste estudo.

Portanto, metodologicamente pretende-se a realização de uma revisão documental das normas nacionais que tratam da pessoa com deficiência, especialmente relacionadas com o exercício do direito ao voto, perpassando pelos conceitos normativos de pessoa de deficiência, acessibilidade até as previsões específicas que indicam a realização de ações concretas pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

## **1. DAS FASES DO TRATAMENTO NORMATIVO E SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Antes de ingressar na análise pormenorizada da legislação brasileira, se faz necessário o estudo individualizado das quatro principais fases que o Brasil percorreu no tratamento das pessoas com deficiência (PCDs), refletindo diferentes perspectivas históricas, sociais e políticas.

Essas fases mostram a evolução de uma sociedade que, aos poucos, deixou de marginalizar e invisibilizar as PCDs para garantir direitos humanos e promover a igualdade material, com reflexos diretos na produção normativa.

### **1.1 Fase da Intolerância e Marginalização**

A primeira fase foi marcada pela intolerância e pela marginalização das pessoas com deficiência. Nessa época, a deficiência era vista como um castigo divino, algo que colocava a pessoa à margem da sociedade. Havia uma percepção carregada de preconceitos religiosos e culturais, na qual a deficiência era encarada como um sinal de pecado ou punição. Isso resultou

na total negligência do Estado, que não oferecia qualquer tipo de apoio, políticas públicas ou reconhecimento legal para essas pessoas. As PCDs eram vistas como invisíveis ou, pior, indignas de compaixão, sendo muitas vezes isoladas ou abandonadas.

## **1.2 Fase da Invisibilidade e Manicomial**

Na segunda fase, houve uma mudança em relação à percepção pública, mas as pessoas com deficiência continuavam a enfrentar a invisibilidade social. Essa fase é comumente referida como a fase manicomial, uma vez que as PCDs, especialmente aquelas com deficiências mentais, eram frequentemente internadas em instituições psiquiátricas. O Estado ainda se mantinha ausente, sem desenvolver políticas públicas adequadas, e a deficiência não era vista como uma questão de inclusão social. Essa etapa foi caracterizada pela segregação, onde as PCDs eram institucionalizadas e excluídas do convívio social. Era uma fase de ausência de qualquer medida de inclusão ou proteção social, perpetuando a marginalização e o abandono.

## **1.3 Fase do Assistencialismo**

A terceira fase trouxe uma abordagem assistencialista, mas ainda problemática. Foi nesse período que o termo "pessoa portadora de deficiência" começou a ser utilizado, como se a deficiência fosse algo a ser carregado pela pessoa. Essa metáfora traduzia o entendimento de que a deficiência era uma doença ou um problema pessoal, a ser tratado individualmente e, na melhor das hipóteses, com assistência social. O Estado passou a garantir assistência para as pessoas com deficiência, mas as políticas implementadas tratavam a deficiência como uma condição a ser erradicada, semelhante a uma doença. Esse entendimento refletia uma perspectiva reducionista, onde a deficiência era vista como um problema de saúde individual e não como uma questão social, ignorando as barreiras que a sociedade impunha.

## **1.4 Fase Assecuratória dos Direitos Humanos**

A quarta e atual fase representa uma transformação paradigmática no tratamento das PCDs. Com o surgimento de uma abordagem baseada nos direitos humanos, a deficiência passou a ser encarada como uma questão social e não mais como um problema pessoal. O foco agora é na promoção da igualdade material e na criação de políticas públicas que eliminem barreiras físicas, sociais e culturais. A legislação brasileira, influenciada por acordos

e convenções internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, passou a reconhecer as PCDs como sujeitos de direitos. Nesta fase, a deficiência é vista como uma condição que deve ser entendida à luz do modelo social da deficiência, que reconhece que as dificuldades enfrentadas por essas pessoas derivam mais das barreiras impostas pela sociedade do que de sua condição física ou mental.

Essa fase tem sido marcada por um avanço nas políticas públicas, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que garante o acesso a direitos fundamentais, como educação, saúde, transporte, trabalho, cultura e lazer, com igualdade de condições. Há uma preocupação maior com a acessibilidade, com o combate à discriminação e com a necessidade de criar uma sociedade inclusiva, na qual todos possam participar plenamente, independentemente de suas capacidades físicas ou mentais.

A evolução do tratamento das pessoas com deficiência no Brasil reflete o avanço de uma sociedade que, ao longo do tempo, foi abandonando práticas excludentes e discriminatórias para adotar um enfoque inclusivo e baseado nos direitos humanos. Contudo, o país ainda enfrenta desafios na implementação efetiva dessas políticas e na superação das barreiras estruturais que persistem. O reconhecimento da deficiência como uma questão social, e não individual, é um avanço fundamental na promoção de uma sociedade verdadeiramente igualitária e inclusiva.

## **2. OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Os direitos das pessoas com deficiência são amplamente protegidos pela Constituição Federal de 1988<sup>35</sup>, com uma série de garantias que visam assegurar sua inclusão e tratamento igualitário em diversas esferas da vida pública e privada. Essas disposições consolidam a posição do Brasil como um país comprometido com a promoção da dignidade e da igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade.

### **2.1 Proteção contra discriminação e igualdade no trabalho**

---

<sup>35</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 nov. 2024

O art. 7, XXXI<sup>36</sup> consagra uma medida crucial para o combate à discriminação no mercado de trabalho ao proibir qualquer distinção com relação a salário e critérios de admissão de trabalhadores com deficiência. Esse dispositivo garante que as pessoas com deficiência sejam tratadas em igualdade de condições com outros trabalhadores, o que promove a inclusão social e econômica.

## **2.2 Competências dos entes federativos**

A responsabilidade pela assistência às pessoas com deficiência é atribuída a diferentes níveis de governo. O art. 23, II<sup>37</sup> estabelece que União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem, conjuntamente, cuidar da saúde pública e promover a proteção das pessoas com deficiência. Essa abordagem cooperativa reforça a ideia de que o bem-estar dessas pessoas é um dever coletivo, compartilhado por todas as esferas governamentais.

## **2.3 Legislação e proteção social**

O art. 24, XIV<sup>38</sup> complementa essa visão, determinando que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Isso significa que essas esferas do poder público devem criar leis e políticas públicas que favoreçam a inclusão, a eliminação de barreiras e o combate à marginalização das pessoas com deficiência.

## **2.4 Acesso a cargos públicos**

A inclusão das pessoas com deficiência também se estende ao serviço público. O art. 37, VIII<sup>39</sup> estabelece que a lei deve reservar um percentual de cargos e empregos públicos para essas pessoas, além de definir os critérios de sua admissão. Essa disposição é fundamental para garantir que as pessoas com deficiência tenham oportunidades reais de ingresso e progressão em carreiras públicas, rompendo com a exclusão historicamente imposta a essa parcela da população.

---

<sup>36</sup>Ibid.

<sup>37</sup>Ibid.

<sup>38</sup>Ibid.

<sup>39</sup>Ibid.

Além disso, o § 4º-A<sup>40</sup> do mesmo artigo prevê que, por meio de lei complementar, os entes federativos podem estabelecer regras diferenciadas de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria de servidores públicos com deficiência. Para isso, é necessária uma avaliação biopsicossocial realizada por uma equipe multiprofissional, assegurando um tratamento justo e adaptado às necessidades de cada servidor.

## **2.5 Preferência no pagamento de dívidas públicas**

Outro aspecto importante diz respeito à prioridade no pagamento de débitos públicos de natureza alimentícia. De acordo com o art. 100, §2º<sup>41</sup>, pessoas com deficiência têm direito a receber com preferência sobre outros credores em casos de precatórios, juntamente com idosos e portadores de doenças graves. Essa medida visa proteger financeiramente aqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

## **2.6 Direitos previdenciários**

No campo da previdência social, o art. 201, §1º<sup>42</sup> estabelece que pessoas com deficiência podem se aposentar com critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição, desde que submetidas a uma avaliação biopsicossocial feita por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Esse reconhecimento é fundamental para ajustar as regras de aposentadoria às capacidades e limitações específicas das pessoas com deficiência, garantindo-lhes uma proteção social adequada.

## **2.7 Assistência social e garantia de renda**

O art. 203<sup>43</sup> expande as garantias ao prever a prestação de assistência social para as pessoas com deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social. Essa assistência visa à habilitação, reabilitação e à promoção da integração dessas pessoas à vida comunitária. Além disso, a Constituição garante um benefício mensal de um salário mínimo àquelas que não possuem meios de prover sua própria manutenção ou de serem sustentadas por suas famílias, o que é um importante mecanismo de combate à pobreza e à exclusão social.

---

<sup>40</sup>Ibid.

<sup>41</sup>Ibid.

<sup>42</sup>Ibid.

<sup>43</sup>Ibid.

## **2.8 Inclusão educacional**

No âmbito educacional, o art. 208, III<sup>44</sup> garante o direito ao atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Esse dispositivo assegura que as escolas estejam preparadas para receber e atender alunos com necessidades especiais, promovendo a inclusão plena no ambiente escolar e proporcionando condições para o desenvolvimento integral dessas pessoas.

## **2.9 Proteção integral a crianças e jovens com deficiência**

O art. 227<sup>45</sup> reforça o compromisso do Estado, da família e da sociedade em proteger, com absoluta prioridade, às crianças, adolescentes e jovens com deficiência. Esse artigo estabelece o dever de oferecer programas de prevenção, atendimento especializado e integração social, tanto no aspecto educacional quanto na formação profissional. Além disso, obriga a eliminação de obstáculos arquitetônicos e a garantia de acesso a bens e serviços coletivos, promovendo a autonomia e a dignidade dessas pessoas.

## **2.10 Acessibilidade nos espaços públicos e transportes**

O art. 244<sup>46</sup> estabelece a necessidade de adaptação de logradouros públicos, edifícios e veículos de transporte coletivo para garantir acessibilidade adequada às pessoas com deficiência. Isso inclui a remoção de barreiras arquitetônicas que possam dificultar o acesso e a utilização desses espaços e serviços, contribuindo para a plena participação dessas pessoas na vida social e econômica.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco ao consolidar os direitos das pessoas com deficiência, oferecendo proteção contra discriminação e assegurando uma série de direitos fundamentais, desde o acesso ao trabalho, educação, assistência social, previdência e inclusão em espaços públicos. Esses dispositivos são fundamentais para garantir a igualdade

---

<sup>44</sup>Ibid.

<sup>45</sup>Ibid.

<sup>46</sup>Ibid.

de oportunidades e a dignidade dessas pessoas, reconhecendo suas necessidades específicas e assegurando a criação de políticas públicas que promovam sua plena inclusão na sociedade.

### 3. LEI DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Desde o art. 1º da Lei 13.146/2015<sup>47</sup>, a lei traz a intenção clara do legislador de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Trata-se de um marco legal que visa garantir e promover, em condições de igualdade, os direitos e liberdades das pessoas com deficiência, abrangendo diversos aspectos da vida, incluindo educação, saúde, trabalho, acessibilidade, transporte, e participação social. Seu principal objetivo é eliminar barreiras e promover uma sociedade inclusiva, assegurando o pleno exercício da cidadania e da dignidade humana para pessoas com deficiência.

A lei traz o conceito da pessoa com deficiência, definindo-a como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º)<sup>48</sup>. As categorias de deficiência são classificadas em quatro áreas principais: **física, intelectual, mental e sensorial**, e para ser considerada deficiência, é necessário que a condição seja de **longo prazo**. A avaliação da deficiência é realizada por uma **equipe multidisciplinar**, que elabora um relatório biopsicossocial detalhando os impactos da deficiência na vida da pessoa, considerando questões como, os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação. (art. 2º, § 1º)<sup>49</sup>

É importante destacar que uma pessoa com deficiência não deve ser confundida com uma pessoa com mobilidade reduzida, de longo ou curto prazo. A deficiência implica uma **redução efetiva e duradoura em diversos aspectos da vida**, afetando áreas como **percepção, coordenação motora e flexibilidade**, entre outras. O impacto se estende a

---

<sup>47</sup>BRASIL, 2015, Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em: 01 nov.2024.

<sup>48</sup>Ibid.

<sup>49</sup>Ibid.



atividades cotidianas e à interação social, de forma mais abrangente do que as limitações temporárias.

### **3.1 Principais Conceitos da Lei 13.146/2015**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece diretrizes fundamentais para garantir a inclusão, acessibilidade e igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, consolidando-se como um marco na promoção dos direitos humanos no Brasil. A seguir, são destacados os principais conceitos estabelecidos pela lei, explicando seus significados e implicações.

A acessibilidade é definida como a possibilidade de uma pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida alcançar e utilizar, com segurança e autonomia, os espaços físicos, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informações e tecnologias. A acessibilidade deve ser garantida tanto em áreas urbanas quanto rurais, em espaços públicos e privados de uso coletivo, visando à plena participação social dessas pessoas.

O desenho universal é a concepção de produtos, ambientes, serviços e programas que podem ser utilizados por todos, independentemente de suas capacidades, sem a necessidade de adaptações específicas. Esta abordagem inclui o uso de tecnologias assistivas, que são dispositivos, metodologias e serviços que promovem a autonomia e a qualidade de vida da pessoa com deficiência, permitindo sua plena inclusão social.

A legislação também aborda o conceito de barreiras, que são quaisquer obstáculos que limitem ou impeçam a participação social e o exercício de direitos das pessoas com deficiência. Essas barreiras podem ser classificadas em várias categorias, como:

- **Urbanísticas**, que estão presentes nas vias e espaços públicos.
- **Arquitetônicas**, existentes em edifícios públicos e privados.
- **Nos transportes**, presentes nos sistemas de transporte coletivo.
- **Nas comunicações e na informação**, quando há dificuldade ou impossibilidade de expressão ou recepção de mensagens por meio de tecnologias da informação.
- **Atitudinais**, que se referem a comportamentos e atitudes que prejudicam a inclusão social em condições de igualdade.
- **Tecnológicas**, que limitam o acesso da pessoa com deficiência às novas tecnologias.

A comunicação é outro aspecto crucial tratado pela lei, que assegura formas diversas de interação para pessoas com deficiência. Isso inclui o uso da Língua Brasileira de Sinais

(Libras), o Braille, sistemas de comunicação tátil, linguagem simples e outras tecnologias que facilitem o entendimento e a expressão.

Outro conceito relevante são as adaptações razoáveis, que são ajustes ou modificações necessárias para garantir que a pessoa com deficiência tenha igualdade de oportunidades, sem que essas adaptações imponham custos desproporcionais. Além disso, a lei trata da adequação de elementos de urbanização e mobiliário urbano, que devem estar acessíveis e adaptados para facilitar a circulação e o uso por pessoas com deficiência.

A lei também inclui diretrizes sobre residências inclusivas e moradia para a vida independente, que são estruturas de acolhimento e apoio psicossocial destinadas a jovens e adultos com deficiência, oferecendo serviços individualizados que promovem a autonomia e o bem-estar.

No âmbito escolar, o estatuto assegura a atuação de profissionais como o atendente pessoal, responsável por prestar cuidados básicos diários à pessoa com deficiência, e o profissional de apoio escolar, que auxilia estudantes com deficiência em atividades de alimentação, higiene e locomoção, assegurando sua inclusão educacional.

Por fim, o conceito de acompanhante se refere à pessoa que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal, garantindo o apoio necessário em atividades cotidianas.

### **3.2 Aspectos Sobre a Igualdade e a Não Discriminação**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça o princípio da igualdade e da não discriminação, assegurando que as pessoas com deficiência tenham os mesmos direitos e oportunidades que todas as demais pessoas. Os Artigos 4º até 9º detalham os mecanismos e garantias que protegem as pessoas com deficiência contra qualquer forma de exclusão, violação de direitos ou tratamento diferenciado injustificado, com base na deficiência.<sup>50</sup>

#### **3.2.1 Igualdade de Oportunidades e Não Discriminação**

O Artigo 4º<sup>51</sup> estabelece que todas as pessoas com deficiência têm direito à igualdade de oportunidades e não podem ser submetidas a qualquer tipo de discriminação. Aqui, a discriminação é definida como qualquer distinção, restrição ou exclusão que prejudique o

---

<sup>50</sup>Ibid.

<sup>51</sup>Ibid.

exercício de direitos fundamentais, seja de forma explícita ou por omissão, e que impeça o pleno reconhecimento de direitos. Isso inclui a recusa de adaptações razoáveis ou de tecnologias assistivas que possam viabilizar a participação plena da pessoa com deficiência na sociedade.

Esse princípio visa eliminar barreiras que historicamente têm dificultado o acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos e privados, à educação, ao trabalho, à saúde e à participação social, assegurando que elas tenham as mesmas condições que qualquer outro indivíduo. O estatuto ainda garante que a pessoa com deficiência não é obrigada a usufruir de benefícios de ações afirmativas, caso não deseje.

### **3.2.2 Proteção Contra Violação de Direitos**

O Artigo 5<sup>o52</sup> oferece uma proteção robusta contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade ou tratamento desumano. Essa proteção é particularmente importante para crianças, adolescentes, mulheres e idosos com deficiência, considerados mais vulneráveis a esses abusos. O objetivo é garantir que todos, independentemente de sua condição, tenham seus direitos fundamentais respeitados e preservados.

A proteção contra a violação de direitos também está ligada ao dever de todos os cidadãos de comunicar às autoridades competentes sobre qualquer ameaça ou violação que atinjam pessoas com deficiência, como previsto no Artigo 7<sup>o</sup>. Esse dever também se estende ao Poder Judiciário, que deve encaminhar denúncias ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências necessárias.

### **3.2.3 Plena Capacidade Civil**

Um aspecto central do Estatuto é a reafirmação de que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, conforme disposto no Artigo 6<sup>o53</sup>. Isso significa que a pessoa com deficiência tem os mesmos direitos que qualquer outra pessoa no que se refere à capacidade de tomar decisões sobre sua vida pessoal, familiar e social. Esses direitos incluem a possibilidade de casar-se, exercer direitos sexuais e reprodutivos, decidir sobre o número de filhos e ter acesso a informações sobre planejamento familiar.

---

<sup>52</sup>Ibid.

<sup>53</sup>Ibid.

Além disso, é garantido o direito à conservação da fertilidade, vedando qualquer forma de esterilização compulsória. A pessoa com deficiência também tem o direito à convivência familiar e à guarda, tutela, curatela ou adoção, sempre em igualdade de condições com as demais pessoas. Esses direitos asseguram que a deficiência não seja usada como pretexto para restringir decisões fundamentais sobre a vida pessoal e familiar da pessoa com deficiência.

### **3.2.4 Efetivação de Direitos e Atendimento Prioritário**

O Artigo 8<sup>54</sup> estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso prioritário a uma série de direitos que envolvem a vida, saúde, educação, trabalho, previdência, transporte, acessibilidade, cultura e outros. Essas garantias são essenciais para que as pessoas com deficiência possam viver com dignidade, autonomia e participação plena na sociedade. A prioridade de atendimento inclui proteção em casos de emergência, bem como igualdade no acesso a serviços públicos e privados de atendimento ao público.

O Artigo 9<sup>55</sup> detalha o direito ao atendimento prioritário em diversas circunstâncias, como proteção e socorro em emergências, acesso a serviços públicos e privados, disponibilização de tecnologias e recursos humanos adequados para garantir o atendimento em condições de igualdade. A tramitação de processos judiciais e administrativos também deve ser priorizada, garantindo que a pessoa com deficiência não enfrente atrasos desnecessários no exercício de seus direitos. Essas medidas são fundamentais para assegurar que a pessoa com deficiência tenha o apoio necessário para participar de todas as esferas da vida pública e privada de forma digna, segura e autônoma.

## **3.3 Direitos Fundamentais da Pessoa com Deficiência**

### **3.3.1 Direito à Vida**

O poder público deve garantir a dignidade das pessoas com deficiência ao longo de suas vidas. Em situações de risco, emergência ou calamidade pública, PCDs são consideradas vulneráveis e necessitam de proteção. Além disso, a PCD não pode ser submetida a tratamentos forçados sem o consentimento livre e esclarecido, exceto em casos de risco de

---

<sup>54</sup>Ibid.

<sup>55</sup>Ibid.

morte. A participação em pesquisas científicas só é permitida em caráter excepcional e com potencial benefício direto para a PCD ou para outras pessoas com deficiência.

### **3.3.2 Direito à Habilitação e Reabilitação**

As pessoas com deficiência devem ter acesso a programas de habilitação e reabilitação, visando o desenvolvimento de suas potencialidades para garantir autonomia e inclusão social. As diretrizes desses programas incluem intervenção precoce, medidas para compensar limitações funcionais e a prestação de serviços próximos ao domicílio. Esses serviços devem assegurar acessibilidade, tecnologia assistiva e capacitação contínua dos profissionais envolvidos.

### **3.3.3 Direito à Saúde**

A atenção integral à saúde das pessoas com deficiência é garantida pelo SUS, com acesso universal e igualitário. A PCD deve participar na elaboração de políticas de saúde que lhe digam respeito. Os serviços de saúde incluem habilitação, reabilitação, atendimento domiciliar, campanhas de vacinação, respeito à identidade de gênero e acesso à tecnologia assistiva. Há ainda a necessidade de prevenção de deficiências evitáveis, com acompanhamento na gravidez e melhorias no atendimento neonatal. Planos de saúde devem garantir os mesmos serviços a PCDs que são oferecidos a outros clientes, e o atendimento fora de domicílio inclui transporte e acomodação.

As pessoas com deficiência têm direito a acompanhantes durante internação, e é proibida qualquer discriminação por parte de planos de saúde. A acessibilidade nos serviços de saúde deve ser garantida, removendo barreiras arquitetônicas e de comunicação. Por fim, casos de violência contra PCDs devem ser notificados às autoridades.

### **3.3.4 Direito à Educação**

As pessoas com deficiência têm direito a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, visando seu desenvolvimento integral, respeitando seus talentos e necessidades individuais. O poder público deve garantir sistemas educacionais inclusivos, acessibilidade e permanência dos alunos, além de promover atendimento educacional especializado e a oferta de educação bilíngue em Libras e português escrito. A pesquisa e o desenvolvimento de métodos pedagógicos inclusivos devem ser incentivados, e a acessibilidade deve estar

presente em jogos, recreação e ensino superior, incluindo a oferta de tradutores de Libras e professores capacitados.

### **3.3.5 Direito à Moradia**

O direito à moradia digna é assegurado, seja com a família, de forma individual ou em residência inclusiva. Nos programas habitacionais, 3% das unidades devem ser reservadas para as pessoas com deficiência, garantindo acessibilidade nas áreas comuns e nas unidades habitacionais, além de priorizar PCDs na aquisição de imóveis.

### **3.3.6 Direito ao Trabalho**

As pessoas com deficiência têm direito ao trabalho em condições justas e acessíveis, com igualdade de oportunidades. Políticas públicas devem garantir o acesso e a permanência das PCDs no mercado de trabalho, respeitando suas capacidades e interesses. Programas de habilitação e reabilitação profissional devem ser oferecidos, e a inclusão competitiva das PCDs no trabalho deve contar com suporte personalizado e acessibilidade.

### **3.3.7 Direito à Assistência Social**

Os serviços e programas de assistência social devem garantir a segurança de renda e a autonomia das PCDs e suas famílias. PCDs sem meios de subsistência têm direito a um benefício mensal de um salário-mínimo.

### **3.3.8 Direito à Previdência Social**

As pessoas com deficiência que são seguradas têm direito à aposentadoria conforme a legislação vigente.

### **3.3.9 Direito à Cultura, Esporte, Turismo e Lazer**

As pessoas com deficiência têm direito ao acesso a bens culturais, programas de TV, cinema e monumentos em formatos acessíveis. Sua participação em atividades culturais, esportivas e recreativas deve ser garantida com acessibilidade. Locais como cinemas e teatros

devem reservar assentos e rotas acessíveis, e hotéis e pousadas devem garantir acessibilidade, com 10% dos dormitórios adaptados.

### **3.3.10 Direito ao Transporte e à Mobilidade**

As pessoas com deficiência têm garantia de igualdade de oportunidades no acesso ao transporte. Os serviços de transporte coletivo devem eliminar barreiras e garantir acessibilidade em veículos, terminais e estações. Veículos que exibem o símbolo internacional de acesso devem ser certificados, e as empresas de transporte coletivo devem seguir normas de acessibilidade na renovação de suas frotas. Vagas de estacionamento devem ser reservadas para PCDs próximas aos acessos, com um percentual mínimo de 2% das vagas, devidamente sinalizadas. PCDs têm prioridade no embarque e desembarque em transportes coletivos, e as informações sobre itinerários devem ser acessíveis. Táxis e veículos adaptados devem ser incentivados, com 10% da frota adaptada para PCDs, sem cobrança diferenciada por esses serviços. Locadoras de veículos devem oferecer um carro adaptado a cada 20 veículos, equipados com câmbio automático e comandos manuais.<sup>56</sup>

### **3.3.11 Acessibilidade em Obras e Edificações**

Projetos de edificações públicas e privadas devem seguir normas de acessibilidade e os princípios do desenho universal para garantir acessibilidade completa.

### **3.3.12 Acesso à Tecnologia Assistiva**

As pessoas com deficiência têm garantido o acesso a produtos, recursos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade e qualidade de vida. Um plano renovado a cada quatro anos deve facilitar o acesso a crédito especializado e simplificar os procedimentos alfandegários e sanitários para a importação de tecnologias assistivas, além de fomentar a produção nacional e a inclusão dessas tecnologias no SUS.

### **3.3.13 Participação na Vida Pública e Política**

---

<sup>56</sup>Ibid.

As pessoas com deficiência têm garantido o direito de participar da vida pública e política em igualdade de condições, com acesso a tecnologias assistivas para votar e ser votado, além de acessibilidade nos procedimentos eleitorais.

### **3.3.14 Ciência, Pesquisa e Inovação Tecnológica**

Deve haver fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias assistivas, bem como à capacitação de recursos humanos nessa área, além de priorizar a criação de cursos de pós-graduação.

### **3.3.15 Acesso à Justiça**

As pessoas com deficiência têm direito ao acesso à justiça em igualdade de oportunidades, com recursos de tecnologia assistiva disponíveis para garantir o acesso ao conteúdo dos atos processuais.

### **3.3.16 Reconhecimento Igual Perante a Lei**

A capacidade legal das pessoas com deficiência deve ser garantida em igualdade de condições, com a curatela sendo uma medida excepcional e proporcional. O direito ao pleno exercício de direitos pessoais, como casamento, privacidade, saúde e trabalho, deve ser assegurado, independentemente da curatela.

## **4. LEI DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO AO VOTO**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura a plena participação da pessoa com deficiência na vida pública e política, reafirmando seu direito de exercer seus direitos políticos em igualdade de condições com as demais pessoas. O Artigo 76<sup>57</sup> da Lei estabelece que é dever do poder público garantir que a pessoa com deficiência tenha as mesmas oportunidades de votar, ser votada e ocupar cargos públicos, promovendo um ambiente acessível e inclusivo.

---

<sup>57</sup>Ibid.



#### **4.1 Garantia do Direito ao Voto e à Candidatura**

O parágrafo 1º do Artigo 76<sup>58</sup> detalha as medidas que devem ser adotadas para assegurar a participação política das pessoas com deficiência. Entre as principais ações, destaca-se a garantia de acessibilidade em todas as etapas do processo eleitoral, o que inclui a adaptação de procedimentos, instalações, materiais e equipamentos para facilitar o voto de forma independente e segura. Além disso, a lei proíbe a criação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência, reforçando o princípio de inclusão em igualdade de condições.

A legislação também incentiva a candidatura de pessoas com deficiência para funções públicas em todos os níveis de governo. Para isso, o uso de tecnologias assistivas pode ser disponibilizado, caso seja necessário, garantindo a participação plena e efetiva nas funções políticas. Isso inclui o uso de recursos tecnológicos que promovam a autonomia e facilitem o exercício das atividades no ambiente político.

Ainda no âmbito eleitoral, a lei prevê que a propaganda eleitoral transmitida pela televisão e os pronunciamentos oficiais devem contar com os mesmos recursos de acessibilidade listados no Artigo 67<sup>59</sup> do Estatuto. Isso significa que elementos como Língua Brasileira de Sinais (Libras), legendas e outras tecnologias assistivas devem estar disponíveis para garantir que todas as pessoas com deficiência compreendam as mensagens e os debates políticos.

Além disso, a lei garante que a pessoa com deficiência tenha o direito ao livre exercício do voto. Caso necessário, e a pedido da pessoa com deficiência, é permitido que ela seja auxiliada durante o processo de votação por uma pessoa de sua escolha, assegurando sua autonomia na tomada de decisão.

#### **4.2 Participação Ativa na Vida Pública**

O parágrafo 2º do Artigo 76<sup>60</sup> amplia o direito de participação da pessoa com deficiência na condução de questões públicas, mesmo em situações em que a pessoa esteja institucionalizada. O objetivo é garantir a participação sem discriminação e em igualdade de oportunidades, assegurando que as pessoas com deficiência possam exercer suas responsabilidades cívicas e políticas de forma plena.

---

<sup>58</sup>Ibid.

<sup>59</sup>Ibid.

<sup>60</sup>Ibid.

O estatuto estabelece a importância da participação em organizações não governamentais (ONGs) que atuam na vida pública e política do país, assim como em partidos políticos, seja na administração ou em atividades partidárias. Isso fortalece o papel das pessoas com deficiência como membros ativos da sociedade, com a possibilidade de influenciar e decidir sobre políticas públicas que as afetam diretamente.

Além disso, a formação de organizações representativas das pessoas com deficiência é incentivada em todos os níveis, permitindo que as demandas e os direitos dessas pessoas sejam adequadamente representados e defendidos. O estatuto também assegura que as pessoas com deficiência possam participar de organizações já existentes que as representam, fortalecendo sua voz na esfera pública.

## **5. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E O DIREITO AO VOTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

O Tribunal Superior Eleitoral possui em seu sítio eletrônico, no âmbito da “Transparência e prestação de contas” e “Governança e gestão”, espaço específico para tratar da “Gestão da Acessibilidade de Inclusão”<sup>61</sup>, enfatizando a necessidade de garantir a acessibilidade e a inclusão aos serviços públicos prestados para promover os valores da igualdade, da democracia e da justiça social.

Destarte, objetivando igualar a oportunidade de acesso aos serviços e conferir autonomia ao voto por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a Justiça Eleitoral estabeleceu o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, Resolução-TSE nº 23.381/2012.

Portanto, a Resolução 23.381 de 19 de junho de 2012<sup>62</sup> é o ato normativo precursor da Justiça Eleitoral ao pormenorizar iniciativas quanto à acessibilidade do eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida.

---

<sup>61</sup>BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Gestão da Acessibilidade e Inclusão. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-gestao/gestao-da-acessibilidade-e-inclusao>. Acesso em: 01 nov. 2024.

<sup>62</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.381, Brasília, DF, 19 de junho de 2012. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2012/resolucao-no-23-381-de-19-de-junho-de-2012> >. Acesso em: 01 nov.2024.

Antes da referida Resolução, contudo, em 2002, foi publicada a Resolução 21.008 de 05 de março de 2002<sup>63</sup>, que determinou a criação de seções eleitorais especiais destinadas a eleitores com deficiência.

Segundo a mencionada Resolução de 2002, estas seções deveriam ser instaladas em locais de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). O artigo 2º prevê que os eleitores portadores de deficiência que desejarem votar nas seções especiais deverão solicitar a transferência até 151 dias antes das eleições. No art. 3º consta que, até 90 dias antes das eleições, os eleitores portadores de deficiência que votam em seções especiais poderão comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto. O parágrafo único do referido artigo tratou sobre as urnas eletrônicas das seções especiais, que deveriam conter dispositivo que lhes permita conferir o voto assinalado sem prejuízo do sigilo do sufrágio.

Por fim, ainda antes da instalação do Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral de 2012, a Resolução 23.218/2010<sup>64</sup> previu dois artigos específicos destinados ao eleitor com deficiência.

O art. 51 previu que o eleitor com deficiência, para votar, poderia ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não tenha requerido antecipadamente ao Juiz Eleitoral, devendo o Presidente da Mesa Receptora de Votos, verificando ser imprescindível que o eleitor portador de necessidades especiais seja auxiliado por pessoa de sua confiança para votar, autorizar o ingresso dessa segunda pessoa, com o eleitor, na cabina, podendo ela, inclusive, digitar os números na urna. A pessoa que auxiliaria o eleitor portador de necessidades especiais não poderia estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação e a assistência de outra pessoa ao portador de necessidades especiais de que trata este artigo deverá ser registrada em ata.

---

<sup>63</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 21.008, Brasília, DF, 05 de março de 2002. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.008-de-5-de-marco-de-2002-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 01 nov.2024.

<sup>64</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.218, Brasília, DF, 02 de março de 2010. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2010/resolucao-no-23-218-de-2-de-marco-de-2010>>. Acesso em: 01 nov.2024.

O art. 52, por sua vez, dispôs sobre direitos que serão assegurados ao eleitor com deficiência visual, referenciado no art. 150, I a III do Código Eleitoral<sup>65</sup>, constando as seguintes possibilidades: a utilização do alfabeto comum ou do sistema braile para assinar o caderno de votação ou assinalar as cédulas, se for o caso; o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela Mesa Receptora de Votos; o uso do sistema de áudio, quando disponível na urna, sem prejuízo do sigilo do voto; o uso da marca de identificação da tecla número 5 da urna.

Assim, identificados os antecedentes normativos do Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, passa-se à análise pormenorizada da Resolução nº 23.381/2012.

### **5.1 Resolução 23.381/2012- Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral.**

A Resolução nº 23.381/2012<sup>66</sup> possui 12 artigos. O art. 1º dispõe sobre a instituição, no âmbito da Justiça Eleitoral, do Programa de Acessibilidade destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida e, em seu parágrafo único, define os conceitos de “pessoa com deficiência”, “pessoa com mobilidade reduzida” e “acessibilidade” para os fins da resolução.

Especificamente quanto ao objetivo do Programa de Acessibilidade, consta no art. 2º, que se destina à implementação gradual de medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e de atitudes, a fim de promover o acesso, amplo e irrestrito, com segurança e autonomia de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no processo eleitoral.

Em continuidade, para que haja plena acessibilidade nos locais de votação, o art. 3º da Resolução previu que ao Tribunais Regionais Eleitorais, em conjunto com as Zonas Eleitorais, elaborarão plano de ação, com os seguintes objetivos: expedir, a cada eleição, instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos *locais de votação de mais fácil acesso ao eleitor com deficiência física; monitorar periodicamente as condições dos locais de votação em relação às condições de acessibilidade; providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as*

---

<sup>65</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código Eleitoral, DF, 15 de julho de 1965. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>>. Acesso em: 01 nov.2024.

<sup>66</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.381, Brasília, DF, 19 de junho de 2012. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2012/resolucao-no-23-381-de-19-de-junho-de-2012>>. Acesso em: 01 nov.2024.

*possuam; alocar as seções eleitorais que tenham eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida em pavimento térreo; determinar a liberação do acesso do eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida aos estacionamentos dos locais de votação e/ou a reserva de vagas próximas; eliminar obstáculos dentro das seções eleitorais que impeçam ou dificultem o exercício do voto pelos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, por exemplo, não instalando urna eletrônica em tabladros em nível acima do piso, mantendo as portas dos locais abertas por completo para facilitar o acesso por cadeirantes, dentre outros.*

Consta a previsão de celebração de acordos e convênios de cooperação técnica com entidades públicas e privadas responsáveis pela administração dos prédios onde funcionem as seções eleitorais, com vistas ao planejamento e à realização das adaptações/modificações das estruturas físicas necessárias à garantia da acessibilidade.

Relevante destacar que o inciso VIII do art. 3º, ainda prevê a celebração de acordos e convênios de cooperação técnica com entidades públicas e privadas representativas de pessoas com deficiência, objetivando o auxílio e acompanhamento das atividades necessárias à plena acessibilidade e aperfeiçoando as medidas para o seu atingimento.

O artigo 4º da Resolução dispõe a respeito das urnas eletrônicas, pontuando que já contam com teclas com gravação do Código Braille e seriam habilitadas com sistema de áudio para acompanhamento da votação nas eleições, nos referendos ou nos plebiscitos, devendo os Tribunais Eleitorais disponibilizar fones de ouvido nas seções eleitorais especiais e naquelas onde houver solicitação específica do eleitor cego ou com deficiência visual, devendo ser realizado o levantamento do quantitativo necessário a cada pleito eleitoral.

O art. 5º discorre sobre o treinamento dos mesários, notadamente a necessidade de fornecimento de orientações para auxiliar e facilitar o exercício do voto pelos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida. Dispõe que caberá aos mesários, com o auxílio dos demais colaboradores que atuam durante o processo de votação, observar a prioridade no atendimento às pessoas com deficiência, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), gestantes, lactantes e àquelas acompanhadas por crianças de colo.

O §2º do mencionado artigo 5º dispõe que os Tribunais Eleitorais e/ou os Cartórios Eleitorais realizarão parcerias com instituições representativas da sociedade civil, objetivando o incentivo ao cadastramento de mesários e colaboradores na eleição com conhecimento em Libras, os quais serão, preferencialmente, alocados nas seções eleitorais especiais e naquelas onde houver inscrição de eleitor surdo ou com deficiência auditiva.

O artigo 6º prevê que os Tribunais Eleitorais promoverão as adaptações necessárias nos sítios eletrônicos e sistemas de acompanhamento processual a fim de garantir pleno acesso às informações disponíveis às pessoas com deficiência visual.

O artigo 7º dispõe sobre a atuação da comunicação social dos Tribunais Eleitoral, especialmente quanto à necessidade de transmitir informações relevantes para- *em ano não eleitoral*- conscientizar o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida quanto à importância do voto, solicitando a atualização de sua situação perante a Justiça Eleitoral, para que esta providencie o necessário à facilitação do voto.

Em *ano eleitoral*, o artigo prevê, a necessidade de realização de campanhas informativas ao eleitor, especialmente referente às normas que são relevantes e que podem auxiliar na acessibilidade, tais como: a) *a possibilidade de, até 151 (cento e cinquenta e um) dias antes do pleito, transferência para seções eleitorais especiais aptas ao atendimento de suas necessidades (art. 2º da Resolução-TSE nº 21.008/2002 c/c a Resolução-TSE nº 21.342/2003 ); b) a possibilidade de informar ao juiz eleitoral suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral providencie os meios destinados a facilitar-lhes o voto (art. 3º da Resolução-TSE nº 21.008/2002); c) o eleitor com necessidades especiais poderá contar com o auxílio de pessoa de sua confiança durante a votação ( Resolução-TSE nº 21.819/2004 ).*

O art. 8º prevê a necessidade de permanente atualização no Cadastro Nacional de Eleitores da situação dos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, quando do atendimento realizado nos Cartórios Eleitorais, constando ainda no §2º que Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão orientações aos Cartórios Eleitorais destacando a importância do registro da situação do eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida. O §1º do artigo 8º prevê que, a cada eleição será realizada, mediante anuência e orientação da respectiva Corregedoria Eleitoral, a atualização da situação desses eleitores por meio da utilização de formulário de requerimento individual específico a ser recebido pelos mesários no dia do pleito.

O art. 9º da Resolução, por sua vez, prevê ações a serem implementadas pelas Secretarias de Gestão de Pessoas dos Tribunais Eleitorais, tais como o treinamento de pessoal sobre normas atinentes à acessibilidade e sobre a condução de ações para a promoção da acessibilidade; eliminação de barreiras para garantir o livre acesso, a permanência e o livre deslocamento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e

conscientização dos servidores e colaboradores quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida.

O art. 10 prevê a respeito da necessidade de ações e metas destinadas à acessibilidade serem previstas no planejamento estratégico dos Tribunais.

Por fim, o art. 11 determina a instituição pelos Tribunais Eleitorais de *comissão multidisciplinar* destinada a elaborar plano de ação contemplando as medidas previstas nesta Resolução, acompanhar as atividades realizadas e encaminhar o respectivo relatório ao Tribunal Superior Eleitoral até o dia 20 de dezembro de cada ano. Ainda, o próprio Tribunal Superior Eleitoral instituiria comissão para acompanhar as ações dos Tribunais Regionais Eleitorais e propor outras providências necessárias à plena acessibilidade.

No sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral constam relatórios de acessibilidade na Justiça Eleitoral dos seguintes anos: 2014, 2015, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023.

A Portaria nº 65 de fevereiro de 2015<sup>67</sup> instituiu a Comissão Multidisciplinar de Acessibilidade no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, prevista na Resolução em comento e que foi responsável pela elaboração de alguns relatórios.

Após, a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI/TSE) foi instituída pela Portaria-TSE nº 330/2018 e possui como finalidade fiscalizar, planejar, elaborar e acompanhar os projetos arquitetônicos de acessibilidade, bem como os projetos "pedagógicos" de treinamento e capacitação de profissionais e funcionários que trabalham com pessoas com deficiência, objetivando promover a acessibilidade a essas pessoas. A comissão também trabalha com organizações que defendem os direitos das pessoas com deficiência para o aprimoramento de acessibilidade e inclusão nas eleições e nos demais serviços prestados pela Justiça Eleitoral.

A primeira reunião ocorreu em 15.05.2018 e, no sítio eletrônico, consta a ata da última reunião em fevereiro de 2024, sendo, no total, vinte duas reuniões já realizadas.

Observou-se que a Portaria nº 65 de fevereiro de 2015 foi revogada pela Portaria nº 266 de 16 de março de 2022<sup>68</sup>. Esta alterou a Portaria TSE nº 330, de 03 de abril de 2018, que institui a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI), no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, atribuindo-lhe diversas funções, tais como a aprovação do relatório anual

---

<sup>67</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria nº65, Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2015. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2015/portaria-no-65-de-13-de-fevereiro-de-2015> >. Acesso em: 01 nov.2024.

<sup>68</sup>BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria nº266, Brasília, DF, 16 de março de 2022. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-266-de-16-de-marco-de-2022> >. Acesso em: 01 nov.2024.

acerca das ações desenvolvidas pelo TSE para promoção da acessibilidade e inclusão na Justiça Eleitoral.

## **5.2 Previsões normativas em Resoluções esparsas do Tribunal Superior Eleitoral que tratam da proteção da pessoa com deficiência.**

Após a instituição do Programa de Acessibilidade, observa-se a existência de previsões que tangenciam a temática acessibilidade e pessoa com deficiência em Resoluções que tratam de temáticas específicas, tais como escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, propaganda eleitoral e, mais recentemente, a normativa que dispôs sobre os atos gerais das eleições de 2024.

A análise das previsões em Resoluções esparsas permitirá a compreensão holística do tratamento, medidas e ações direcionadas à acessibilidade e proteção da pessoa com deficiência.

### **5.2.1 Resolução nº 23.609 de 18 de dezembro de 2019: Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.**

A Resolução nº 23.609/19<sup>69</sup> possui duas previsões específicas à pessoa com deficiência no momento do preenchimento do formulário do registro de candidatura.

O art. 24, I e IX prevê que o formulário de requerimento de registro de candidatura deve conter, nos dados pessoais, a indicação se é pessoa com necessidade especial ou deficiência e qual o tipo, constando ainda a declaração de ciência da candidata ou candidato que as referidas informações serão utilizadas para atualização dos dados no Cadastro Eleitoral.

Ademais, o art. 27, II, (d), dispõe que o formulário RRC deve ser apresentado com documentos anexados ao CANDex, dentre os quais fotografia recente do candidato ou candidata, constando os acessórios necessários à pessoa com deficiência.

Nota-se, pois, tanto a necessidade de informação quanto à deficiência quanto à possibilidade expressa de que na fotografia conste os acessórios necessários à pessoa com deficiência, obstando eventuais limitações, formalidades ou restrições genéricas que obstem o registro adequado e atento às condições do candidato ou candidata.

---

<sup>69</sup>BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n 23.609, Brasília, DF, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 01 nov.2024.



### **5.2.2 Resolução nº23.610 de 18 de dezembro de 2019: Dispõe sobre a propaganda eleitoral (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)**

A Resolução nº 23.610/19<sup>70</sup>, por sua vez, ao dispor sobre a propaganda eleitoral, prevê três dispositivos principais que referenciam a pessoa com deficiência.

O art. 21 que, ao constar que independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, faculta a possibilidade de impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens.

Já o artigo 22, I, ao dispor que não será tolerada propaganda vedada, inclui aquela que vincular preconceito, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência.

Ademais, o artigo 93-B, remete ao disposto no art. 326-B do Código Eleitoral, que dispões que constitui crime, punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. O parágrafo único prevê causa de aumento de pena de  $\frac{1}{3}$  se o crime é praticado contra mulher com deficiência.

### **5.2.3 Resolução nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024: Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024.**

A Resolução nº 23.736/2024<sup>71</sup> dispôs especificamente sobre as eleições municipais de 2024, prevendo dispositivos a respeito da acessibilidade desde a preparação para a votação até o momento efetivo do voto e atinente às questões administrativas que poderão ser implementadas pela Justiça Eleitoral.

---

<sup>70</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n 23.610, Brasília, DF, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 01 nov.2024.

<sup>71</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n 23.736, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-736-de-27-de-fevereiro-de-2024>>. Acesso em: 01 nov.2024.

Assim, o art. 11, ao dispor sobre a faculdade da nomeação de eleitoras ou eleitores para prestar apoio logístico nos locais de votação e nas atividades necessárias à organização dos trabalhos eleitorais nos cartórios eleitorais, bem como para atuarem nos testes de integridade, prevê o dever da juíza ou o juiz eleitoral de atribuir a uma das pessoas nomeadas para prestar apoio logístico no local de votação a função de “coordenador de acessibilidade”, com incumbência de verificar se as condições de acessibilidade estão adequadas, adotar as medidas possíveis para aperfeiçoá-las e, no dia da eleição, orientar e atender as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nota-se que a função de coordenador de acessibilidade não havia sido identificada nas resoluções estudadas e almeja a monitoração da acessibilidade e solução efetiva de situações que possam comprometer o exercício do voto pela pessoa com deficiência.

Em continuidade, o artigo 18, ao disciplinar a escolha e comunicação dos locais de votação pelas juízes e juízes eleitorais, dispõe no §7º que os tribunais regionais eleitorais expedirão instruções às juízas e aos juízes eleitorais para orientá-las(os) a escolher locais de votação que garantam acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com atenção à existência de banheiros e bebedouros funcionais, às demais características do imóvel, ao seu entorno e aos sistemas de transporte que lhes dão acesso.

Realça-se, pois, a relevância da atuação dos juízes e das juízas eleitorais na fiscalização e escolha de locais com acessibilidade. O §8º do mencionado artigo, indica ações possíveis a serem realizadas, quais sejam: alocar em espaço livre de barreiras arquitetônicas, preferencialmente em pavimento térreo, as seções eleitorais que tenham pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; determinar a liberação do acesso da pessoa idosa, com deficiência ou com mobilidade reduzida aos estacionamentos dos locais de votação ou a reserva de vagas próximas; e eliminar obstáculos dentro das seções eleitorais que impeçam ou dificultem o exercício do voto pelas pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Especificamente quanto às providências a serem adotadas pelo poder público para assegurar, nos dias de votação, oferta gratuita de transporte coletivo compatível com a dos dias úteis, o art. 24 da Resolução dispôs no §1º que poderão ser adotados, dentre as providências, a requisição de veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares, dando-se preferência, sempre que possível, à requisição de veículos de transporte coletivo adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Sem prejuízo da adoção das providências pelo Poder Público, a Resolução prevê, no art. 31, que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida poderão requerer transferência temporária para votar em outra seção eleitoral, no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, para as seções eleitorais pertencentes ao mesmo Município da inscrição eleitoral. Fixou-se como período para requerer a transferência de 22 julho a 22 de agosto de 2024, conforme art. 32. Ainda, conforme o art. 34, os locais de votação com vagas para transferência temporária das eleitoras e eleitores, de acordo com a sua modalidade, poderiam ser consultados nas páginas dos tribunais regionais e do TSE a partir de 21 de julho de 2024.

Portanto, observa-se que, a pessoa com deficiência que não realizou o pedido de transferência até o dia 08/05/2024, poderá realizar o período acima, o que é corroborado no art. 57. O §2º do referido artigo ainda prevê que o requerimento poderá ser apresentado pela(o) própria(o) interessada(o) ou por curadora ou curador, apoiadora ou apoiador, ou procuradora ou procurador, acompanhado de autodeclaração ou documentação comprobatória da deficiência ou da dificuldade de locomoção.

No âmbito da organização dos trabalhos e materiais de cada mesa receptora de votos e de justificativa, o art. 89 da Resolução, ao indicar os documentos que devem ser entregues pela Justiça Eleitoral ao presidente de cada mesa receptora de votos e de justificativa, prevê no inciso XII, formulários para “Identificação de Eleitora ou Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida” e, no inciso XIII, envelope para acondicionar as referidas identificações e que ao final deverão ser devolvidos conforme art. 98.

O artigo 99, por sua vez, prevê, dentre as competências das mesárias e mesários, no inciso III, a orientação sobre o uso do “Formulário para Identificação de Eleitora ou de Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida” às pessoas que desejarem registrar essa condição no Cadastro Eleitoral ou atualizar registro de deficiência visual que não mais subsista, mediante autorização (Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 8º, § 1º).

Quanto ao exercício efetivo do direito ao voto, o art. 100, §2º da Resolução, remetendo ao previsto no Código Eleitoral, prevê no inciso VII a preferência para votar das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

O art. 111 dispõe da figura do auxiliar, isto é, a eleitora ou o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, independente do motivo ou tipo, poderá, ao votar, ser auxiliada(o) por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente à juíza ou ao juiz eleitoral.

O §4º do art. 111, pormenoriza os direitos que serão assegurados ao eleitor e a eleitora com deficiência visual, quais são eles: a utilização do alfabeto comum ou do Sistema Braille para assinar o Caderno de Votação ou assinalar as cédulas, se for o caso; o uso de instrumento mecânico que trouxer ou que lhe for fornecido pela Mesa Receptora de Votos; receber das mesárias ou dos mesários orientação sobre o uso do sistema de áudio disponível na urna, com fone de ouvido descartável fornecido pela Justiça Eleitoral; receber das mesárias ou dos mesários orientação sobre o uso da marca de identificação da tecla 5 (cinco) da urna.

O §6º do referido artigo prevê que, em respeito à dignidade e à saúde da eleitora e do eleitor com deficiência visual, os tribunais regionais eleitorais deverão adquirir conjuntos completos de fones de ouvido descartáveis, para uso individual, vedada a reutilização de fones ainda que cobertos por protetores auriculares descartáveis.

Especificamente quanto às medidas administrativas que poderão ser adotadas, o art.112 dispõe que o Tribunal Superior Eleitoral poderá desenvolver ou incorporar recursos ou elementos tecnológicos de acessibilidade para ampliar o acesso à pessoa com deficiência ao regular exercício do voto em condições de igualdade, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Por fim, o art. 227 da Resolução consigna que os tribunais regionais eleitorais e os juízos eleitorais deverão adotar providências para realizar convênios ou parcerias com entidades públicas e privadas representativas de pessoas com deficiência, objetivando incentivar o cadastramento de mesárias, mesários e pessoal de apoio logístico com conhecimento em Libras para atuar nas seções eleitorais ou nos locais de votação onde houver inscrição de pessoas surdas ou com deficiência auditiva (Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 5º, § 2º).

### **5.2.3 Resolução nº 23.737, de 27 de fevereiro de 2024: Dispõe sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2024.**

A Resolução nº 23.737/2024<sup>72</sup> possui um caráter operacional de atividades do Cartório no Cadastro Eleitoral das Eleições de 2024 e previu no artigo 22 a obrigatoriedade de inserção no cadastro pelos códigos de ASE correspondentes, no prazo de cinco dias após o recebimento

---

<sup>72</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n 23.737, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-737-de-27-de-fevereiro-de-2024> >. Acesso em: 01 nov.2024.

em cartório, dos formulários de “Identificação de Eleitora e Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida”.

### **5.3 Jurisprudência e o Direito ao Voto da Pessoa Com Deficiência**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais materializam a aplicação e a interpretação das normativas de proteção à pessoa com deficiência.

Especificamente quanto às estratégias de busca utilizadas na presente pesquisa, pontua-se que não houve a pretensão de análise quantitativa dos julgados ou mesmo estabelecimento de preciso recorte temporal e espacial. O objetivo foi identificar casos representativos do tratamento judicial da pessoa com deficiência pela Justiça Eleitoral Brasileira.

Nesse sentido, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a pesquisa ocorreu no site do referido Tribunal e com as expressões “acessibilidade” e “pessoa com deficiência”, sendo dois julgados principais que serão abaixo estudados.

No âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, considerando a grande quantidade de julgados encontrados apenas com o termo “acessibilidade” no site do TSE, optou-se pela livre seleção de julgados de tribunais variados- buscando diversidade das regiões do país- e com discussões variadas, objetivando a análise da aplicação das Resoluções e normas em situações distintas.

#### **5.3.1 Tribunal Superior Eleitoral**

O Tribunal Superior Eleitoral apreciou pelo de alteração do art. 44, §5º da Resolução nº 23.610/2024, com redação conferida pela Resolução nº 23.671/2021 que fixou o tamanho mínimo da janela do intérprete de libras. A sugestão era a retirada dos parâmetros mínimos da janela, o que não foi acolhido.

Dentre a fundamentação do acórdão no Agravo Regimental Na Petição Cível 060010805/DF, enfatiza-se o apontamento de que a questão atinente ao tamanho mínimo da janela de Libras foi oportunamente debatida em audiência pública no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e que a ausência de padrão mínimo dificultaria a verificação do atendimento ao requisito de acessibilidade por Libras e que uma janela em proporções diminutas implicaria apenas a adequação formal da norma regulamentadora, estabeleceu-se, na Res.-

TSE nº 23.671/2021 que a janela com intérprete de Libras deve ocupar, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição.<sup>73</sup>

No âmbito do processo Administrativo 11471/BA, com a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, debateu-se o impacto das mudanças efetivadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146 de 2015- na Justiça Eleitoral, especialmente diante da alteração do rol daqueles considerados absolutamente incapazes.

No acórdão consignou-se que Justiça especializada, na via administrativa, deve se abster de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da norma legal em referência, nos históricos dos respectivos eleitores no cadastro, de forma a se adequar aos novos parâmetros fixados.

Adotou-se, pois, a interpretação de vigência imediata da lei. Registra-se que, para a regularização das inscrições em que o registro de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta tenha sido feito antes da entrada em vigor da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o eleitor deveria cumprir as formalidades previstas nos arts. 52 e 53, II, a, da Res.-TSE nº 21.538, de 2003.<sup>74</sup>

### **5.3.2 Tribunais Regionais Eleitorais**

No Recurso Eleitoral 060028423/RJ apreciado pelo Tribunal Superior Eleitoral do Rio de Janeiro, com a relatoria do Des. Joao Ziraldo Maia, afastou-se a penalidade de multa aplicada à mesária que chegou atrasada pontuando que “Em relação ao motivo do atraso, esclareceu que possui dois filhos menores, sendo um deles deficiente, a demandar cuidados especiais e que, por isso, precisou esperar a chegada de um responsável. Juntou, comprovando o alegado, documentação médica que atesta a debilidade que acomete a uma das crianças.”.<sup>75</sup> No julgamento invocou-se o disposto no 227, caput, da CRFB e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 6.949/2009.

---

<sup>73</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Na Petição Cível 060010805/DF, Relator (a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 28/04/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 82, data 06/05/2022.

<sup>74</sup>BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo 11471/BA, Relator (a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Acórdão de 07/04/2016, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 80, data 27/04/2016, pag. 99/100

<sup>75</sup>BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Recurso Eleitoral 060028423/RJ, Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia, Acórdão de 02/05/2023, Publicado no(a) DJE 111, data 08/05/2023

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará apreciou, nas eleições de 2022, Representação Eleitoral com pedido liminar por descumprimento da proporção da janela do intérprete de libras exiba em horário gratuito na TV e, concluiu pelo descumprimento do previsto no art. 48, §4º da Res. TSE nº 23.610/19 da proporção exigida em Lei para janela de intérprete de libras em propaganda gratuita em televisão. Concluiu-se pelo notório prejuízo às eleitoras e eleitores portadores de deficiência e determinou a adequação em 48 horas.<sup>76</sup>

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná apreciou o Processo 06005829720206160000/PR, com relatoria do Desembargador Fernando Quadros Da Silva, oportunidade em que reconheceu que a ação anulatória é um meio processual adequado para se buscar a anulação de processo de prestação de contas no qual há nulidade na notificação para o candidato constituir advogado. No caso concreto, concluiu-se que a simples leitura e explicação do mandado de notificação não é procedimento adequado para a citação e intimação de pessoas com deficiência visual, devendo o conteúdo ser disponibilizado de forma permanente e acessível ao jurisdicionado.<sup>77</sup>

O Tribunal Regional do Pará nas ações de 2020 apreciou, em sede de Recurso Eleitoral 060028189/PA, com relatoria do Juiz Federal Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes, impugnação de registro de candidatura em que o Ministério Público alega a existência de fraude eleitoral por entender que o registro de candidatura foi realizado sem o consentimento do requerente, uma vez que este possui doença mental incapacitante para os atos da vida civil, de acordo com o processo de interdição. O Tribunal concluiu, mediante aplicação da Constituição Federal e da nº 13.146/2015 que, a ausência de prova robusta, como uma sentença no processo de interdição que ateste a alegada doença mental ou deficiência incapacitante, nem qualquer outro elemento probatório, não haveria constatação de incapacidade civil absoluta e, por conseguinte, não seria razoável o indeferimento do pedido de registro de candidatura.<sup>78</sup>

O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso apreciou Recurso Eleitoral 60053394/MT, em que a coligação representante alegou que os Representados não apresentaram o recurso de audiodescrição nas inserções de propaganda eleitoral gratuita.

---

<sup>76</sup> BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Representação 060136415/CE, Relator(a) Des. ANTONIO EDILBERTO OLIVEIRA LIMA, Acórdão de 09/09/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 164, data 09/09/2022

<sup>77</sup>BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Processo 06005829720206160000/PR, Relator(a) Des. Fernando Quadros Da Silva\_2, Acórdão de 17/12/2020, Publicado no(a) Diário de justiça DJE, data 28/01/2021

<sup>78</sup>BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 060028189/PA, Relator(a) Des. JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Acórdão de 03/11/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 03/11/2020

Constatou-se no julgamento a afronta ao que prevê o art. 48, § 4º da Res. TSE n. 23.610/2019. O julgado indicou que a Fundação Dorina Norwill, em seu site, noticia que do total da população brasileira, 23,9% (45,6 milhões de pessoas) declararam ter algum tipo de deficiência, entre elas a mais comum é a visual, atingindo 3,5% da população. Destacou-se de que o recurso de audiodescrição não seria apenas uma conquista dos deficientes visuais, mas a efetividade do direito de pessoas que integram a população brasileira e, por isso tem direito ao exercício da cidadania e da democracia, através da escolha do seu representante, com a integral participação na vida política do país, tendo conhecimento das pretensões políticas dos candidatos para pleno exercício do voto.<sup>79</sup>

Ademais, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no Recurso Eleitoral 060025423/GO, com a Relatoria do Des. Alderico Rocha Santos, entendeu pelo indeferimento do registro de candidatura de pessoa que teve declarada, por sentença judicial transitada em julgado, através de procedimento regular de interdição no juízo competente, a sua incapacidade civil absoluta, em procedimento próprio e regular, em razão de doença psiquiátrica grave e incurável, denominada esquizofrenia paranóide, sendo considerada, com base em laudos médicos, "definitivamente incapacitada para o trabalho, bem como para gerir seus bens e sua pessoa".

A análise dos julgados acima permite a conclusão parcial e não exauriente de que há a tendência dos Tribunais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral de interpretar as normas de proteção à pessoa com deficiência em seu aspecto amplo, inibindo restrições ou limitações arbitrárias e que obstem à acessibilidade.

## **CONCLUSÃO**

O direito ao voto das pessoas com deficiência no Brasil configura um pilar essencial na construção de uma sociedade democrática, inclusiva e justa. Este artigo analisou criticamente o percurso histórico e legislativo dessa garantia, evidenciando os desafios e os avanços alcançados. Desde a marginalização e a invisibilidade histórica das pessoas com deficiência até a consolidação de direitos fundamentais por meio de marcos como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a trajetória brasileira reflete uma evolução paradigmática rumo à igualdade material.

---

<sup>79</sup> BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Recurso Eleitoral 60053394/MT, Relator(a) Des. ARMANDO BIANCARDINI CANDIA, Acórdão de 17/10/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 18/10/2020.



O trabalho explorou detalhadamente as quatro fases do tratamento normativo e social das pessoas com deficiência no Brasil, destacando a transição de práticas excludentes para políticas afirmativas e baseadas nos direitos humanos. Na atual fase assecuratória, a deficiência é compreendida como uma questão social, que exige a remoção de barreiras físicas, culturais, sociais e institucionais para a efetivação plena da cidadania.

Nesse contexto, a análise do papel do Tribunal Superior Eleitoral foi central, revelando avanços significativos na normatização e operacionalização do direito ao voto, por meio de resoluções como a nº 23.381/2012 e outras iniciativas mais recentes que reafirmam o compromisso com a acessibilidade e a inclusão no processo eleitoral.

Além das garantias normativas, a discussão de casos práticos e jurisprudências evidenciou a aplicação concreta das normas e os desafios enfrentados, como a resistência estrutural para adaptação de espaços e a persistência de barreiras atitudinais. A análise das resoluções específicas sobre o processo eleitoral de 2024, incluindo a criação de mecanismos como o "coordenador de acessibilidade" e a adaptação dos materiais e locais de votação, exemplifica como a Justiça Eleitoral tem buscado promover o direito ao voto com dignidade, segurança e autonomia.

Conclui-se que a consolidação do direito ao voto das pessoas com deficiência é indissociável de um processo amplo de transformação social, que demanda a cooperação entre sociedade civil, instituições públicas e privadas, e o próprio sistema de Justiça. A promoção da cidadania ativa das pessoas com deficiência fortalece não apenas a democracia brasileira, mas também o ideal de uma sociedade inclusiva, em que a diversidade é celebrada como um valor central. Assim, é imperativo que os esforços legislativos e institucionais avancem para além da mera normatização, tornando-se efetivamente mecanismos de promoção da igualdade e da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 nov. 2024

BRASIL, 2015, Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em: 01 nov.2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Representação 060136415/CE, Relator (a) Des. Antonio Edilberto Oliveira Lima, Acórdão de 09/09/2022, publicado no (a) Publicado em Sessão 164, data 09/09/2022

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Recurso Eleitoral 60053394/MT, Relator (a) Des. Armando Biancardini Candia, Acórdão de 17/10/2020, publicado no (a) Publicado em Sessão, data 18/10/2020.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 060028189/PA, Relator (a) Des. Juiz Federal Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes, Acórdão de 03/11/2020, publicado no (a) Publicado em Sessão, data 03/11/2020

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Processo 06005829720206160000/PR, Relator (a) Des. Fernando Quadros Da Silva\_2, Acórdão de 17/12/2020, publicado no (a) Diário de justiça DJE, data 28/01/2021

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Recurso Eleitoral 060028423/RJ, Relator (a) Des. Joao Ziraldo Maia, Acórdão de 02/05/2023, publicado no (a) DJE 111, data 08/05/2023

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Na Petição Cível 060010805/DF, Relator (a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 28/04/2022, publicado no (a) Diário de Justiça Eletrônico 82, data 06/05/2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código Eleitoral, DF, 15 de julho de 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965> >. Acesso em: 01 nov.2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Gestão da Acessibilidade e Inclusão. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-gestao/gestao-da-acessibilidade-e-inclusao>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo 11471/BA, Relator (a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Acórdão de 07/04/2016, publicado no (a) Diário de Justiça Eletrônico 80, data 27/04/2016, pag. 99/100

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 21.008, Brasília, DF, 05 de março de 2002. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo>

tse/resolucao-nb0-21.008-de-5-de-marco-de-2002-brasilia-2013-df >. Acesso em: 01 nov.2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.218, Brasília, DF, 02 de março de 2010. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2010/resolucao-no-23-218-de-2-de-marco-de-2010>>. Acesso em: 01 nov.2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.381, Brasília, DF, 19 de junho de 2012. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2012/resolucao-no-23-381-de-19-de-junho-de-2012>>. Acesso em: 01 nov.2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria nº65, Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2015. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2015/portaria-no-65-de-13-de-fevereiro-de-2015>>. Acesso em: 01 nov.2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n 23.609, Brasília, DF, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 01 nov.2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n 23.610, Brasília, DF, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 01 nov.2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria nº266, Brasília, DF, 16 de março de 2022. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-266-de-16-de-marco-de-2022>>. Acesso em: 01 nov.2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n 23.736, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-736-de-27-de-fevereiro-de-2024>>. Acesso em: 01 nov.2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n 23.737, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-737-de-27-de-fevereiro-de-2024>>. Acesso em: 01 nov.2024.

# DIREITO INTERNACIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – TRANSVERSALIDADE COM TEMAS ELEITORAIS

*João Luiz do Couto Baptista<sup>80</sup>*

## INTRODUÇÃO

A inclusão de pessoas com deficiência na vida pública e política é uma das garantias fundamentais previstas em nosso ordenamento jurídico. No Brasil, a Constituição Federal e tratados internacionais ratificados pelo país enfatizam a igualdade de direitos e a necessidade de participação plena das pessoas com deficiência em todos os aspectos da sociedade, incluindo aí o exercício de seus direitos políticos, dentre eles o de seu voto.

Neste contexto, o objetivo do artigo foi explorar como o Brasil incorporou ou não os tratados internacionais de proteção aos direitos das pessoas com deficiência e como essas normas interagiram com nosso ordenamento jurídico nacional e em especial com o direito eleitoral, a fim de poder garantir maior acessibilidade e inclusão junto aos processos eleitorais no Brasil.

## 1. O DIREITO INTERNACIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEU PRINCIPAL MARCO NORMATIVO:

O direito internacional da pessoa com deficiência possui marcos normativos fundamentais que buscam proteger e promover os direitos desses indivíduos em diversas esferas. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)<sup>81</sup>**, adotada pela ONU em 2006 e ratificada pelo Brasil em 2008 aprovada pelo Congresso Nacional, passou a integrar nosso ordenamento jurídico com hierarquia e força normativa de Emenda Constitucional, uma vez que seguiu o rito especial previsto no §3º do artigo 5º da Constituição

---

<sup>80</sup> João Luiz do Couto Baptista. Advogado, inscrito nos quadros da OAB/RJ. Pós-graduando em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD/UERJ). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduando em Relações Internacionais pelo Instituto de Relações Internacionais e Defesa da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IRID/UFRJ) e Pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro- Núcleo: Direito Internacional dos Direitos Humanos (NEPEDI/UERJ).  
E-mail para contato: joao.baptista.adv.2020@gmail.com  
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0231951904611909>

<sup>81</sup> United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities Available at: [www.un.org/disabilities/documents/convention/convention\\_accessible\\_pdf.pdf](http://www.un.org/disabilities/documents/convention/convention_accessible_pdf.pdf) Acess: Nov. 18/2024.

Federal de 1988. Esse rito confere status de emenda constitucional a tratados internacionais de direitos humanos aprovados em ambas as Casas do Congresso, em dois turnos, com quórum de três quintos dos votos., Convenção essa da qual o Brasil figurou como signatário desde 2007, incluindo também a assinatura do Protocolo Facultativo, o que evidencia os compromissos pactuados e assumidos por nossa nação desde essa época, os quais em 2009 com a publicação do **Decreto n. 6.949 de 25 de agosto de 2009** passaram a ter força cogente e status de Emenda Constitucional e integrando de vez o nosso ordenamento jurídico pátrio e se tornando o principal instrumento e marco normativo internacional de proteção as pessoas com deficiência sendo o primeiro tratado sobre Direitos Humanos do século XXI.

A Convenção é o principal documento normativo do tema sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, Inclusão e Acessibilidade. A CDPD estabeleceu que os Estados-partes devem garantir a participação plena das pessoas com deficiência em diversas esferas de sua vida, e em especial uma dessas esferas é a da vida política e pública, especialmente no direito de votar e ser votado que deve ser assegurado conforme estipula o art. 29 da referida Convenção:

“Artigo 29

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

I) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

II) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

I) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

II) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.”

Conforme se verifica a Convenção é bem transversal, pois trata da questão da acessibilidade e inclusão e participação das pessoas com deficiência em diversas áreas em seus artigos, desde lazer, cultura, esporte, trabalho, educação, participação na vida pública e política, dentre outras áreas.

## **2. DO PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CDPD)**

O **protocolo Facultativo**<sup>82</sup> é um instrumento complementar à própria Convenção, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas e assim como a CDPD, foi também ratificado pelo Brasil em 2008.

O referido protocolo estabeleceu mecanismos que fortaleceram a proteção e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, permitindo uma supervisão mais rigorosa e a responsabilização dos Estados-partes perante a implementação efetiva da Convenção. A ratificação por nosso país, mostrou seu intuito de tratar dessa questão e em promover ainda mais o direito das pessoas com deficiência.

### **3.1 Estrutura do Protocolo Facultativo**

O Protocolo Facultativo visou garantir que as disposições da CDPD sejam cumpridas pelos Estados-partes, inovando ao criar previsões de meios pelos quais indivíduos e grupos de pessoas possam buscar a proteção internacional de seus direitos, caso os mesmos tenham sido violados, e os mecanismos nacionais tenham sido insuficientes na proteção, efetivação e/ou correção dos mesmos.

O protocolo é composto por 18 (dezoito) artigos que delineiam esses mecanismos de forma a assegurar a responsabilização dos Estados-parte. E dois deles trazem duas principais inovações no monitoramento dos direitos das pessoas com deficiência que merecem destaques:

O primeiro mecanismo, o qual prevê as **Comunicações Individuais**, no art. 1:

“Artigo 1

---

<sup>82</sup> UN. Optional Protocol to the Convention on the Rights of Persons with Disabilities Available at: Optional Protocol to the Convention on the Rights of Persons with Disabilities | United Nations Enable Access: Nov. 18/2024.

Senado Federal - Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em:

[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/99423/Protocolo\\_facultativo\\_Convencao\\_direito\\_pessoas\\_deficiencia\\_2008.pdf?sequence=4](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/99423/Protocolo_facultativo_Convencao_direito_pessoas_deficiencia_2008.pdf?sequence=4) Acesso em: 18 de Nov. de 2024.

Qualquer Estado Parte do presente Protocolo (“Estado Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“Comitê”) para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.”

Esta previsão legal contida no art. 1, permite que pessoas ou grupos de indivíduos que considerem que seus direitos, conforme estabelece a CDPD, tenham sido violados por um Estado-parte, possam submeter uma **comunicação** (reclamação) ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O Comitê então avaliará essas reclamações, examinará os casos apresentados e, se os considerar procedentes, pode emitir recomendações ao Estado em questão, sugerindo medidas reparatorias para o caso discutido.

O segundo mecanismo, deveras importante prevê os **Inquéritos sobre Violações Graves ou Sistemáticas** no art. 6:

“Artigo 6

1. Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.
2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.
3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.
4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.
5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.”

Este mecanismo possibilita ao Comitê investigar violações graves ou sistemáticas dos direitos das pessoas com deficiência em qualquer Estado-parte do Protocolo Facultativo. O Comitê poderá então realizar investigações no próprio país, caso o Estado consinta, elaborar um relatório com recomendações e observações, buscando mitigar as violações identificadas e fortalecer a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

### **3.2 Demonstração da Importância do tema para o Brasil**

A ratificação do Protocolo Facultativo refletiu o compromisso do Brasil com a proteção internacional dos direitos das pessoas com deficiência, reafirmando o direito desses indivíduos de acessar um mecanismo internacional caso seus direitos não sejam plenamente assegurados no país. A ratificação com status de Emenda Constitucional coloca o Brasil sob

uma responsabilidade legal mais ampla e destaca o compromisso em garantir a inclusão, acessibilidade e igualdade para pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida social, pública e política.

Contudo a devida eficácia do Protocolo Facultativo depende da acessibilidade e da consciência das pessoas com deficiência sobre seus próprios direitos, bem como do fortalecimento dos mecanismos nacionais que atendem a essas demandas. Ainda há desafios para garantir que o Brasil cumpra todas as recomendações internacionais e ofereça um ambiente onde as pessoas com deficiência possam exercer plenamente seus direitos em especial seus direitos políticos de votarem e serem votados. Por tanto, podemos verificar que o Protocolo Facultativo à CDPD é um instrumento fundamental para a defesa internacional dos direitos das pessoas com deficiência, criando uma via de responsabilização e monitoramento adicionais. Ele ajuda a fortalecer o sistema de proteção internacional, oferecendo uma camada extra de proteção/segurança e uma ferramenta eficaz para a promoção de políticas públicas inclusivas nos Estados-parte, como ocorrido no Brasil.

### **3. OUTROS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL - CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA:**

**A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**<sup>83</sup> fora um tratado internacional criado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) sendo adotada pelo Sistema Americano em 1999. Seu valor histórico é deveras importante, uma vez que fora a primeira convenção internacional focada especificamente na proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, sendo um marco para a América Latina e Caribe e Brasil.

O Brasil ratificou a Convenção em 2001, consolidando seu compromisso com a inclusão e a igualdade de direitos para pessoas com deficiência na região. Contudo a referida convenção não foi ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional. Embora o Brasil tenha ratificado a Convenção, ela foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional através

---

<sup>83</sup>OEA. Inter-American Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Persons with Disabilities. Available at: <https://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-65.html> Access: Nov. 18/2024.



do Decreto Nº 3.956 de 8 de Outubro de 2001<sup>84</sup>, apenas com força normativa de lei ordinária, e não como norma de status de emenda constitucional, conforme ocorreu no caso da CDPD.

Nessa convenção ficou definido no continente americano em 1999 e para o Brasil em 2001 o conceito de deficiência e discriminação, trazidos pelo art. 1:

“Artigo I

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

Deficiência

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais. [...]"

Até o momento, não há outras convenções específicas além dessas duas acima mencionadas sobre deficiência, acessibilidade e inclusão de igual peso ou abrangência internacional que o Brasil tenha deixado de assinar. Contudo, podem existir eventualmente declarações, resoluções e outros documentos complementares emitidos por organizações internacionais (como a ONU e a OEA) que o Brasil pode ainda não ter implementado ou aderido formalmente. Estes documentos, contudo, não possuem o mesmo caráter vinculativo que essas duas convenções sobre o tema possuem.

#### **4. FRUTOS TRAZIDOS PELAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

A CDPD orientou os Estados-partes para promoverem a acessibilidade física, comunicacional e atitudinal em processos eleitorais, visando à eliminação de barreiras que por ventura pudessem impedir a participação igualitária das pessoas com deficiência.

Com esse espírito e compromisso trazido pela CDPD de promover os direitos das pessoas com deficiência, foi criada a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) de 2015 também denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>85</sup>, a qual incorporou várias das diretrizes

<sup>84</sup> **DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm)> Acesso em 18 de Nov. de 2024.

<sup>85</sup> BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 18 nov. 2024.

presentes na CDPD e no Protocolo Facultativo, reafirmando assim uma vez mais o compromisso do Brasil com a inclusão plena e a igualdade de oportunidades, incluindo o direito ao voto para as pessoas com deficiência.

## **5. INSPIRAÇÃO DA C.D.P.D NAS NORMAS NACIONAIS COMPLEMENTARES À ACESSIBILIDADE ELEITORAL**

A CDPD não inspirou tão somente a LBI (**A Lei Brasileira de Inclusão**), como também parte do Código Eleitoral Brasileiro e diversas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que estabelecem normas complementares para garantir a acessibilidade dos processos eleitorais.

Um exemplo é a Resolução TSE nº 23.381<sup>86</sup>, a qual dispõe sobre o atendimento prioritário e a acessibilidade das seções eleitorais, determinando que elas sejam adaptadas para assegurar o acesso das pessoas com deficiência.

## **6. MISSÕES DE OBSERVAÇÃO INTERNACIONAL E VERIFICAÇÃO DE BARREIRAS E DESAFIOS PARA A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL.**

**As Missões de Observação Internacional de Eleições** têm desempenhado um papel fundamental na avaliação do exercício dos direitos políticos das pessoas com deficiência. Pois, ainda que muitos países tenham implementado diversas legislações antidiscriminação em relação a esse coletivo, algumas arestas ainda persistem, especialmente no tocante às pessoas com deficiência e o processo eleitoral.

Os relatórios das respectivas missões evidenciaram e trouxeram dados que mostram os obstáculos enfrentados por esse grupo, dentre esses obstáculos, destacam-se a inacessibilidade dos locais de votação e das urnas, a carência de transportes acessíveis, a falta de materiais e atividades de campanha adaptados, a ausência de suporte interpessoal inclusivo e, ainda, as deficiências educacionais que impactam profundamente esses indivíduos.

---

<sup>86</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - RESOLUÇÃO Nº 23.381, DE 19 DE JUNHO DE 2012. Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2012/resolucao-no-23-381-de-19-de-junho-de-2012> Acesso em 18 de Nov. de 2024.

Abaixo seguem alguns apontamentos realizados pelas missões de Observação Internacional:

**Missão de Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos (OEA):**

Nas eleições de 2018, a OEA destacou a necessidade de melhorar a acessibilidade das seções eleitorais no Brasil e de reforçar campanhas de conscientização sobre o direito de voto das pessoas com deficiência.

**Relatório da União Europeia: A missão de observação nas eleições de 2014 e 2018,** o qual recomendou a promoção de medidas que incentivem a participação ativa das pessoas com deficiência no processo eleitoral, incluindo maior oferta de informações em formatos acessíveis (Libras, braile, e textos em linguagem simples).

**Relatório Transparência Eleitoral Brasil:** Relatório parcial Missão de Observação Eleitoral Nacional 2022 que indica a questão das pessoas com deficiência e acessibilidade e a presença de barreiras as pessoas com deficiência.

Contudo, mister se faz ressaltar o Relatório

Mister ressaltar o **Relatório do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, (NEPEDI-UERJ),** credenciado como Entidade Observadora com fundamento na Resolução n.º 23.678/2021 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral e seu **Relatório Final de Observação referente às Eleições Gerais de 2022 no Brasil**<sup>87</sup>. O qual dedicou um capítulo inteiro a essa temática: “5. *PROCEDIMENTO DE VOTAÇÃO E ACESSIBILIDADE DO SUFRÁGIO*”, o qual nas pgs. 99-127, tratou do tema exaustivamente apresentando dados e gráficos muito importantes para a análise da questão da acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência no processo eleitoral e a existência de barreiras que frequentemente, dificultam ou podem acabar afastando as pessoas com deficiência do processo eleitoral.

Valendo mencionar também sua recomendação<sup>88</sup>:

---

<sup>87</sup> NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISA EM DIREITO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (NEPEDI-UERJ) - Relatório Final da Missão de Observação Eleitoral referente às Eleições Gerais de 2022 no Brasil.

<sup>88</sup> NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISA EM DIREITO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (NEPEDI-UERJ) - Relatório Final da Missão de Observação Eleitoral referente às Eleições Gerais de 2022 no Brasil. Pg. 126.

“Sugere-se maior divulgação dos meios garantidos, como também de melhora na gestão de acessibilidade dos locais de votação, procedimentos específicos ao grupo de pessoas idosas ou com dificuldades de movimentação, como capacitação dos colaboradores e seleção de locais de votação que disponham de rampas adequadas ou elevadores em pleno funcionamento, filas prioritárias, pessoa capaz de prestar atendimento inclusivo, ou qualquer outro meio que possa atender sua necessidade.”

## CONCLUSÃO

Este artigo evidenciou a intersecção entre o direito internacional das pessoas com deficiência e o direito eleitoral no Brasil, destacando o papel dos tratados internacionais na promoção da inclusão democrática.

Observa-se que o Brasil tem avançado na garantia dos direitos eleitorais das pessoas com deficiência, em especial os esforços desempenhados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que tem atuado consistentemente para garantir mecanismos de acessibilidade ao direito ao voto. Desde as pessoas com deficiência poderem receber atendimento prioritário e podem solicitar, com antecedência, a transferência de seu local de votação para um espaço mais acessível. Além disso, no momento da votação, é permitido que o eleitor com deficiência conte, se necessário, com o auxílio de uma pessoa de sua confiança. E as urnas eletrônicas utilizadas em todo o país também são adaptadas: contam com identificação em braile, sintetizador de voz e a opção de uso de fones de ouvido, especialmente para eleitores com deficiência visual estão disponíveis.

Já em relação à estrutura física, o TSE tem priorizado a escolha de escolas com melhores condições de acessibilidade para sediar as seções eleitorais. No entanto, dada a desigualdade no país, muitas vezes essas escolas simplesmente não estão disponíveis ou não existem em determinadas localidades. Outrora, no tocante às campanhas eleitorais, o TSE exige que programas e propagandas transmitidos em televisão e rádio incluam recursos de acessibilidade. Contudo, não há exigências para que materiais gráficos impressos ou propagandas veiculadas na internet, que atualmente em nossa sociedade se tornaram alguns dos principais espaços de campanha nos últimos pleitos, sejam acessíveis tais como o rádio e a televisão.

Ao se analisar os dados das eleições gerais de 2022, observa-se que entre os eleitores que declararam possuir alguma deficiência, 820.539 (64,5%) compareceram às urnas, enquanto 450.842 (35,5%) se abstiveram. Vale destacar que a taxa de abstenção entre eleitores com deficiência (35,5%) é significativamente mais alta do que a média da população geral,

que foi de 20,93%. Os dados do TSE mostram que todos os subgrupos dentro da categoria de deficiência apresentam índices de abstenção superiores à média geral (20,93% em 2022 e 23,15% em 2020), atingindo porcentagens alarmantes, especialmente entre pessoas que se declararam deficientes.

Esse cenário evidencia ainda mais a necessidade de o TSE mapear esses obstáculos, identificar quem são esses eleitores e explorar medidas para viabilizar o exercício desse direito. Dada a alta taxa de exclusão, é possível inferir que o direito ao voto está sendo, na prática, negado a uma parcela significativa das pessoas com deficiência. A consecução desses princípios de maior inclusão e acessibilidade se mostra relevante, pois, conforme destacam os autores: Schur, Adya e Ameri<sup>89</sup>; a inacessibilidade, para além de reduzir o comparecimento das pessoas com deficiências nas eleições, envia uma mensagem poderosa de que as mesmas não são bem-vindas nas arenas políticas.

É imperioso que se enfrente os desafios na implementação prática e na superação de barreiras estruturais. A efetividade das normas depende de ações coordenadas entre o poder público e a sociedade civil, os quais devem em conjunto promover esforços para melhor efetivar a inclusão e acessibilidade. E que as pessoas com deficiência possam ser incluídas junto aos tomadores de decisões dentro do poder público e da sociedade civil.

Portanto, propor alternativas para que as pessoas com deficiência se apoderem de espaços públicos e políticos não se trata somente da valorização da diversidade ou do politicamente correto. É muito mais que isso. O lugar de fala da pessoa com deficiência na sociedade não é apenas diferente daqueles que não vivenciam essa experiência, mas tracejado pelas linhas da opressão, que por mais que se queira fazer acreditar não são naturais, mas sim sociais e precisam assim ser denunciadas, uma vez que afetam a possibilidade de apropriação e fruição dos conhecimentos e produções historicamente realizadas pela humanidade.

Mister se faz a ocupação da esfera política por pessoas com deficiência; nesse sentido, configurar-se-ia como a conquista de um lugar potente para denunciar violências estruturais, construir novas subjetividades e transformar a cultura existente com base em um discurso autoral que descoloniza o entendimento da deficiência sob uma perspectiva trágica, religiosa e/ou médica, o que seguramente poderia influenciar outros sujeitos a ocuparem essas e outras esferas tidas anteriormente como inalcançáveis para esse grupo, fortalecendo-se assim, o próprio sentido e função de nossa democracia.

---

<sup>89</sup> SCHUR, Lisa; ADYA, Meera; AMERI, Mason. 2015. Accessible Democracy: Reducing Voting Obstacles for People with Disabilities. *Election Law Journal: Rules, Politics, and Policy*, v. 14, n. 1 pp. 60-65.

Pois, apesar dos avanços normativos, infelizmente, os dados apontam que desafios significativos ainda persistem no Brasil para que o processo eleitoral possa ser plenamente inclusivo. Dentre os principais obstáculos, estão as barreiras, a falta de capacitação para atender pessoas com deficiência, e a necessidade de aprimoramento das tecnologias, e mormente a acessibilidade e inclusão para, campanhas, candidaturas e ocupação de cargos por pessoas com deficiência que ainda hoje se mostra incipiente, exigindo assim políticas públicas que visem a implementação mais eficaz das normas já existentes e a participação política por esse coletivo que nessa questão vem sendo marginalizado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. C.F/88. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. 2001. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.** Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

BRASIL. 2009. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. 2015. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Senado Federal.

FLEISCHER, Doris Zames, & ZAMES, Frieda. 2011. **The Disability Rights Movement: From Charity to Confrontation.** Temple University Press. [S. l.]: JSTOR.

IFES - International Foundation for Electoral Systems. 2014. **Equal Access: How to Include Persons with Disabilities in Elections and Political Processes.** Washington, DC: International Foundation for Electoral Systems.

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISA EM DIREITO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (NEPEDI-UERJ) - **Relatório Final da Missão de Observação Eleitoral referente às Eleições Gerais de 2022 no Brasil.** Pg. 99-127.

OEA. **Inter-American Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Persons with Disabilities.** 2001.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. "Relatório Final da Missão de Observação Eleitoral - Eleições Gerais no Brasil 2018

ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).** Adotada pela ONU em 2006.

SCHUR, Lisa; ADYA, Meera. 2013. **Sidelined or Mainstreamed? Political Participation and Attitudes of People with Disabilities in the United States**. *Social Science Quarterly*, v. 94, n. 3, pp. 811-39.

SCHUR, Lisa; ADYA, Meera; KRUSE, Douglas. 2013. **Disability, Voter Turnout, and Voting Difficulties**. New York: Research Alliance for Accessible Voting.

SCHUR, Lisa; ADYA, Meera; AMERI, Mason. 2015. **Accessible Democracy: Reducing Voting Obstacles for People with Disabilities**. *Election Law Journal: Rules, Politics, and Policy*, v. 14, n. 1 pp. 60-65.

TRANSPARÊNCIA ELEITORAL BRASIL: **Relatório parcial Missão de Observação Eleitoral Nacional 2022**.

TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução TSE nº 23.381**.

TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 2020. **Estatísticas Eleitorais - Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais de 2020**. Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais. Brasília, DF: TSE.

TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 2022. **Estatísticas Eleitorais - Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais de 2022**. Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais. Brasília, DF: TSE .

UN - UNITED NATIONS. 2006. **General Assembly, Convention on the Rights of Persons with Disabilities**. New York: UN.

UN - UNITED NATIONS. 2006. **Optional Protocol to the Convention on the Rights of Persons with Disabilities**

UNIÃO EUROPEIA. **"Relatório Final da Missão de Observação Eleitoral - Eleições Gerais no Brasil 2014/2018"**

# **SISTEMA ONU DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS – PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA E PÚBLICA**

*Sergio André Rocha<sup>90</sup>*

## **INTRODUÇÃO**

O presente relatório tem como objetivo analisar alguns aspectos específicos do Sistema ONU de Proteção dos Direitos Humanos, com foco na proteção e inclusão de pessoas com deficiência e na garantia de sua participação na vida política dos Estados, tendo como principal fonte normativa a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006, cujo texto, aprovado pelo Congresso Nacional em 2007, foi ratificado pelo Governo brasileiro em 2008, com status de emenda constitucional, e promulgado em 2009.

O objetivo principal da Convenção é promover, proteger e garantir o gozo pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência – sejam elas físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de longa duração, que de alguma forma impeçam sua participação plena e efetiva na sociedade – e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Esse relatório analisará o Sistema ONU, seus órgãos de implementação e efeitos na garantia da participação das pessoas com deficiência na vida pública e política dos Estados.

## **1. A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **1.1 Histórico**

Em 12 de dezembro de 2006, durante a realização da 61ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, a adoção do texto da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das

---

<sup>90</sup> Professor Titular de Direito Financeiro e Tributário da UERJ, Livre-Docente em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo, Doutorando em Direito Internacional na UERJ, curriculum Lattes disponível no link <<http://lattes.cnpq.br/1244246885259389>>, [sergio.andre@sarocho.com.br](mailto:sergio.andre@sarocho.com.br).



Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foi aprovada pela Resolução A/RES/61/106.

O texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados pelo Governo brasileiro em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, em 09 de julho de 2008, ratificado em 1º de agosto de 2008, com status de emenda constitucional conferido pelo § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e finalmente promulgado pelo Decreto nº 6.949, em 25 de agosto de 2009.

A compreensão do alcance da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência passa pelo seu propósito, que foi expressamente estabelecido em seu artigo 1, transcrito abaixo:

#### Artigo 1

##### Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Ao comentar este dispositivo, Reynaldo Alan Castro Filho traz uma perspectiva importante, de que os limites e barreiras para o exercício pleno dos direitos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência decorre não de seus impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais, mas sim das restrições que a sociedade lhes impõe. Vejam-se suas palavras:

Verifica-se, com isso, que a sociedade não só deve produzir mecanismos para promover a inclusão das pessoas com deficiência a partir da ideia de que a deficiência não é doença, como também deve assumir a visão de que a deficiência é um conceito que não está centrado na pessoa, mas localizado na própria sociedade, que impõe limites e barreiras ao pleno desenvolvimento desses indivíduos. Nesse sentido, conforme assinala Araújo (2011), ainda que não se possa olvidar os critérios médicos ou psicológicos que permitam a constatação de uma falha sensorial ou motora, o elemento central que caracteriza a pessoa com deficiência não se relaciona com tais critérios, mas com a dificuldade de essa pessoa estar incluída na sociedade. Por conseguinte, é a dificuldade de inclusão social que define quem é ou não é pessoa com deficiência.<sup>91</sup>

Considerando os objetivos específicos deste relatório, há dois dispositivos da referida convenção que devem ser levados em conta: o artigo 12, que cuida do reconhecimento igual

---

<sup>91</sup> CASTRO FILHO, Reynaldo Alan. **Efetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Curitiba: Appris, 2021, p. 67.

perante a lei, e o artigo 29 que trata especificamente da participação das pessoas com deficiência na vida política e pública dos Estados.

## 1.2 Reconhecimento Igual Perante a Lei (Artigo 12)

O reconhecimento igual perante a lei se trata de um compromisso assumido pelos Países Signatários/Estados Partes de reafirmar que as pessoas com deficiência têm o direito de:

- Serem reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei (artigo 12.1); e
- Gozar de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida (artigo 12.2).

Os Países Signatários/Estados Partes devem tomar medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio de que necessitem no exercício de sua capacidade legal, com a adoção de salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos e assegurar o respeito aos direitos, à vontade e às preferências das pessoas (artigo 12.5).

Em estudo dedicado à capacidade legal das pessoas com deficiência, focado na análise deste artigo 12, Luíza Resende Guimarães destaca que este dispositivo reconhece “não apenas a capacidade de direito das pessoas com deficiência, mas também a de exercício”. Esta ideia é desenvolvida pela autora na seguinte passagem:

Com esse avanço, o artigo 12 desafia a ideia de que a substituição de vontade é o regime prioritário para sujeitos com deficiências mentais ou intelectuais que precisam de ajuda no processo de tomada de decisões. A presunção passa a ser de que essas pessoas são capazes de direito e de fato, o que inverte o ônus probatório que tradicionalmente recaía sobre seus ombros. Ainda que, a rigor, a maior parte das ordens jurídicas já partisse, formalmente, de uma presunção de capacidade para esses sujeitos, na prática, não passava de uma ficção jurídica.

O intento da Convenção é reverter este panorama e disseminar a ideia de que a proteção não é o único objetivo a ser buscado para as pessoas com deficiência, devendo ser priorizada a real possibilidade de exercício de seus direitos. Assim, não são mais aceitáveis sistemas que não resguardam a autonomia desses indivíduos, tomando-os como pessoas que não têm nada a dizer sobre as próprias vidas.<sup>92</sup>

O reconhecimento, não só dos direitos e liberdades das pessoas com deficiência, mas da capacidade de exercer tais direitos e liberdades de forma isonômica em sociedade reflete

---

<sup>92</sup> GUIMARÃES, Luíza Resende. **Capacidade Legal na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Dialética, 2024, p. 112-113.

princípios previstos no artigo 3 da Convenção, notadamente aqueles previstos nas suas alíneas “a”, “b”, “c” e “e”. Em textual:

### Artigo 3

#### Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Neste ponto, há uma intercessão entre um reconhecimento igual perante a lei e o direito de participação na vida pública e política do Estado por parte das pessoas com deficiência.

Com efeito, o artigo 21.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que “todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos”. Este tema foi objeto de tratamento específico no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos,<sup>93</sup> em cujo preâmbulo ficou registrado que:

[...] em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem as condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais, [...].

Os direitos de participação política estão previstos no artigo 25 desta convenção, que tem a seguinte redação:

### ARTIGO 25

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
- b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;

---

<sup>93</sup> BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)> Acesso em 18 nov. 2024.

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Nessa linha de ideias, o reconhecimento igual perante a lei da Pessoas com Deficiência não poderia ser considerado completo sem direitos de efetiva participação na vida política e pública do Estado, tema objeto do artigo 29 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

### **1.3 Participação na Vida Política e Pública (Artigo 29)**

O artigo 29 da Convenção veicula o compromisso assumido pelos Países Signatários/Estados Partes de garantir às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, de forma que a elas seja assegurado:

- O direito de participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, de modo que a elas seja:
  - (i) Garantido que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;
  - (ii) Protegido o direito ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado; e
  - (iii) Garantida sua livre expressão de vontade, como eleitora, de modo que, caso seja necessário e a seu pedido, seja a ela permitido o auxílio na votação por uma pessoa de sua escolha.
- A promoção ativa de ambiente em que elas possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, com encorajamento de sua participação nas questões públicas, mediante:
  - (i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos; e

- (ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

Existe todo um sistema da ONU que visa assegurar a proteção de direitos humanos em geral, inclusive os direitos das pessoas com deficiência. Neste caso, em particular, há um foco em se verificar a observância dos dispositivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Vejamos.

#### 1.4 Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

O Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>94</sup> é o órgão de especialistas independentes que monitoram a implementação da Convenção pelos Países Signatários/Estados Partes. Ele é parte do sistema de promoção e proteção de direitos humanos da ONU, integrando o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (“Office of the High Commissioner for Human Rights”).<sup>95</sup> Sobre o Comitê, vale a pena registrarmos os seguintes comentários de Reynaldo Alan Castro Filho:

A previsão legal para a criação do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi estabelecida pelo artigo 34, item I, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Trata-se de um órgão vinculado às Nações Unidas composto, atualmente, por 18 membros eleitos, para um mandato de quatro anos, indicados pelos Estados Partes que assim o desejarem. Vale dizer que a escolha dos membros do Comitê deve recair sobre indivíduos de elevada postura moral, que possuam competência e experiência reconhecidas na matéria. Ademais, deve-se observar uma distribuição geográfica equitativa que respeite, entre outros aspectos, uma representação equilibrada de gênero e participação de pessoas com deficiência. Cumpre esclarecer, ainda, que as eleições ocorrem a cada dois anos, oportunidade em que são eleitos 09 peritos para integrarem o Comitê, permanecendo os outros nove no exercício da função por mais dois anos, quando então serão realizadas novas eleições.<sup>96</sup>

Atualmente, o Comitê estima que existam um bilhão de pessoas com deficiência no mundo.<sup>97</sup> É através do envolvimento do Comitê e da sua cooperação com os Países

<sup>94</sup> Sobre o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ver: <<https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crpd>> Acesso em 18 nov. 2024.

<sup>95</sup> Sobre o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, ver: <<https://www.ohchr.org/en/about-us>> Acesso em 18 nov. 2024.

<sup>96</sup> CASTRO FILHO, Reynaldo Alan. **Efetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Curitiba: Appris, 2021, p. 70. Os atuais membros do Comitê estão disponíveis aqui: <<https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crpd/membership>> Acesso em 18 nov. 2024.

<sup>97</sup> United Nations. Committee on the Rights of Persons with Disabilities. **Introduction to the Committee**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crpd/introduction-committee>> Acesso em 18 nov. 2024.

Signatários/Estados Partes, que “o Comitê promove a inclusão, defende os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência e fornece recomendações para apoiar a implementação das disposições consagradas na Convenção”.<sup>98</sup>

Em 2014, quando ocorreu a 11ª Sessão do Comitê, foi apresentado o Comentário Geral no. 1 (2014),<sup>99</sup> cujo tema central foi o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, comentado anteriormente. O seguinte trecho do relatório, que foi traduzido livremente pelo autor, reitera a importância e a centralidade deste dispositivo em todo sistema de reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência:

8. O artigo 12 da Convenção afirma que todas as pessoas com deficiência têm plena capacidade jurídica. A capacidade legal foi negada prejudicialmente a muitos grupos ao longo da história, incluindo mulheres (particularmente após o casamento) e minorias étnicas. No entanto, as pessoas com deficiência continuam sendo o grupo cuja capacidade legal é mais comumente negada nos sistemas jurídicos em todo o mundo. O direito ao reconhecimento igual perante a lei implica que a capacidade jurídica é um atributo universal inerente a todas as pessoas em virtude de sua humanidade e deve ser mantida para pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais. A capacidade jurídica é indispensável para o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Adquire um significado especial para as pessoas com deficiência quando elas têm que tomar decisões fundamentais sobre sua saúde, educação e trabalho. A negação da capacidade jurídica às pessoas com deficiência levou, em muitos casos, à privação de muitos direitos fundamentais, incluindo o direito de voto, o direito de casar e constituir família, os direitos reprodutivos, os direitos parentais, o direito de dar consentimento para relacionamentos íntimos e tratamento médico e o direito à liberdade.<sup>100</sup>

No que diz respeito à participação política das pessoas com deficiência, assegurada no artigo 29 da Convenção, foi apontado que, como forma de impedir a participação na vida pública e política, em especial o direito ao voto, estaria sendo negada ou reduzida a capacidade legal destes indivíduos, tendo sido consignadas no referido relatório, as seguintes conclusões sobre o tema, em tradução livre:

48. A negação ou restrição da capacidade legal tem sido usada para negar a participação política, especialmente o direito de voto, a certas pessoas com deficiência. A fim de realizar plenamente o reconhecimento igualitário da capacidade jurídica em todos os aspectos da vida, é importante reconhecer a capacidade jurídica das pessoas com deficiência na vida pública e política (art. 29). Isso significa que a capacidade de tomada de decisão de uma pessoa não pode ser uma justificativa para qualquer exclusão de pessoas com deficiência do exercício de

---

<sup>98</sup> United Nations. Committee on the Rights of Persons with Disabilities. **Overview**. <<https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crpd>> Acesso em 18 nov. 2024. Tradução livre do autor.

<sup>99</sup> United Nations. Committee on the Rights of Persons with Disabilities. **General comment No. 1** (2014). Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g14/031/20/pdf/g1403120.pdf>> Acesso em 18 nov. 2024.

<sup>100</sup> Id. Ibid. p. 2.

seus direitos políticos, incluindo o direito de voto, o direito de se candidatar às eleições e o direito de servir como membro de um júri.

49. Os Estados Partes têm a obrigação de proteger e promover o direito das pessoas com deficiência de acessar o apoio de sua escolha para votar por voto secreto e de participar de todas as eleições e referendos sem discriminação. O Comitê recomenda que os Estados Partes garantam o direito das pessoas com deficiência de se candidatarem às eleições, de ocupar cargos efetivamente e de desempenhar todas as funções públicas em todos os níveis de governo, com acomodações razoáveis e apoio, quando desejado, no exercício de sua capacidade legal.<sup>101</sup>

### 1.5 Relatórios dos Países Signatários/Estados Partes: Brasil

De acordo com o artigo 35 da Convenção, cada País signatário/Estado Parte deveria submeter ao Comitê um relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da Convenção no País Signatário/Estado Parte e, a partir de então, a cada quatro anos, ou quando o Comitê solicitar.

Em relação ao Brasil, foram apresentados até o momento os seguintes relatórios:<sup>102</sup>

<b>Tipo de Documento</b>	<b>Elaborado Por</b>	<b>Datas de Submissão / Publicação</b>
Relatório do Estado Parte: Brasil	Brasil	27.Mai.2012/ 14.Jul.2014
Lista de Problemas Relacionados ao Relatório Inicial do Brasil	Committee on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD)	24.Abr.2015/ 22.Mai.2015
Resposta do Brasil à Lista de Problemas	Brasil	29.Jun.2015/ 14.Jul.2015
Informações prestadas por Organizações da Sociedade Brasileira (para a sessão)	Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas com Autismo (Abraça); Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD); Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência do Brasil (FCD); Inclusive, Inclusão e	18.Ago.2015

<sup>101</sup> Id. Ibid. p. 12.

<sup>102</sup> United Nations. UN Treaty Body Database. **Ratification, Reporting & Documentation for Brazil.** Disponível em: <[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/TreatyBodyExternal/Countries.aspx](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Countries.aspx)> Acesso em 18 nov. 2024.

	Cidadania; Instituto Baresi; Instituto MetaSocial; Movimento Down; Rede Brasileira do Movimento de Vida Independente (Rede MVI-Brasil); RIADIS – Rede Latinoamericana de Organizações Não-Governamentais de Pessoas com Deficiência e suas Famílias.	
Informações prestadas por Organizações da Sociedade Brasileira (para a sessão)	Defensoria Pública da União; Defensoria Pública do Estado de São Paulo.	31.Jul.2015
Informações prestadas por Organizações da Sociedade Brasileira (para a sessão)	Disability Council International	27.Mar.2015
Informações prestadas por Organizações da Sociedade Brasileira (para a Lista de Problemas)	ABRAÇA – Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas com Autismo; FCD BRASIL – Federação da Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência; FBASD – Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down; Essas Mulheres; Instituto Baresi – Fórum Nacional de Pessoas com Doenças Raras; RIADIS – Red Latinoamericana de Organizaciones de Personas com Discapacidade Y Sus Familias.	16.Apr.2015
Conclusões finais sobre o Relatório Inicial do Brasil		04.Set.2015/ 29.Set.2015
Resumo CRPD/C/SR. 216		
Resumo CRPD/C/SR. 217		



O prazo limite para apresentação de uma versão combinada do segundo, terceiro e quarto relatórios venceu em 1º de Setembro de 2022.

## 2. A ESTRATÉGIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Trata-se de uma estratégia abrangente que visa garantir que o sistema de inclusão de pessoas com deficiência das ONU, realizado através de uma estrutura de políticas específicas e de responsabilização, seja adequado ao seu propósito.

Percebe-se que a finalidade da “Estratégia” é assegurar que o sistema da ONU atuará de forma integrada para buscar a inclusão e proteção das pessoas com deficiência. Vejam-se os objetivos declarados da “Estratégia”, que foram traduzidos livremente pelo autor:

7. A Estratégia das Nações Unidas para a Inclusão de Pessoas com Deficiência, por meio de sua estrutura de política e responsabilidade, é uma estratégia abrangente para garantir que o sistema das Nações Unidas seja adequado ao propósito em relação à inclusão das pessoas com deficiência. Ela fornece uma base para uma mudança sustentável e transformadora em direção à inclusão de pessoas com deficiência em todos os pilares do trabalho da Organização. A atual estratégia será implementada por cinco anos, após os quais será revisada e atualizada conforme necessário.<sup>103</sup>

A Estratégia da ONU para a Inclusão de Pessoas com Deficiência “fornece uma base para um desenvolvimento sustentável e mudança transformadora em direção à inclusão de pessoas com deficiência em todos os pilares do trabalho da Organização”,<sup>104</sup> que incluem 3 (três) abordagens principais de trabalho, em tradução livre:<sup>105</sup>

- Via de mão dupla: “compreensão de que a deficiência é uma questão transversal a ser considerada em todo o trabalho realizado pela ONU” (primeira via), e que “é necessária uma programação direcionada” para que a inclusão seja alcançada (segunda via).
- Interseccionalidade: “fatores como sexo, idade e localização formam a experiência de um indivíduo” e “afetam as pessoas com deficiência e suas experiências de vida”.

<sup>103</sup> United Nations. **United Nations Disability Inclusion Strategy**. Disponível em: <[https://www.un.org/en/content/disabilitystrategy/assets/documentation/UN\\_Disability\\_Inclusion\\_Strategy\\_english.pdf](https://www.un.org/en/content/disabilitystrategy/assets/documentation/UN_Disability_Inclusion_Strategy_english.pdf)> Acesso em 18 nov. 2024.

<sup>104</sup> Id. Ibid. p. 1.

<sup>105</sup> United Nations. **Disability Inclusion Strategy: Three Key Approaches Guide Our Work**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/content/disabilitystrategy/>> Acesso em 18 nov. 2024.

- Coordenação: “uma abordagem coerente e coordenada é essencial para acelerar o progresso, construir sobre o trabalho do outro e alcançar a inclusão”.

### 3. O ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos “tem como mandato garantir a proteção e a promoção de todos os direitos de todas as pessoas com deficiência, incluindo mulheres e meninas, idosos, pessoas indígenas, pessoas pertencentes a grupos subrepresentados, e a sua inclusão nos três pilares de trabalho do sistema das Nações Unidas”.<sup>106</sup>

O foco da equipe é “fornecer orientações sobre a abordagem da deficiência baseada nos direitos humanos, consagrada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e nos relatórios e atividades determinadas pelo Conselho dos Direitos Humanos e através da implementação da Estratégia das Nações Unidas para a Inclusão das Pessoas com Deficiência”.<sup>107</sup>

Um estudo específico sobre a participação na vida política e pública de pessoas com deficiência foi concluído em dezembro de 2011 e apresentado na 19ª Assembleia Geral do Conselho de Direitos Humanos da ONU.<sup>108</sup>

Este relatório contém resultados das análises de dispositivos relevantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com destaque para boas práticas relativas à participação de pessoas com deficiência nas eleições e na condução dos assuntos públicos, e identificação dos principais desafios que ainda impedem ou limitam a participação igualitária e efetiva de pessoas com deficiência na vida política e pública dos seus países.

É interessante observar que, ao tratar do contexto normativo dos direitos políticos das pessoas com deficiência este estudo fez referência expressa ao já referido artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos para,<sup>109</sup> posteriormente, tratar do artigo 29 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nos seguintes termos:

---

<sup>106</sup> United Nations. **Office of the High Commissioner of Human Rights. Our Work.** Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/disabilities/our-work>> Acesso em 18 nov. 2024.

<sup>107</sup> Id.

<sup>108</sup> United Nations. General Assembly. Human Rights Council. **Thematic study by the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on participation in political and public life by persons with disabilities.** Disponível em <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g11/175/27/pdf/g1117527.pdf>> Acesso em 18 nov. 2024.

<sup>109</sup> Id. Ibid. p. 2.

13. O artigo 29 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece os direitos das pessoas com deficiência na sua participação na vida política e pública. Exige que os Estados Partes da Convenção garantam os direitos políticos das pessoas com deficiência e adotem todas as medidas apropriadas para garantir que elas desfrutem desses direitos em igualdade de condições com as demais.

14. Esta disposição engloba um conceito amplo de participação na vida política e pública. Em um nível, refere-se à participação política em termos do direito de votar e ser eleito (art. 29 (a)). Este direito é de importância crucial para garantir a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência e sua participação e inclusão plena e efetiva na sociedade. Por meio de seu exercício, as pessoas com deficiência afirmam sua autonomia individual, que inclui a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e seu direito de serem reconhecidas como pessoas perante a lei.

15. De acordo com o artigo 29, as pessoas com deficiência têm não apenas o direito, mas também a “oportunidade” de votar e ser eleitas. Isso estabelece um dever para os Estados Partes de garantir, por meio da adoção de medidas positivas, que todas as pessoas elegíveis tenham a oportunidade real de exercer seus direitos de voto. Consequentemente, não basta estender o direito formal de voto às pessoas com deficiência. Os Estados também são obrigados a garantir que as pessoas com deficiência possam realmente fazer uso de seu direito de voto, por exemplo, tornando as seções eleitorais acessíveis a usuários de cadeiras de rodas, facilitando o uso de dispositivos de votação assistida para permitir que pessoas com deficiência visual votem de forma independente ou permitindo que pessoas com deficiência sejam assistidas a votar por uma pessoa de sua escolha.<sup>110</sup>

O artigo 2 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência traz a definição de “discriminação por motivo de deficiência”, nos seguintes termos:

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável; [...].

Ao apresentar a conclusão do estudo que ora comentamos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos concluiu que a restrição aos direitos de participação política das pessoas com deficiência configuraria “discriminação por motivo de deficiência” e, consequentemente, violação do tratado internacional pelo Estado parte. Veja-se a seguinte passagem da conclusão deste estudo:

68. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência anuncia uma nova era para a participação política das pessoas com deficiência. O artigo 29 exige que os Estados Partes garantam às pessoas com deficiência direitos políticos e a oportunidade de desfrutá-los em igualdade de condições com os demais. Esta disposição não prevê qualquer restrição razoável, nem permite qualquer exceção. O

---

<sup>110</sup> Id. Ibid. p. 5.

artigo 12, que reconhece que as pessoas com deficiência gozam de capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, também não prevê nenhuma exceção ao princípio e exige apenas que os Estados Partes tomem medidas apropriadas “para fornecer acesso às pessoas com deficiência ao apoio de que possam necessitar no exercício de sua capacidade legal”. 69. Pode-se concluir que, de acordo com a Convenção, a exclusão ou restrição dos direitos políticos das pessoas com deficiência com base na deficiência pode constituir “discriminação com base na deficiência” na acepção do artigo 2 da Convenção e é contrária à Convenção.<sup>111</sup>

#### **4. INDICADORES DE DIREITOS HUMANOS NA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: APOIO A AGENDA 2030 DE INCLUSÃO DA DEFICIÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

No âmbito do projeto “Bridging the Gap I”,<sup>112</sup> financiado pela União Europeia, o Conselho de Direitos Humanos da ONU desenvolveu indicadores de direitos humanos a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como uma ferramenta fundamental para facilitar a compreensão e a implementação das disposições da Convenção.

Os indicadores<sup>113</sup> de direitos humanos melhoram a implementação e medição dos direitos humanos ao, em tradução livre:

- “destacar o conteúdo prático das normas”;
- “medir o progresso”;
- “trazer transparência e responsabilização”; e
- “fortalecer o acompanhamento das recomendações”.

#### **5. A PARCERIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: AÇÃO LOCAL COM PERSPECTIVA GLOBAL – ESTRATÉGIA 2020-2025**

A Parceria das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (UNPRPD) é uma parceria única que reúne entidades da ONU, governos, organizações de

---

<sup>111</sup> Id. Ibid. p. 15.

<sup>112</sup> Sobre o projeto, ver: <<https://www.ohchr.org/en/disabilities/human-rights-indicators-convention-rights-persons-disabilities-support-disability-inclusive-2030#FAQs>> Acesso em 18 nov. 2024.

<sup>113</sup> Para uma revisão dos indicadores, ver: <<https://www.ohchr.org/en/disabilities/human-rights-indicators-convention-rights-persons-disabilities-support-disability-inclusive-2030#Indicators>> Acesso em 18 nov. 2024.

peças com deficiências (OPD) e a sociedade civil em geral para promover os direitos das peças com deficiência em todo o mundo.<sup>114</sup>

Ela foi estabelecida por um subconjunto de membros do Grupo Interinstitucional de Apoio à Convenção sobre os Direitos das Peças com Deficiência (IASG-CRPD) em 2011.

A Parceria foi criada para promover a colaboração entre os seus membros e complementar o seu trabalho em torno da inclusão da deficiência através da programação conjunta da ONU. A Parceria funciona através de um Fundo Fiduciário Multiparceiros (MPTF) estabelecido para canalizar recursos para as organizações participantes da ONU (PUNOs).

## 6. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS – ESCRITÓRIO INDEPENDENTE DE AVALIAÇÃO

No contexto do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, o Escritório de Avaliação Independente (“Independent Evaluation Office”)<sup>115</sup> elaborou um detalhado relatório sobre a evolução da inclusão de peças com deficiência, no período entre 2008 e 2016.<sup>116</sup>

A conclusão a que se chegou neste relatório sobre o processo de inclusão política e suporte nas eleições (conclusão 18) foi a seguinte, em livre tradução:

“Salvo alguns exemplos isolados, a avaliação encontrou poucas evidências de que o PNUD esteja promovendo a inclusão de peças com deficiência de maneira forte e consistente em seu envolvimento com processos e instituições eleitorais. Há também uma falta de orientação prática e lições disponíveis dentro da organização sobre como lidar com as complexas barreiras sociais, ambientais, legais, de informação e técnicas para a participação política igualitária e o envolvimento dos cidadãos por peças com deficiência.”<sup>117</sup>

Frise-se que as metas para 2030 para a redução da desigualdade na vida política e pública das peças com deficiência abrangem ações que visem o empoderamento e inclusão política de todas as peças, independentemente da deficiência, para assegurar, em tradução livre:<sup>118</sup>

<sup>114</sup> Sobre a UNPRPD, ver: <https://unprpd.org/>. Acesso em 18 nov. 2024.

<sup>115</sup> Sobre o escritório de avaliação independente, ver: <http://web.undp.org/evaluation/evaluations/thematic/disability.shtml> Acesso em 18 nov. 2024.

<sup>116</sup> United Nations. Independent Evaluation Office. **Evaluation of Disability-Inclusive Development at UNDP 2016**. Disponível em <https://erc.undp.org/evaluation/documents/download/10230> Acesso em 18 nov. 2024.

<sup>117</sup> Id. Ibid.

<sup>118</sup> Id. Ibid. p. 48.

- “O direito das pessoas com deficiência de participar na tomada de decisão”;
- “O fornecimento de acomodações razoáveis e outro apoio para facilitar a participação”;
- “A proibição contra a privação de direitos com base na deficiência”;
- “Procedimentos de votação, instalações e materiais acessíveis”;
- “O sigilo da votação para todos”;
- “A não discriminação com base na deficiência para concorrer às eleições e ocupar cargos públicos”; e
- “Um ambiente propício para a participação plena e eficaz nos assuntos públicos”.

## CONCLUSÃO

A ONU possui um amplo sistema de proteção dos direitos e inclusão de pessoas com deficiência, que se estabelece tendo como referência normativa a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cuja implementação e eficácia é atribuição de diversos órgãos da Organização. Embora o direito de participação na vida política e pública do Estado seja sem dúvida alguma parte integrante deste sistema, a revisão da atuação da ONU e dos trabalhos que revisamos para a elaboração deste relatório indica que tais direitos de participação na vida pública e política são objeto de poucos relatórios e iniciativas práticas, havendo mais trabalhos dedicados à proteção e inclusão de pessoas com deficiência em sentido amplo do que iniciativas concretas dedicadas diretamente ao exercício de direitos de participação na vida pública e política do Estado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **1st Joint Submission to the Committee on the Convention on the Rights of Persons with Disabilities: an overview from the Brazilian Civil Society – July 2015.**

Disponível em [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCRPD%2FCSS%2FBRA%2F21427&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCRPD%2FCSS%2FBRA%2F21427&Lang=en) Acesso em 8 out. 2024.

BRASIL. **Brazil: State party's report, May 27th, 2012.** UN Treaty Body Database. Disponível em <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g14/082/61/pdf/g1408261.pdf> Acesso em 8 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988** [Constituição de 1988]. Diário Oficial da União de 05/10/1988, p.1. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 8 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Acesso em 18 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União de 26/08/2009. p. 3. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em 8 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União de 10/7/2008. p. 1. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm) Acesso em 8 out. 2024.

BRASIL. **Resposta do Brasil à Lista de Problemas, submetida em 27/05/2015.** Disponível em <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g15/158/50/pdf/g1515850.pdf> Acesso em 8 out. 2024.

BRASIL. **Office of the Public Defender's Report to the UN Committee on the Rights of Persons with Disabilities: Situation of the Right to Accessibility (Article 9), Liberty and Security (Article 14) of Persons with Disabilities in Penitentiary Facilities in Brazil.**

Disponível em [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCRPD%2FCSS%2FBRA%2F21307&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCRPD%2FCSS%2FBRA%2F21307&Lang=en) Acesso em 8 out.2024.

BRASIL. **List of Issues recommended by Brazilian DPOs for the Brazilian State review by the UN Committee on the Rights of Persons with Disabilities. Brazil, 15 April 2015.** Disponível em

<[tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCRPD%2FICO%2FBRA%2F20172&Lang=en](http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCRPD%2FICO%2FBRA%2F20172&Lang=en)> Acesso em 8 out. 2024.

CASTRO FILHO, Reynaldo Alan. **Efetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Curitiba: Appris, 2021.

GUIMARÃES, Luíza Resende. **Capacidade Legal na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Dialética, 2024.

UNITED NATIONS. **19th Session of the General Assembly of the Human Rights Council: Thematic study by the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on participation in political and public life by persons with disabilities. 21 December 2011**. Disponível em <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g11/175/27/pdf/g1117527.pdf>> Acesso em 8 out. 2024.

UNITED NATIONS. **Committee on the Rights of Persons with Disabilities**. Disponível em <<https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crpd>> Acesso em 8 out. 2024.

UNITED NATIONS. **Committee on the Rights of Persons with Disabilities: Eleventh session 31 March–11 April 2014. General comment no. 1 (2014) – Article 12: Equal Recognition before the Law**. UN: New York, 2014. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g14/031/20/pdf/g1403120.pdf>> Acesso em 8 out. 2024.

UNITED NATIONS. **Committee on the Rights of Persons with Disabilities: Introduction to the Committee**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crpd/introduction-committee>> Acesso em 18 nov. 2024.

UNITED NATIONS. **Committee on the Rights of Persons with Disabilities: List of issues in relation to the initial report of Brazil. 22 May 2015**. Disponível em <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g15/103/77/pdf/g1510377.pdf>> (acesso em 8 out. 2024)

UNITED NATIONS. **Committee on the Rights of Persons with Disabilities: Overview**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crpd>> Acesso em 18 nov. 2024.

UNITED NATIONS. **Convention On The Rights of Persons With Disabilities (CRPD). OHCHR: Geneva/New York, 2006**. Disponível em <<https://www.un.org/disabilities/documents/convention/convoptprot-e.pdf>> e <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-persons-disabilities>> (acesso em 8 out. 2024)

UNITED NATIONS. **Disability Council International: DisabCouncil's Independent Review – Consideration of Country Reports Brazil. 13th session (25 March - 17 April 2015). Pre-session working group (20-24 April 2015)**. Geneva, 2015. Disponível em <[tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCRPD%2FICO%2FBRA%2F19942&Lang=en](http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCRPD%2FICO%2FBRA%2F19942&Lang=en)> (acesso em 8 out. 2024)

UNITED NATIONS. **Disability Inclusion Strategy**. Disponível em <<https://www.un.org/en/content/disabilitystrategy/>> (acesso em 8 out.2024)



UNITED NATIONS. **Disability Inclusion Strategy: Three Key Approaches Guide Our Work**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/content/disabilitystrategy/>> Acesso em 18 nov. 2024.

UNITED NATIONS. General Assembly. Human Rights Council. **Thematic study by the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on participation in political and public life by persons with disabilities**. Disponível em <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g11/175/27/pdf/g1117527.pdf>> Acesso em 18 nov. 2024.

UNITED NATIONS. Independent Evaluation Office. **Evaluation of Disability-Inclusive Development at UNDP 2016**. Disponível em <<https://erc.undp.org/evaluation/documents/download/10230>> Acesso em 18 nov. 2024.

UNITED NATIONS. **Office of the High Commissioner of Human Rights. Our Work**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/disabilities/our-work>> Acesso em 18 nov. 2024.

UNITED NATIONS. **UN Treaty Database: Ratification, Reporting & Documentation for Brazil**. Disponível em <[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/TreatyBodyExternal/Countries.aspx](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Countries.aspx)> (acesso em 8 out. 2024)

# **SISTEMA AFRICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS – PESSOA COM DEFICIÊNCIA - TRANSVERSALIDADE COM TEMAS ELEITORAIS**

*Anna Beatrice Alberti Chaim*<sup>119</sup>

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho objetiva compreender, em uma primeira esfera, a relação entre o sistema global estudado no texto anterior e os sistemas regionais de proteção de direitos humanos, que serão estudados a seguir. Em uma segunda dimensão, busca-se delinear, em caráter geral, o funcionamento do sistema africano, e, em um terceiro momento, demonstrar como são percebidos e concebidos os direitos da pessoa com deficiência perante o referido sistema.

Inicialmente, é possível identificar que o Sistema Africano, apesar de figurar como mais jovem dos sistemas regionais, desempenha um papel fundamental na promoção e defesa dos direitos humanos do continente. Tratando-se dos direitos das pessoas com deficiência em si, conforme será demonstrado, o sistema possui instrumentos jurídicos próprios que buscam a garantia e participação da pessoa com deficiência perante o continente africano.

Além disso, envidou-se esforços para um levantamento do acervo decisório tanto da Comissão Africana, quanto da Corte Africana, com vistas à efetiva implementação das normas, integração de questões de acessibilidade e participação política da pessoa com deficiência nos Estados membro.

## **1. OS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E SUA COEXISTÊNCIA COM O SISTEMA GLOBAL**

Para compreender o estudo dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, torna-se necessário tecer breves comentários acerca de sua coexistência com o sistema global de proteção dos direitos humanos.

Em tese, o campo de incidência do sistema global de proteção não se limita a determinada região, mas poderia alcançar qualquer Estado integrante da ordem internacional, a depender do consentimento do Estado no que se atenha aos instrumentos internacionais de proteção. E é justamente ao lado do sistema global que surgem os sistemas regionais de proteção, buscando internacionalizar os direitos humanos no plano regional.

---

<sup>119</sup> Mestranda em Direito Internacional (UERJ). Graduada em Direito (UERJ). <http://lattes.cnpq.br/9873417550261989>. E-mail para contato: [annabeatricechaim@gmail.com](mailto:annabeatricechaim@gmail.com)

Nos termos de Accioly, Nascimento e Sivila e Casella, “a possibilidade e a utilidade da coexistência do sistema mundial e de sistemas regionais em matéria de proteção e promoção dos direitos humanos são aceitas e defendidas.” Quanto ao ponto, considerando o contexto atual, os autores afirmam que “o sistema universal coexiste com importantes sistemas regionais: o europeu, o interamericano, o africano e esboça-se o que poderia vir a ser um sistema regional árabe.”<sup>120</sup>

De forma similar ao supramencionado, a autora Flávia Piovesan aponta que os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares, cabendo ao indivíduo que sofreu a violação de direitos humanos escolher o aparato mais favorável. Isto é, “os sistemas existem e interagem em benefício dos indivíduos protegidos” e cada um deles terá seus próprios instrumentos de proteção e sua própria estrutura interna.<sup>121</sup>

Conforme será aprofundado em momento oportuno, o Sistema Interamericano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que estabelece a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Sistema Europeu, por sua vez, possui a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, que estabeleceu originalmente a Comissão e a Corte Europeia de Direitos Humanos, atualmente unidos em um órgão só. E, finalmente, temos o Sistema Africano (doravante "SADH"), que apresenta como principal instrumento a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos - também chamada de Carta de Banjul (doravante "Carta Africana") -, que estabelece a Comissão Africana de Direitos Humanos e, de forma mais recente, o Protocolo à Carta que cria a Corte Africana de Direitos Humanos em 1998.

## **2. O SISTEMA AFRICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

O Sistema Africano foi instituído no âmbito da estrutura da organização internacional denominada União Africana, por meio da Carta Africana em 27 de junho de 1981, com vigência datada a partir de 21 de outubro de 1986<sup>122</sup>.

O SADH é composto por dois órgãos: (i) a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e (ii) a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

---

<sup>120</sup> ACCIOLY, Hidelbrando. NASCIMENTO E SILVA, G.E. do. CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 457

<sup>121</sup> PIOVESA, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.349-355

<sup>122</sup> CARTA Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 27 de Junho de 1981. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/charter/carta-africana-dos-direitos-humanos-e-dos-povos>. Acesso em: 16 ago. 2024.

## 2.1 Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

A Comissão Africana, criada pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (arts. 30 a 63) em 1986 e inaugurada em novembro de 1987, é integrada por 11 membros independentes e imparciais, eleitos pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, a partir de uma lista de pessoas apresentadas para esse efeito pelos Estados Partes da Carta. Originalmente, foi sediada em Adis Abeba, na Etiópia, tendo sido seu Secretariado posteriormente realocado para a cidade de Banjul, na Gâmbia, onde se encontra até os dias de hoje.<sup>123</sup>

Consoante dispõe a Carta Africana, a Comissão é um órgão quase-judicial e foi estabelecida para cumprir um mandato amplo, que abrange: (i) promover os direitos humanos e dos povos (art. 45.1); (ii) assegurar a proteção desses direitos na África (art. 45.2); (iii) interpretar os dispositivos da Carta Africana (art. 45.3); (iv) desempenhar quaisquer outras tarefas que lhe forem designadas pela Assembleia da União Africana (art. 45.4); (v) receber e processar comunicações - iniciadas por um Estado-parte, organização não governamental ou indivíduos - referentes a denúncias de violações de direitos previstos na Carta Africana cometidas por seus Estados-parte (art. 49); e (vi) receber e analisar os relatórios periódicos dos Estados sobre a situação dos direitos humanos em suas respectivas jurisdições (art. 62).<sup>124</sup>

Se o Estado optar por encaminhar uma comunicação diretamente à Comissão, nos termos do art. 49 da Carta de Banjul<sup>125</sup>, ficará condicionada ao requisito do art. 50 da Carta,

---

<sup>123</sup> Sobre a CADHP. **African Commission on Human and Peoples' Rights**. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/about>. Acesso em: 16 ago. 2024.

<sup>124</sup> **Artigo 45º**

A Comissão tem por missão:

1. Promover os direitos humanos e dos povos e nomeadamente:

1. a) Reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, organizar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos direitos humanos e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos;

2. b) Formular e elaborar, com vistas a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos humanos e dos povos e das liberdades fundamentais;

3. c) Cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à proteção dos direitos humanos e dos povos;

2. Assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos nas condições fixadas pela presente Carta.

3. Interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana.

4. Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

<sup>125</sup> **Artigo 49º**

Não obstante as disposições do artigo 47º, se um Estado Parte na presente Carta entende que outro Estado Parte violou as disposições desta mesma Carta, pode recorrer diretamente à Comissão mediante comunicação endereçada ao seu Presidente, ao Secretário-Geral da OUA e ao Estado interessado.

qual seja, “depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos, acaso existam, foram esgotados, salvo se for manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.”<sup>126</sup>

Entretanto, o artigo 47 da Carta<sup>127</sup> também traz um mecanismo de comunicações interestatais, isto é, um mecanismo que possibilita a um Estado enviar uma comunicação direta a outro Estado, que acredita ser violador de direitos, chamando a atenção deste para as alegadas violações, inclusive para os dispositivos da Carta Africana supostamente violados. Esse mecanismo é relevante para a Comissão, pois uma cópia também deverá ser entregue a sua presidência, conjuntamente à Presidência da União Africana. O Estado demandado possuirá o prazo de três meses, a contar da comunicação, para prestar esclarecimentos. Em caso de não atingirem uma solução amistosa, qualquer uma das partes pode submeter o caso à Comissão Africana. A referida submissão também ficará condicionada aos requisitos do art. 50 supramencionado.

Vale ressaltar que as comunicações que não emanam dos Estados Partes, isto é, aquelas encaminhadas por indivíduos e ONGs, também ficarão sujeitas aos requisitos do art. 56 da Carta: (i) identificação dos autores da denúncia; (ii) compatibilidade com a Carta Africana ou a Carta da União Africana; (iii) uso de linguagem não ofensiva; (iv) fundamentação em elementos para além de notícias veiculadas em meios de comunicação de massa; (v) esgotamento de recursos internos existentes, salvo se estes se mostrarem excessivamente demorados; (vi) submissão da denúncia em prazo razoável; (vii) ausência de relação com casos que já tenham sido resolvidos, conforme os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da UA, e das disposições da Carta Africana. Nota-se, ainda, que a comunicação deve ser apresentada dentro de um prazo razoável em que o indivíduo esgotou todos os recursos

---

<sup>126</sup> **Artigo 50º**

A Comissão só pode deliberar sobre uma questão que lhe foi submetida depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos, acaso existam, foram esgotados, salvo se for manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.

<sup>127</sup> **Artigo 47º**

Se um Estado Parte na presente Carta tem fundadas razões para crer que um outro Estado Parte violou disposições desta mesma Carta, pode, mediante comunicação escrita, chamar a atenção desse Estado sobre a questão. Esta comunicação será igualmente endereçada ao Secretário-Geral da OUA e ao Presidente da Comissão. Em um prazo de três meses, a contar da recepção da comunicação, o Estado destinatário facultará ao Estado que endereçou a comunicação explicações ou declarações escritas que elucidem a questão, as quais, na medida do possível, deverão compreender indicações sobre as leis e os regulamentos processuais aplicados ou aplicáveis e sobre a reparação já concedida ou o curso de ação disponível.

internos disponíveis no Estado responsável pela violação. Além disso, as petições individuais deverão respeitar as Regras de Procedimento da Comissão<sup>128</sup>.

Ademais, cumpre esclarecer que integram também a estrutura da Comissão: (i) relatorias especiais; (ii) grupos de trabalho compostos por membros da Comissão e representantes de ONGs com *status* de observador, dentre os quais, destaca-se para a presente pesquisa o Grupo de Trabalho para os Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência; e (iii) dois comitês, sendo um para prevenção de tortura, e outro para proteção de pessoas que vivem com HIV e pessoas em risco, vulneráveis a e afetadas pelo HIV.

## 2.2 Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Quanto à Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, sediada em Arusha, na Tanzânia, ressalta-se que sua criação ocorreu apenas em 1998, pelo Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a Criação de uma Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante “Protocolo à Carta Africana” ou “Protocolo”), contudo, apenas passou a vigor em 25 de janeiro 2004 depois de ser ratificado por 15 Estados Africanos, conforme o requisito do art. 34.3 do Protocolo<sup>129</sup>.

Atualmente, a Corte é composta por 11 juízes independentes e imparciais, eleitos pela Assembleia da União Africana, e tem a função de julgar casos individuais e contenciosos entre Estados e organizações internacionais.<sup>130</sup>

A Corte possui competências contenciosa e consultiva, estando apta a atuar em controvérsias e opiniões que versem sobre qualquer instrumento relevante de direitos humanos<sup>131</sup>, desde que, em sua competência contenciosa, o Estado parte da controvérsia tenha internalizado o instrumento em questão. Também, conforme disposto no Protocolo e nas

---

<sup>128</sup> REGRAS de Procedimento CADH 2020. **Regra 115(2)(a)-(g)**. African Commission on Human and Peoples' Rights. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>. Acesso em: 18 ago. 2024.

<sup>129</sup> Artigo 34:

(...) 3. O Protocolo entra em vigor trinta dias após terem sido depositados quinze instrumentos de ratificação ou adesão.

<sup>130</sup> Juízes do Tribunal. African Court on Human and Peoples' Rights. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/juizes-do-tribunal/?lang=pt-pt>. Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>131</sup> **ARTIGO 3:**

1. A jurisdição do Tribunal estende-se a todos os casos e disputas que lhe forem submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente dos Direitos do Homem ratificado pelos Estados interessados.

Regras de Procedimento da Comissão, a Corte desempenha um papel complementar em relação às atribuições da Comissão Africana<sup>132-133</sup>.

Em relação à competência para apreciar Pareceres Consultivos, os pedidos podem ser submetidos à Corte por um Estado membro da União Africana ou por qualquer órgão da União Africana ou organização africana por ela reconhecida.

Por sua vez, o art. 5 do Protocolo define que podem submeter queixas à Corte Africana: (i) a Comissão Africana, (ii) o Estado-parte que tenha apresentado uma queixa perante a Comissão Africana, (iii) o Estado-parte que tenha sido denunciado perante a Comissão Africana, (iv) o Estado cujo cidadão é vítima de violação de direitos humanos, e (v) organizações intergovernamentais africanas. Além disso, um grande diferencial do Sistema Africano é o acesso direto de indivíduos e ONGs à Corte, que fica condicionado ao depósito de uma declaração específica, expressa e avulsa, aceitando a competência da Corte para receber petições desses atores<sup>134</sup>.

Importa ressaltar, contudo, que dos cinquenta e quatro (54) dos Estados que incorporaram a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, apenas trinta e quatro (34)<sup>135-136</sup> internalizaram o Protocolo à Carta que instituiu a Corte Africana. Mais relevante ainda é destacar que, dentre os 34 Estados membros da Corte, apenas oito (8) reconhecem,

---

<sup>132</sup> **ARTIGO 2:**

O Tribunal, tendo presente as disposições do presente Protocolo, completa as funções de protecção que a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir denominada "a Carta") confere à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir denominada "a Comissão").

<sup>133</sup> **Regra 128 das Regras de Procedimento da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Regras de procedimento.** African Commission on Human and Peoples' Rights. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>. Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>134</sup> **art. 5.3 e art. 34.6 do Protocolo Relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.** Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019\\_-\\_protocol\\_to\\_the\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoplesrights\\_on\\_the\\_establishment\\_of\\_an\\_african\\_court\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_an_african_court_on_human_and_peoples_rights_p.pdf). Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>135</sup> Diversas produções acadêmicas apresentam divergência no número de Estados que ratificaram o Protocolo à Carta. Isto posto, pois o sítio oficial da Corte demonstra uma divergência de informações a depender da língua selecionada. As páginas traduzidas para o inglês e o francês (<https://www.african-court.org/wpafc/basicinformation/> e <https://www.african-court.org/wpafc/information-de-base/?lang=fr>) indicam os 34 Estados, ao passo que as páginas em árabe e português (<https://www.africancourt.org/wpafc/basic-information/?lang=ar> e <https://www.africancourt.org/wpafc/informacoes-basicas/?lang=pt-pt#ratification>) indicam apenas 31 Estados. Para fins da presente pesquisa, adotar-se-á as informações das páginas oficiais em inglês e francês, pois aparentam estar mais atualizadas que as demais traduções.

<sup>136</sup> Argélia, Benin, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Costa do Marfim, Comores, Congo, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné-Bissau, Quênia, Líbia, Lesoto, Mali, Malawi, Madagáscar, Moçambique, Maurítânia, Maurícias, Nigéria, Níger, República Democrática do Congo, Ruanda, República Árabe Saharaui Democrática, África do Sul, Senegal, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda e Zâmbia.

por meio de declaração específica, a competência da Corte Africana para receber petições de indivíduos e ONGs.<sup>137</sup>

Na mesma linha, indica a Regra de Procedimento da Comissão 130.1 e 2 que, antes de decidir sobre a admissibilidade de um caso, conforma prerrogativa da Comissão a submissão do caso à Corte. Essa transferência de competência está ainda condicionada ao Estado denunciado ter incorporado o Protocolo à Carta Africana e ao consentimento da parte denunciante.<sup>138</sup>

De forma inversa, também pode a Corte submeter casos à Comissão Africana, após consulta às partes da controvérsia, em decorrência das disposições do Artigo 6.3 do Protocolo à Carta Africana<sup>139</sup> e Regra 38.1 das Regras de Corte<sup>140</sup>.

Uma vez compreendido, em linhas gerais, o funcionamento da Comissão e Corte Africana de Direitos Humanos, passar-se-á à análise do tema da proteção da pessoa com deficiência perante esse sistema regional.

### **3. O SISTEMA AFRICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

#### **3.1 Instrumentos de Proteção e Órgãos Especializados**

Inicialmente, estudaremos a proteção da pessoa com deficiência nos instrumentos de proteção exarados pelo sistema africano, a começar pela Carta Africana, que, além das liberdades e direitos garantidos indistintamente a todos os indivíduos, trouxe garantias escassas às pessoas com deficiência especificamente.

A tradução oficial da Carta Africana traz o termo “pessoas incapacitadas”, *in verbis*:

---

<sup>137</sup> Burkina Faso, Malawi, Mali, Ghana, Tunísia, Gambia, Níger e Guiné Bissau. Outros 4 Estados haviam depositado a respectiva declaração entre os anos 2010 e 2016, mas retiraram o aceite anos depois, sendo eles Tanzânia, Ruanda, Costa do Marfim e Benin

<sup>138</sup> Artigo 130.º Apresentação de queixas ao Tribunal

1. Antes de deliberar quanto à admissibilidade de uma Queixa apresentada nos termos dos artigos 48.º, 49.º ou 55.º da Carta, a Comissão pode decidir que essa Queixa deve ser remetida ao Tribunal, contanto que o Estado requerido tenha ratificado o Protocolo do Tribunal Africano.

2. A Comissão obterá o consentimento do queixoso em relação a qualquer questão remetida ao Tribunal.

<sup>139</sup> **ARTIGO 6:**

3. O Tribunal pode analisar o caso ou transferí-lo à Comissão.

<sup>140</sup> REGRA 38

Transferência de casos para a Comissão

1. Quando o Tribunal, após consultar as partes, decidir transferir um caso para a Comissão, nos termos do artigo 6.º(3) do Protocolo, deverá transmitir à Comissão todas as alegações relativas ao assunto, acompanhadas de um relatório sumário.



“Artigo 18º

1.A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela tem que ser protegida pelo Estado, que deve zelar pela sua saúde física e moral.

2.O Estado tem a obrigação de assistir a família na sua missão de guardião da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade.

3.O Estado tem o dever de zelar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a proteção dos direitos da mulher e da criança tais como estipulados nas declarações e convenções internacionais.

**4.As pessoas idosas ou incapacitadas têm igualmente direito a medidas específicas de proteção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais.”** (Grifou-se)

Além disso, a **Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança**, de 11 de julho de 1990 traz um capítulo específico destinado às crianças com deficiência (na tradução oficial da época, “Crianças Deficientes”), *in verbis*:

“CRIANÇAS DEFICIENTES

Artigo 13

1. Qualquer criança que seja mental ou fisicamente deficiente tem direito à medidas especiais de protecção correspondentes às suas necessidades físicas e morais e nas condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e a sua participação activa na vida comunitária.

2. Os Estados-Parte da presente Carta empenham-se na medida criança dos recursos disponíveis, a prestar à deficiente e aos que são responsáveis pela sua manutenção a assistência que tenha sido solicitada e que seja útil, tendo em conta a condição da criança e velarão nomeadamente para que a criança deficiente tenha efectivamente acesso à formação, preparação para vida profissional e às actividades recreativas de modo a assegurar a sua mais plena integração social, crescimento individual e seu desenvolvimento cultural e moral.

3. Os Estados-Parte à presente Carta utilizam os recursos de que dispõem com vista a garantir progressivamente completa comunidade de movimento aos deficientes mentais e físicos e permitir-lhes acesso aos elevações edifícios públicos construídos em e noutros lugares deficientes aos quais os acesso. poderão legitimamente pretender ter acesso.”<sup>141</sup>

É possível citar também o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África, de 11 de julho de 2003, que em seu Artigo 23 traz especificamente a protecção da mulher com deficiência (na tradução oficial da época, “mulheres portadoras de deficiência”). Vejamos:

“Artigo 23

Protecção Especial das Mulheres Portadoras de Deficiência

Os Estados Partes comprometem-se a:

a) garantir a protecção das mulheres portadoras de deficiência, nomeadamente através de medidas específicas de acordo com as suas necessidades físicas, económicas e sociais, para facilitar o seu acesso ao emprego, à formação profissional e vocacional, bem como a sua participação na tomada de decisões;

---

<sup>141</sup> Carta Africana dos Direitos e do Bem Estar da Criança. 11 de Julho de 1990. Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-treaty-0014\\_-\\_african\\_charter\\_on\\_the\\_rights\\_and\\_welfare\\_of\\_the\\_child\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-treaty-0014_-_african_charter_on_the_rights_and_welfare_of_the_child_p.pdf) Acesso em: 10 out. 2024

b) garantir a protecção das mulheres portadoras de deficiência contra a violência, incluindo o abuso sexual e a discriminação com base na doença e garantir o direito a serem tratadas com dignidade.”<sup>142</sup>

Outro instrumento que trata especificamente sobre o tema é a Carta Africana da Juventude, de 2 de julho de 2006, traz especificamente a protecção dos jovens com deficiência (na tradução oficial da época, “jovens com necessidade de cuidados essenciais”), *in verbis*:

“Artigo 24: Jovens com necessidade de cuidados especiais

1. Os Estados Partes reconhecem o direito dos jovens que necessitam de cuidados especiais e velam para que esses jovens tenham acesso à educação, formação, prestação de cuidados de saúde, emprego bem como à educação física, actividades desportivas, culturais e de lazer;

2. Os Estados Partes devem trabalhar a fim de eliminar qualquer obstáculo que possam ter implicações negativas para uma integração mental física de jovens na sociedade incluindo a disponibilização de serviços e infra-estruturas adequadas para facilitar a mobilidade.”<sup>143</sup>

Cita-se a Governação, de 30 de janeiro de 2007, e a Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência as Pessoas Deslocadas Internamente em África, de 23 de outubro de 2009, que também contém dispositivos sobre os direitos das pessoas com deficiência:

“Artigo 9

Obrigações dos Estados Parte relativas a Protecção e Assistência durante as Deslocações Internas

2. Os Estados Parte comprometem-se a

c. Prestar protecção especial e assistência as pessoas deslocadas internamente com necessidades específicas, nomeadamente as crianças separadas e não acompanhadas, as mulheres chefes de famílias, mulheres grávidas e mães de recém nascidos, pessoas idosas e os deficientes físicos ou que sofram de doenças contagiosas;”

Existe um outro instrumento específico, a Carta Africana sobre a Democracia, as eleições e a governação, de 30 de janeiro de 2007, que também contém previsões para as pessoas com deficiência, mas esse instrumento será melhor aprofundado na seção 3.3. “Transversalidade com temas eleitorais”, do presente trabalho.

Finalmente, cumpre tecer comentários sobre os principais instrumentos protetivos da pessoa com deficiência no Sistema Africano.

---

<sup>142</sup> Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África. 11 de Julho de 2003. Disponível em: <[https://au.int/sites/default/files/treaties/37077-treaty-0027\\_-\\_protocol\\_to\\_the\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_on\\_the\\_rights\\_of\\_women\\_in\\_africa\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/37077-treaty-0027_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoples_rights_on_the_rights_of_women_in_africa_p.pdf)> Acesso em: 10 out. 2024

<sup>143</sup> Carta Africana da Juventude. 2 de Julho de 2006. Disponível em: <[https://au.int/sites/default/files/treaties/7789-treaty-0033\\_-\\_african\\_youth\\_charter\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/7789-treaty-0033_-_african_youth_charter_p.pdf)> Acesso em: 10 out. 2024

Em 2007, foi estabelecido o **Grupo de Trabalho para os Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência**, que, nos termos da própria Comissão:

“O Grupo de Trabalho para os Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência foi criado pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na 45ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, na Gâmbia de 13 a 27 de Maio de 2009 com a aprovação da Resolução 143. A resolução apela ao Grupo de Trabalho para:

1. realizar sessões abrangentes de brainstorming para articular os direitos das pessoas idosas e pessoas com deficiência;
2. elaborar um documento estratégico para apreciação pela Comissão Africana que vai servir de base para a aprovação do Projecto de Protocolo sobre o Envelhecimento e Pessoas com Deficiência;
3. facilitar e agilizar a pesquisa comparativa; recolher dados sobre os idosos e pessoas com deficiência, identificar boas práticas a serem repetidas pelos Estados-Membros;
4. apresentar um relatório detalhado à Comissão Africano em cada Sessão Ordinária.

O Grupo de Trabalho sobre os Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência surgiu como um ponto focal, que foi estabelecido pela aprovação da Resolução 118 na 42ª Sessão Ordinária realizada em Brazzaville, República do Congo de 15 a 28 de Novembro de 2007.

A Resolução 143 da 45ª Sessão Ordinária (Banjul, Gâmbia - Maio de 2009) prorrogou o mandato do grupo através da criação de um Grupo de Trabalho para os Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, com a responsabilidade de:

1. realizar sessões abrangentes de brainstorming para articular os direitos das pessoas idosas e pessoas com deficiência;
2. elaborar um documento estratégico para apreciação pela Comissão Africana que vai servir de base para a aprovação do Projecto de Protocolo sobre o Envelhecimento e Pessoas com Deficiência;
3. facilitar e agilizar a investigação comparativa sobre os vários aspectos dos direitos humanos das pessoas idosas e pessoas com deficiência no continente, incluindo os seus direitos sócio-económicos;
4. recolher dados relativos a pessoas idosas e pessoas com deficiência para assegurar a integração adequada dos seus direitos nas políticas e programas de desenvolvimento dos Estados-Membros;
5. identificar boas práticas a serem repetidas pelos Estados-Membros;
6. apresentar um relatório detalhado à Comissão Africana em cada Sessão Ordinária.

O Grupo de Trabalho está a elaborar um Projecto de Protocolo sobre os Direitos das Pessoas Idosas, que foi recentemente submetido à 50ª Sessão Ordinária da Comissão Africana.”<sup>144</sup>

A partir da leitura da Resolução que inicialmente estabeleceu o referido grupo de trabalho (ACHPR/Res.118(XXXXII)07), percebe-se que a preocupação inicial não foi a pessoa com deficiência, mas sim a proteção da pessoa idosa<sup>145</sup>. Posteriormente, com a adoção

---

<sup>144</sup> Grupo de Trabalho para os Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência. African Commission on Human and Peoples' Rights. Disponível em: <<https://achpr.au.int/pt/taxonomy/term/536>>. acesso em: 10 out. 2024

<sup>145</sup> Resolution on the Establishment and Appointment of a Focal Point on the Rights of Older Persons in Africa - ACHPR/Res.118(XXXXII)07, African Commission on Human and Peoples' Rights, disponível em: <<https://achpr.au.int/en/node/745>>. acesso em: 12 out. 2024.

da ACHPR/Res.143(XXXXV)09, incluiu-se a questão da proteção da pessoa com deficiência.<sup>146</sup>

Para fins da presente pesquisa, a extremamente notável contribuição do referido grupo de trabalho foi a elaboração do **Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África**, adotada em 29 de janeiro de 2018, atualmente o principal mecanismo de proteção das pessoas com deficiência perante o Sistema Africano.

Em linhas gerais, o referido Protocolo abarca as seguintes disposições: (I) Definições terminológicas; (II) Disposições gerais, como finalidade, princípios, obrigações dos Estados; (III) Rol de direitos (não discriminação, igualdade, direito à vida, liberdade e segurança pessoal, proteção contra tortura, acesso à justiça, viver em comunidade, acessibilidade, direito à educação, à saúde, habilitação e reabilitação, ao trabalho, a um nível de vida adequado, a participação na vida política, auto representação, liberdade de expressão e opinião, acesso à informação, participação em atividades desportivas e culturais, direito à família); (IV) Rol de Direitos específicos às mulheres, crianças, jovens e idosos com deficiência; (V) Rol de práticas nocivas e situações de risco; (VI) Deveres das pessoas com deficiência; (VII) Cooperação dos Estados e (VIII) outras disposições.

Na presente pesquisa, abarcar-se-á apenas algumas das disposições, a começar pelo Artigo 1º, que traz algumas definições em relação à conceituação adotada pelo Sistema Africano sobre o tema, dentre as quais, destacam-se:

“Pessoas com Deficiência” pessoas com deficiência física, mental, Psicossocial, intelectual, neurológica ou outros distúrbios sensoriais que, em interação com vários obstáculos ambientais, comportamentais ou outros que podem obstruir a sua participação plena e eficaz na sociedade em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas;

"Discriminação com base na deficiência" qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência cujo objetivo ou efeito é anular ou prejudicar o reconhecimento, usufruto ou exercício, em igualdade de circunstâncias com as demais, de todos os direitos humanos e dos povos nos domínios político, económico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio. A discriminação com base na deficiência inclui a recusa de adaptações razoáveis;

"Cultura de Surdos" a forma como as pessoas surdas interagem, incluindo um conjunto de crenças sociais, comportamentos, artes, tradições literárias, história, valores e instituições comuns das comunidades que são influenciadas pela surdez e que utilizam a linguagem gestual como a principal forma de comunicação;

"Habilitação" os serviços de cuidados de saúde para pacientes internados ou ambulatoriais, como fisioterapia, terapia ocupacional, patologia do discurso e linguagem, audiologia que tratam as competências e habilidades necessárias para o funcionamento ideal em interação com seus ambientes: permitir que as pessoas

---

<sup>146</sup> Resolution on the Transformation of the Focal Point on the Rights of Older Persons in Africa into a Working Group on The Rights of Older Persons and People with Disabilities in Africa - ACHPR/Res.143(XXXXV)09, African Commission on Human and Peoples’ Rights, disponível em: < <https://achpr.au.int/en/node/754>>. acesso em: 12 out. 2024.

com deficiência atinjam e mantenham o máximo de independência, plena capacidade física, mental, social e vocacional, inclusão e participação plena em todos os aspectos da vida;

"Práticas nocivas" comportamentos, atitudes e práticas baseadas na tradição, cultura, religião, superstição ou outras razões que afectam negativamente os direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas com deficiência ou perpetuam a discriminação;

"Capacidade Jurídica" a capacidade de deter os direitos e deveres e de exercer esses direitos e deveres;

"Adaptações Razoáveis" a modificações ou adaptações necessárias e apropriadas, num caso específico, com vista a garantir que as pessoas com deficiência desfrutem ou exerçam em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas todos os direitos humanos e dos povos;

"Reabilitação" os serviços de cuidados de saúde para pacientes internados ou ambulatoriais, como fisioterapia, terapia ocupacional, patologia da fala e serviços de reabilitação psiquiátrica que ajudam uma pessoa a manter, restaurar ou melhorar as habilidades e o funcionamento na vida diária e as habilidades relacionadas à comunicação que foram perdidas ou prejudicadas porque uma pessoa esteve doente, ferida ou incapacitada;

"Assassinatos Rituais" o assassinato de pessoas motivadas por crenças culturais, religiosas ou supersticiosas que o uso de um corpo ou partes do corpo tem valor medicinal, possui poderes sobrenaturais e traz boa sorte, prosperidade e protecção ao assassino;

"Concepção universal" ao concepção de produtos, meio ambiente, programas e serviços a ser utilizados por todas as pessoas, na maior medida possível, sem necessidade de adaptação ou concepção especializada e não devem excluir, sempre que se afigure necessário, dispositivos auxiliares para grupos particulares de pessoas com deficiência;

"Jovens" todas as pessoas com idade compreendida entre os 15 e 35 anos de idade."

#### O art. 4º traz as Obrigações Gerais dos Estados:

“Os Estados partes devem adoptar todas as medidas apropriadas e eficazes, incluindo disposições de natureza política, legislativa, administrativa, institucional e orçamental, para garantir, respeitar, promover, proteger e cumprir os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, sem discriminação com base na deficiência, incluindo através da:

- a) adopção de medidas apropriadas para a implementação plena e eficaz dos direitos consagrados no presente Protocolo;
- b) integração da deficiência nas políticas, legislação, planos, programas e actividades de desenvolvimento e em todas as outras esferas da vida;
- c) previsão nas suas constituições e em outros instrumentos legislativos e adopção de outras medidas com vista a modificar ou abolir as políticas, leis, regulamentos, usos e costumes que constituem uma discriminação contra pessoas com deficiência;
- d) modificação, proibição, criminalização ou realização de campanhas, conforme se afigure apropriado, de todas as práticas nocivas contra as pessoas com deficiência;
- e) Promoção de representações positivas e capacitação de pessoas com deficiência, através de sessões formativas e consciencialização;
- f) Tomada de medidas com vista a eliminar a discriminação com base na deficiência perpetrada contra qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- g) Absteção de quaisquer actos ou práticas incompatível com o presente Protocolo e garantia de que as autoridades e instituições públicas e/ou as entidades do sector privado ajam em conformidade com o presente Protocolo;

- h) Prestação de assistência e apoio, conforme se afigure necessário e apropriado, para permitir a concretização dos direitos consagrados no presente Protocolo;
- i) Afectação de recursos adequados, incluindo através de dotações orçamentais, para garantir a implementação integral do presente Protocolo;
- j) Garantia da participação eficaz das pessoas com deficiência ou suas organizações representativas, incluindo mulheres e crianças com deficiência, em todos os processos de tomada de decisão, incluindo no desenvolvimento e implementação de legislação, políticas e processos administrativos para o presente Protocolo;
- k) Garantia, sempre que as pessoas com deficiência sejam legalmente privadas de quaisquer direitos ou liberdades contidas no presente Protocolo, que estejam em igualdade de circunstâncias com as demais, com direito a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e os objectivos e princípios do presente Protocolo.”

Por sua vez, o art. 31º traz os deveres das pessoas com deficiência:

“Artigo 31.º

Deveres das Pessoas com Deficiência

1. Os Estados partes devem reconhecer os deveres das pessoas com deficiência em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, nos termos das disposições da Carta Africana.
2. Os Estados partes devem garantir que as pessoas com deficiência recebam todas as formas de assistência e apoio, incluindo adaptações razoáveis, de que necessitem para o exercício dos seus deveres.”

Ademais, para além desse principal instrumento, o Grupo de Trabalho sobre os Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência adotou 17 resoluções, sendo elas:

Resolução sobre os Direitos das Pessoas Idosas em África - CADHP/Res.106(XXXXI)07	Maio 30, 2007
Resolution on the Establishment and Appointment of a Focal Point on the Rights of Older Persons in Africa - ACHPR/Res.118(XXXXII)07	Nov 28, 2007
Resolution on the Transformation of the Focal Point on the Rights of Older Persons in Africa into a Working Group on The Rights of Older Persons and People with Disabilities in Africa - ACHPR/Res.143(XXXXV)09	Maio 27, 2009
Resolução sobre o Aumento de Membros do Grupo de Trabalho para as Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em África - CADHP/Res.170(XLVIII)10	Nov 24, 2010
Resolução sobre a Nomeação dos Membros Especialistas para o Grupo de Trabalho para as Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em África - CADHP/Res.189(XLIX)11	Maio 12, 2011
Resolution Re-Appointing and Appointing the Chairperson and Other Members of the Working Group on the Rights of Older Persons and People with Disabilities In Africa - ACHPR/Res.200(L)2011	Nov 05, 2011
Resolução sobre a renovação do mandato do grupo de trabalho para o direito das pessoas idosas e pessoas com deficiência em África - CADHP/Res.250(LIV)2013	Nov 05, 2013
Resolução que nomeia um membro perito para o Grupo de Trabalho sobre os Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em África - CADHP/Res.269(LV)2014	Maio 12, 2014
Resolução sobre a Renovação do Mandato e Reconstituição do Grupo de Trabalho sobre os Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência em África - CADHP/Res.312(LVII)2015	Nov 18, 2015

Resolução sobre a Nomeação de um Novo Membro Especialista do Grupo de Trabalho sobre os Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência em África - CADHP/RES.330(EXT.OS/XIX)2016	Fev 25, 2016
Resolução sobre a Reconstituição e Renovação do Mandato do Grupo de Trabalho para os Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em África e Renovação da Nomeação do seu Presidente e Membros - CADHP/Rés.392(LXI)2017	Nov 14, 2017
Projeto de Resolução sobre a Renovação dos Mandatos dos Mecanismos Especiais da CADHP - CADHP/Rés.425(LXV)2019	Nov 21, 2019
Resolução sobre Direitos Humanos e dos Povos como pilar central de resposta à COVID-19 e recuperação dos seus impactos sociopolíticos - CADHP / Res. 449 (LXVI) 2020	Set 18, 2020
Resolução sobre a Renovação do Mandato do Grupo de Trabalho sobre os Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência em África e sobre a Nomeação do seu Presidente e dos seus Membros - CADHP / Rés. 458 (LXVI) 2020	Set 18, 2020
Resolução sobre a Renovação do Mandato do Grupo de Trabalho para os Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiências em África e sobre a Nomeação do respectivo Presidente e Membros - CADHP/RES. 524 (LXXII) 2022	Ago 11, 2022
Resolução sobre a Renovação do Mandato do Grupo de Trabalho sobre os Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência em África e sobre a Nomeação do seu Presidente e dos seus Membros- CADHP/Res.589 (LXXX) 2024	Ago 12, 2024
Resolução sobre a Renovação do Mandato do Grupo de Trabalho sobre os Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência em África e sobre a Nomeação do seu Presidente e dos seus Membros- CADHP/Res.589 (LXXX) 2024	Ago 13, 2024

Frisa-se que o Grupo de Trabalho destacado acima foi uma iniciativa da Comissão Africana. No âmbito da Corte Africana, por sua vez, as raríssimas menções às pessoas com deficiência foram localizadas em documentos ou publicações que não dizem respeito propriamente à atuação da Corte, conforme será visto a seguir:

Um primeiro documento é o “Relatório de Atividades da Corte – 2022”, que, na parte relativa ao “Primeiro Retiro Conjunto de Juristas da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, do Comité Africano de Peritos em Direitos e Bem-Estar da Criança e do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos” é possível localizar:

“No seu discurso de abertura, Sua Excelência a Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos da República de Moçambique, a Veneranda Juíza Helena Mateus Kida, saudou os relatores especiais da Comissão por defenderem os direitos humanos e o direito humanitário internacional, em conformidade com a Agenda 2063 da UA e os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável 2030. **A Ministra indicou que Moçambique tinha ratificado recentemente o tratado sobre os direitos das pessoas idosas e o tratado sobre os direitos das pessoas com deficiência.** A Ministra concluiu a sua intervenção reiterando o compromisso de Moçambique com a defesa dos direitos humanos, particularmente na qualidade de membro fundador da União Africana, e observou que o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África era popularmente referido como “Protocolo de Maputo”.<sup>147</sup>

<sup>147</sup> RELATÓRIO de Actividades do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (TAfDHP) 1 DE JANEIRO – 31 DE DEZEMBRO DE 2022, African Court on Human and Peoples’ Rights, disponível em: <<https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-actividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-tafdhp-1-de-janeiro-31-de-dezembro-de-2022/?lang=pt-pt>>. acesso em: 19 out. 2024.

Um outro documento localizado foi o “African Human Rights Yearbook – Volume 05 – 2021”, que traz um artigo sobre as pessoas com deficiência no Sistema Africano. Todavia, o artigo estava em árabe, sendo o acesso em outras línguas apenas o de seu resumo, conforme descrito a seguir:

“The rights of persons with disabilities in the African Human Rights System  
ABSTRACT: Persons with disabilities still face multiple and complex challenges. International and regional human rights treaties were adopted to protect their rights from a social and human rights-based approach to disability which considers disability as resulting from an individual's interaction with their environment. This approach, however, does not consider the fact that there are differences in the abilities of individuals. The prevailing view in many states continues to take the charitable or medical approach to disability, where the focus is on congenital or non-congenital ‘impairments’ of the person. The result is that efforts for dealing with disabilities are still based on medical treatment or rehabilitation, or seeking to facilitate the care of a person with a disability. Although there are many similarities between the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the Protocol on the Rights of Persons with Disabilities in Africa, the Protocol stands out for the importance it attaches to certain specificities related to disability issues in Africa. These include issues such as emergencies, armed conflicts, forced displacement, humanitarian emergencies and natural disasters, harmful customs and concepts and the role of traditional forms of justice. The Protocol also emphasises the consolidation of positive African values by emphasising the obligation of states to provide the necessary resources to promote the rights of persons with disabilities. Notwithstanding the normative developments, work must still be done to realise the guarantees for the rights of persons with disabilities and to address disability issues in general, taking advantage of the great development and wealth of knowledge that has accumulated in this regard. In particular, more efforts must be made to sustain the political will to achieve the entry into force of the Protocol and its ratification by the greatest number of States. With regard to the rights of persons with disabilities, it is also time to move from words to deeds – although this is a long and complex process which requires the concerted efforts of all parties concerned working at different levels – some of the steps to be taken include awareness raising, advocacy and lobbying, and involving people with disabilities in everything that affects them.”<sup>148</sup>

Localizou-se também o Relatório de Atividades da Corte – 2016, contudo, ao clicar no documento, o pesquisador é redirecionado para o Relatório de Atividades da Comissão do ano de 2016, que, na parcela sobre “XII. A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTINENTE” temos:

“b) Áreas preocupantes

A Comissão nota com preocupação os seguintes desafios em matéria de direitos humanos, observados durante o período abrangido pelo presente relatório: i. A contínua crise política de intensidade variada a nível do continente, com os correspondentes efeitos colaterais negativos sobre os direitos humanos de um modo geral, e os direitos económicos, sociais e particulares em particular; ii. O aumento do número de refugiados e de pessoas deslocadas internamente, incluindo pessoas idosas, crianças não acompanhadas, vítimas de violência sexual, e pessoas

---

<sup>148</sup>Anuário Africano dos Direitos Humanos - Volume 5 (2021), African Court on Human and Peoples' Rights, disponível em: <<https://www.african-court.org/wpafc/anuario-africano-dos-direitos-humanos-volume-5-2021/?lang=pt-pt>>. acesso em: 19 out. 2024.



portadoras de deficiências; **iii. A continuação da violência, discriminação, estigma e exclusão social de pessoas com albinismo;**<sup>149</sup> (grifou-se)

### 3.2 Análise do Acervo decisório da Comissão Africana e da Corte Africana

Em nota preliminar, cumpre esclarecer que o Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos é o mais jovem dentre os Sistemas Regionais de Proteção já estruturados existentes e, por esse motivo, existe pouca bibliografia sobre o tema, quando comparado aos demais sistemas de proteção.

Além disso, sendo o mais recente dos três, ele apresenta alguns gargalos e entraves de pesquisa, que já passaram por diversas melhorias e atualizações, mas certas dificuldades substituem, conforme será explicado a seguir.

O sítio oficial dos órgãos, como o da Corte e da Comissão, apresenta inúmeras divergências, a depender do idioma. A título de exemplo, percebe-se que diversas produções acadêmicas dispõem de informações conflitantes em relação ao número de Estados que incorporaram o Protocolo à Carta Africana: as páginas traduzidas para o inglês<sup>150</sup> e o francês<sup>151</sup> indicam 34 Estados, ao passo que as páginas em árabe<sup>152</sup> e português<sup>153</sup> indicam apenas 31 Estados partes. Para fins desta pesquisa, adotou-se as informações das páginas oficiais em inglês e francês.

Ademais, em atenção às comunicações e casos submetidos à Comissão e à Corte Africana, existem certos entraves tecnológicos e de acesso à informação. Em relação à Corte Africana, o órgão disponibiliza um painel que reúne todos os casos a ela submetidos, além de gráficos e levantamentos realizados pela própria Corte<sup>154</sup>. Seria possível, em tese, baixar as informações básicas dos casos em uma planilha, seja no formato de dados abertos, seja no formato *Excel*. Referida plataforma, contudo, não realiza o *download* de toda a base de dados, mas tão somente dos casos que aparecem na tela que o pesquisador possui aberta.

---

Relatório de Actividades do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos – 1 JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2016, African Court on Human and Peoples’ Rights, disponível em: < <https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-actividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-1-janeiro-a-31-de-dezembro-de-2016/?lang=pt-pt>>. acesso em: 19 out. 2024.

<sup>150</sup> Basic Information. African Court on Human and Peoples’ Rights. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/basic-information/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

<sup>151</sup> Information de base. African Court on Human and Peoples’ Rights. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/information-de-base/?lang=fr>. Acesso em: 27 ago. 2024.

<sup>152</sup> معلومات أساسية. African Court on Human and Peoples’ Rights. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/basic-information/?lang=ar>. Acesso em: 27 ago. 2024.

<sup>153</sup> Informações Básicas. African Court on Human and Peoples’ Rights. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/informacoes-basicas/?lang=pt-pt>. Acesso em: 27 ago. 2024.

<sup>154</sup> African Court Cases. Statistic. African-court.org. Disponível em: <https://www.african-court.org/cpmt/statistic>. Acesso em: 27 ago. 2024.

Além disso, muitos dos casos disponíveis no portal digital da Corte Africana não possuem uma documentação mínima disponível para leitura. A pesquisa resta, dessa forma, prejudicada, pois sequer seria possível vislumbrar sobre o que versa cada caso.

Em atenção à Comissão Africana, por sua vez, inexistente painel análogo ao apresentado pela Corte Africana, pois ao acessar o sítio oficial do órgão, encontra-se tão somente uma página com as decisões das Comunicações, cuja última atualização deu-se em novembro do ano de 2022. Além disso, para pesquisar as referidas comunicações, faz-se necessário abrir página por página, que poderá constar ou não documentos sobre o caso a ser estudado<sup>155</sup>

Em relação à Corte Africana, portanto, apenas foi possível realizar uma análise exaustiva dos 363 (trezentos e sessenta e três) casos que possuíam documentação disponível para consulta. Já quanto à Comissão Africana, não foi possível fazer uma análise exaustiva, uma vez que não há uma fonte clara e objetiva, como a apresentada pela Corte.

Assim, não foi possível analisar os 300 (trezentos) casos que possuíam documentação disponível para consulta no site da Comissão. Em análise exemplificativa, encontrou-se 1 (um) caso paradigma sobre violação do direito humano à saúde de pessoas com deficiências intelectuais, o caso 241/01: Purohit and Moore vs. Gambia.<sup>156</sup>

Em uma breve síntese, o caso Purohit e Moore v Gâmbia foi levado à Comissão Africana por defensores da saúde mental, enviando a comunicação em nome de pacientes detidos em Campama, uma Unidade Psiquiátrica do Royal Victoria Hospital, e pacientes de saúde mental existentes e "futuros" detidos sob as Leis de Saúde Mental da Gâmbia, denominada "Lei de Detenção de Lunáticos (LDA)".

A queixa foi apresentada em 7 de março de 2001. Os reclamantes alegaram várias violações de direitos humanos, incluindo (i) que a legislação que rege a saúde mental na Gâmbia está desatualizada; (ii) que dentro da Lei de Detenção de Lunáticos (LDA) não há definição de quem é um "lunático"; (iii) que não há disposições e requisitos que estabeleçam salvaguardas durante o diagnóstico, certificação e detenção do paciente; (iv) que havia superlotação na unidade psiquiátrica; (v) que inexistente consentimento para tratamento ou revisão subsequente do tratamento contínuo dos pacientes; (vi) que os pacientes detidos na

---

<sup>155</sup> Decisions on Communications. African Commission on Human and Peoples' Rights. Disponível em: <https://achpr.au.int/index.php/pt/taxonomy/term/570>. Acesso em: 27 ago. 2024.

<sup>156</sup> Purohit and Moore v. Gambia - 241/01, African Commission on Human and Peoples' Rights, disponível em: < <https://achpr.au.int/en/decisions-communications/purohit-and-moore-v-gambia-24101> >. acesso em: 12 out. 2024.

unidade psiquiátrica não têm sequer permissão para votar<sup>157</sup>; e (vii) que não há provisão para assistência jurídica e a Lei não prevê que um paciente busque indenização se seus direitos foram violados.

Uma das questões levantadas neste caso é se pessoas com doenças mentais desfrutam da mesma proteção sob a lei. Os reclamantes afirmam que:

"(...) não há procedimentos de revisão ou apelação contra a determinação ou certificação do estado mental de alguém para pacientes mentais involuntários e voluntários. Assim, a legislação não permite a correção de um erro assumindo certificação ou diagnóstico incorreto, o que apresenta um problema neste caso específico em que o exame médico foi realizado por clínicos gerais e não por psiquiatras. Portanto, se um erro for cometido e não houver uma via para apelar ou revisar a avaliação dos médicos, há uma grande probabilidade de que uma pessoa possa ser injustamente detida em uma instituição mental. Além disso, a LDA não estabelece períodos fixos de detenção para as pessoas consideradas mentalmente insanas, o que, somado à ausência de procedimentos de revisão ou apelação, pode levar a uma situação em que um paciente mental seja detido indefinidamente. Em outras palavras, há recursos internos disponíveis para as vítimas neste caso?"<sup>158</sup>

Sobre a dignidade e integridade dos pacientes mentais, os reclamantes argumentaram que, à luz da LDA:

"(...) pessoas com deficiências mentais foram rotuladas como "lunáticos" e "idiotas". Esses são termos que, sem dúvida, desumanizam e negam a eles qualquer forma de dignidade, em violação ao artigo 5 da Carta Africana. A Comissão sustentou: "Claramente, a situação apresentada acima não atende aos padrões de antidiscriminação e proteção igualitária da lei, conforme estabelecido nas disposições dos artigos 2 e 3 da Carta Africana e no Princípio 1(4) dos Princípios da ONU. Ao chegar à sua conclusão, a Comissão Africana se inspirou no Princípio 1(2) dos Princípios da ONU."<sup>159</sup>

Ao analisar o caso, a Comissão considerou a comunicação admissível, uma vez que não havia uma via nacional para revisão ou recurso de decisões tomadas à luz da LDA e o Estado admitiu este fato.

Além disso, em exame às condições e o lugar das pessoas com deficiência intelectual na sociedade, a Comissão sustentou que elas eram vulneráveis e, sem assistência jurídica, não poderiam acessar a justiça para defender seus direitos e, portanto, entendeu que o Estado deve tomar todas as medidas necessárias para garantir que as decisões tomadas em seu nome

---

<sup>157</sup> Aqui destaca-se uma preocupação dos reclamantes em relação ao tema transversal na pesquisa de questões eleitorais – uma privação do direito ao voto àqueles tidos como pessoas com deficiência mental à luz da Lei da Gâmbia.

<sup>158</sup> Purohit and Moore v. The Gambia. Cited as: Communication No. 241/2001, Sixteenth Activity report 2002-2003, Annex VII, ESCR-Net, disponível em: < <https://www.escri-net.org/caselaw/2006/purohit-and-moore-v-gambia-cited-communication-no-2412001-sixteenth-activity-report-2/>>. acesso em: 12 out. 2024.

<sup>159</sup> Idem.

passem por verificações e equilíbrios e, onde tiverem problemas, a assistência jurídica seja disponibilizada a elas.

Sobre a política e os recursos para a saúde mental, a Comissão indicou que:

"(...) é claro que o esquema da LDA é faltoso em termos de objetivos terapêuticos, bem como na disponibilização de recursos e programas de tratamento correspondentes para pessoas com deficiências mentais, uma situação que o Estado Respondente não nega, mas que, no entanto, não satisfaz os requisitos estabelecidos nos artigos 16.º e 18.º da Carta Africana"<sup>160</sup>

Ainda, a Comissão recomendou que o governo gambiano substituísse a lei desatualizada (Lei de Detenção de Lunáticos), uma vez que esta não tinha em termos de objetivos como se daria o tratamento, alocação de recursos e programas para pessoas com deficiências intelectuais.

Reiterou também que os pacientes de saúde mental devem receber tratamento especial para permitir que atinjam e sustentem seu nível ótimo de independência e desempenho. Isso seria consistente com o Artigo 18.4 e os padrões delineados nos Princípios da ONU para a Proteção de Pessoas com Doenças Mentais e Melhoria dos Cuidados de Saúde Mental.

Agora, cumpre comentar que na Corte Africana, dentre os 363 (trezentos e sessenta e três) casos que possuíam documentação disponível para consulta no site da Corte, não foi localizado nenhum caso relativo a direitos da pessoa com deficiência.

### 3.3. Transversalidade com temas eleitorais

Conforme mencionado anteriormente, o Sistema ora em análise conta com o instrumento de proteção denominado **Carta Africana sobre a Democracia, as eleições e a governação**, de 30 de Janeiro de 2007, que tem por objetivos:

1. Promover a adesão de cada Estado Parte aos valores e princípios universais de democracia e o respeito pelos Direitos humanos;
2. Promover e reforçar a adesão ao princípio do Estado de Direito fundado no respeito e na primazia da Constituição e da ordem constitucional da organização política dos Estados Partes.
3. Promover a realização regular das eleições transparentes, livres e justas a fim de institucionalizar uma autoridade e um governo legítimo, bem como mudanças democráticas de governo;
4. Proibir, rejeitar e condenar toda a mudança anticonstitucional de governo em todos os Estados partes como sendo uma ameaça grave à estabilidade da paz, da segurança e ao desenvolvimento.
5. Promover e proteger a independência do poder judicial;

---

<sup>160</sup> Idem.

6. Instaurar, reforçar e consolidar a boa governação, promovendo as práticas culturais democráticas, edificando e consolidando as instituições de governação e incalçar o pluralismo e a tolerância política;
7. Encorajar a coordenação efectiva e a harmonização das políticas de governação entre os Estados partes, com o objectivo de promover a integração regional e continental.
8. Promover o desenvolvimento duravel dos Estados Partes e a segurança humana.
9. Promover a prevenção e a luta contra a corrupção de acordo o estipulado na Convenção da União Africana sobre a Prevenção e a luta contra à corrupção adoptada em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003.
10. Promover a criação das condições necessárias para incentivar a participação dos cidadãos, a transparência, o acesso à informação, a liberdade de imprensa bem como a obrigação de prestação de contas referente a gestão da coisa pública.
11. Promover o equilíbrio entre homens e mulheres, bem como a igualdade no processo de governação e de desenvolvimento.
12. Reforçar a Cooperação entre a União, as Comunidades Económicas Regionais e a Comunidade Internacional em matéria da Democracia, Eleições e Governação.
13. Promover as melhores práticas na organização de eleições, em prol da estabilidade política e da boa governação.”<sup>161</sup>

Dentre as disposições da Carta, há previsão expressa para proteção da pessoa com deficiência no contexto eleitoral e no contexto de governança. Vejamos os dispositivos:

“Artigo 8º

1. Os Estados partes eliminam todas as formas de discriminação, em particular, as baseadas na opinião política, no sexo, na etnia, na religião e na raça, bem como qualquer outra forma de intolerância;
2. Os Estados partes adoptam medidas legislativas e administrativas para garantir os direitos das mulheres, das minorias étnicas, dos **migrantes e das pessoas portadoras de deficiência**, os refugiados os deslocados e outros grupos socialmente marginalizados e vulneráveis.
3. Os Estados partes respeitam a diversidade étnica, cultural e religiosa que contribui para o reforço da democracia e da participação dos cidadãos.

(...)

Artigo 31º

- 1. Os Estados partes fazem da promoção e da participação dos grupos sociais com necessidades específicas, incluindo os jovens e as pessoas portadoras de deficiência no processo de governação.**
2. Os Estados partes garantem a educação cívica sistemática e géneralizada com vista encorajar à plena participação dos grupos sociais com necessidades específicas nos processos democráticos e de desenvolvimento.

(...)

Artigo 43º

1. Os Estados partes esforçam-se para que todos os cidadãos tenham acesso ao ensino primário gratuito e obrigatório, em particular as raparigas, as populações que vivem em zonas rurais, as minorias, **as pessoas portadoras de deficiência e qualquer outro grupo socialmente marginalizado.**
2. Do mesmo modo, os Estados membros realizam esforços no sentido para que todos os cidadãos que tenham ultrapassado a idade escolar obrigatório sejam alfabetizados, particularmente, raparigas, as populações das zonas rurais, as

<sup>161</sup> Carta Africana sobre a Democracia, as eleições e a governação. 30 de Janeiro de 2007. Disponível em: <[https://au.int/sites/default/files/treaties/36384-treaty-0034\\_-\\_african\\_charter\\_on\\_democracy\\_elections\\_and\\_governance\\_e.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36384-treaty-0034_-_african_charter_on_democracy_elections_and_governance_e.pdf)> Acesso em:

minorias, as **pessoas portadoras de deficiência física** e qualquer outro grupo socialmente marginalizado.”

A título de curiosidade, a Carta contém inclusive previsão de observação eleitoral em seu art. 22, nos seguintes termos: “Artigo 22º Os Estados partes criam um ambiente propício para à implementação de mecanismos nacionais independentes e imparciais de controle **ou de observação das eleições.**”

Ademais, a questão eleitoral demonstra-se uma preocupação constante no âmbito do SADH. Por exemplo, o Relatório de Atividades da Corte de 2019 aponta que na relatoria sobre o evento “Quarto Diálogo Judicial Africano”, ocorreu o painel sobre “Sobre Contenciosos Eleitorais e Direitos Humanos: o Papel do Judiciário”:

“26.Os participantes reconheceram que há progressos que se registam no continente na resolução de disputas eleitorais através de vias judiciais. No entanto, observaram que as crises pré e pós-eleitorais são geralmente o resultado de deficiências no quadro constitucional e legal que rege a organização e condução dos processos eleitorais, bem como desafios relacionados com a composição e independência das Comissões Eleitorais e dos órgãos judiciais, os sistemas de gestão dos resultados eleitorais e a captura dos processos eleitorais pelo Estado.

27.Os participantes recomendaram programas de capacitação institucional para os funcionários judiciais, a fim de facilitar uma tomada de decisões atempada sobre disputas eleitorais, com base num conhecimento especializado das leis e órgãos eleitorais.”<sup>162</sup>

Além disso, apesar de nenhum resultado de casos na Corte Africana sobre direitos da pessoa com deficiência, foram localizados dezenove (19) casos sobre eleições, principalmente no que tange à irregularidade nos procedimentos eleitorais. São eles:

<b>CASO</b>	<b>TEMAS ABORDADOS</b>
Application 002/2023 - Beshr Ben Saeed al-Shabi and Others v. Republic of Tunisia	Irregularidades do último processo eleitoral e incompatibilidades do ordenamento jurídico em vigor
Application 015/2021 - Kouamé Patrice Kouassi and Baba Sylla v. Republic of Cote d’Ivoire	Irregularidades no último processo eleitoral do país.
Application 013/2021 - Symon Vuwa Kaunda and 5 others v. Republic of Malawi	Violação do direito à igualdade de proteção da lei, decorrente de recurso provido em tribunal nacional que anulou processo eleitoral, sem provas suficientes de que houve qualquer irregularidade.
Application 012/2021 - Landry Angelo Adalakoun & Others v. Republic of Benin	Violação aos direitos humanos de liberdade de expressão e opinião em face de Estado que cortou a internet da população no dia das eleições
Application 003/2021 - XYZ v. Republic of Benin	Mudança da legislação eleitoral e questões atinentes ao Direito eleitoral do país.

<sup>162</sup> RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS – 1 JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2019, African Court on Human and Peoples’ Rights, disponível em: <<https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-actividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-1-janeiro-a-31-de-dezembro-de-2019/?lang=pt-pt>>. acesso em: 19 nov. 2024.

Application 046/2020 - Ado Shaibu and 5 others v. United Republic of Tanzania	Diversas questões atinentes ao direito eleitoral do Estado.
Application 043/2020 - DEUSDEDIT VALENTINE RWEYEMAMU AND PAUL REVOCATUS KAUNDA v. United Republic of Tanzania	Questiona-se algumas decisões eleitorais do Estado. Alegações de violação ao devido processo legal e dificuldade de acesso aos tribunais. O caso foi apensado ao caso nº 040/2020.
Application 040/2020 - Abdul Omary Nondo v. United Republic of Tanzania	Irregularidades nas leis eleitorais do Estado da Tanzânia. Apensado ao caso nº 43/2020
Application 037/2020 - Harouna Dicko and others v. Burkina Faso	Alegação de que ao emendar o Código Eleitoral, o Estado violou o direito de voto da população.
Application 036/2020 - Legal and Human Rights Centre and Tanganyika Law Society v. United Republic of Tanzania	Os aplicantes buscam emendar a Constituição para que seja possível a candidatura independente.
Application 025/2020 - Laurent Gbagbo v. Republic of Cote d'Ivoire	Violação do Direito eleitoral através da retirada no nome do aplicante do registro eleitoral.
Application 023/2020 - Babarou Bocoum v. Republic of Mali	Violação ao direito eleitoral no Estado de Mali.
Application 011/2020 - Bob Chacha Wangwe and Legal and Human Rights Centre v. United Republic of Tanzania	Violação ao direito eleitoral no Estado da Tanzânia.
Application 062/2019 - Sébastien Germain Marie Aikoué Ajavon v. Republic of Benin	Violação ao direito eleitoral, liberdade de expressão e liberdade de associação.
Application 059/2019 - XYZ v. Republic of Benin	Violação ao direito eleitoral no Estado do Benin
Application 057/2019 - XYZ v. Republic of Benin	Violação ao direito eleitoral e devido processo legal.
Application 044/2019 - Suy Bi Gohore Emile & 8 Others v. Republic of Cote d'Ivoire	Violação ao direito eleitoral e à participação política na Costa do Marfim
Application 029/2018 - Oumar Mariko v. Republic of Mali	Irregularidades nas eleições presidenciais de 2018. Falta de independência e imparcialidade dos órgãos eleitorais e ao controle do processo pelo Ministério da Administração Territorial (MAT) e violação dos direitos a um julgamento justo e imparcial em tempo razoável, à igualdade perante a lei, e ao direito de votar e ser eleito em eleições justas e transparentes.
Application 026/2018 - Mohamed Ali Abbes v. Republic of Tunisia	Irregularidades na rejeição de uma candidatura para as eleições presidenciais tunisianas de 2014.
Application 013/2017 - Sébastien Germain Marie Aikoué Ajavon v. Republic of Benin	Violação a devido processo legal e ampla defesa no âmbito eleitoral.
Application 011/2011 - Rev. Christopher Mtikila v. United Republic of Tanzania	Violação a direitos civis e políticos. Violação à liberdade de associação, o direito de participar em assuntos públicos/governamentais e o direito contra a discriminação ao proibir candidatos independentes de concorrer às eleições presidenciais, parlamentares e governamentais locais.

Fonte: Elaborado pelo autor.

## CONCLUSÃO

Em suma, vislumbra-se que o Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos tem acompanhado o desenvolvimento global no que tange à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, como exemplificado pela criação do Grupo de Trabalho no ano de 2009 e a posterior elaboração do Protocolo relativo às pessoas com deficiência, no ano de 2018.

É preciso apontar que a efetividade dessas normas depende de sua implementação prática por parte dos Estados membros, o que ainda enfrenta certos obstáculos. Como é cediço ao tratar sobre direitos humanos, há fortes transversalidades do tema, como observado pela proteção específica de crianças, jovens e mulheres com deficiência.

Além disso, ao tratar especialmente dos contextos eleitorais, exige-se uma abordagem holística que integre acessibilidade e participação ativa em todas as esferas da vida política e social, funcionando a Comissão e Corte Africanas como mecanismos essenciais em caso de violação desses direitos. Assim, o SADH figura como ferramenta essencial na construção de um continente africano inclusivo e equitativo.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hidelbrando. NASCIMENTO E SILVA, G.E. do. CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

African Commission on Human and Peoples' Rights. **Resolution on the Establishment and Appointment of a Focal Point on the Rights of Older Persons in Africa** - ACHPR/Res.118(XXXXII)07, African Commission on Human and Peoples' Rights, disponível em: < <https://achpr.au.int/en/node/745>>.

African Commission on Human and Peoples' Rights. **Resolution on the Transformation of the Focal Point on the Rights of Older Persons in Africa into a Working Group on The Rights of Older Persons and People with Disabilities in Africa** - ACHPR/Res.143(XXXXV)09, African Commission on Human and Peoples' Rights, disponível em: < <https://achpr.au.int/en/node/754>>.

African Commission on Human and Peoples' Rights. **Sobre a CADHP**. African Commission on Human and Peoples' Rights. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/about>.

African Court on Human and Peoples' Rights. **Anuário Africano dos Direitos Humanos - Volume 5. 2021.**, disponível em: <<https://www.african-court.org/wpafc/anuario-africano-dos-direitos-humanos-volume-5-2021/?lang=pt-pt>>.

African Court on Human and Peoples' Rights.. **Juízes do Tribunal**. African Court on Human and Peoples' Rights. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/juizes-do-tribunal/?lang=pt-pt>. Acesso em: 20 ago. 2024.

African Union. **Carta Africana da Juventude**. 2 de Julho de 2006. Disponível em: < [https://au.int/sites/default/files/treaties/7789-treaty-0033\\_-\\_african\\_youth\\_charter\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/7789-treaty-0033_-_african_youth_charter_p.pdf)>

African Union. **Carta Africana dos Direitos e do Bem Estar da Criança**. 11 de Julho de 1990. Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-treaty-0014\\_-\\_african\\_charter\\_on\\_the\\_rights\\_and\\_welfare\\_of\\_the\\_child\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-treaty-0014_-_african_charter_on_the_rights_and_welfare_of_the_child_p.pdf)

African Union. **Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África**. 11 de Julho de 2003. Disponível em: <[https://au.int/sites/default/files/treaties/37077-treaty-0027\\_-\\_protocol\\_to\\_the\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_on\\_the\\_rights\\_of\\_women\\_in\\_africa\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/37077-treaty-0027_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoples_rights_on_the_rights_of_women_in_africa_p.pdf)> Acesso em: 10 out. 2024

Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. 27 de Junho de 1981. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/charter/carta-africana-dos-direitos-humanos-e-dos-povos>.

Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. **Grupo de Trabalho para os Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/taxonomy/term/536>.

Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. **Regras de Procedimento CADH 2020**. African Commission on Human and Peoples' Rights. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/rules-procedure>.

Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. **Relatório de Actividades do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (Tafdhp) 1 De Janeiro – 31 De Dezembro De 2022**, African Court on Human and Peoples' Rights, disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-actividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-tafdhp-1-de-janeiro-31-de-dezembro-de-2022/?lang=pt-pt>.

Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. **Relatório de Actividades do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos – 1 JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2016**, African Court on Human and Peoples' Rights, disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/relatorio-de-actividades-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-1-janeiro-a-31-de-dezembro-de-2016/?lang=pt-pt>.

Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (NEPEDI-UERJ). **Mapa Institucional: Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humano (Relatório de Pesquisa do Eixo de Direito Internacional e Direitos Humanos do NEPEDI-UERJ)**. Rio de Janeiro, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

# **SISTEMA EUROPEU DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – TRANSVERSALIDADE COM TEMAS ELEITORAIS**

*Laura Monteiro Senra<sup>163</sup>*

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho se insere no esforço coletivo de mapear a garantia do exercício do direito de voto pelas pessoas com deficiência para fornecer um embasamento teórico-crítico à Missão de Observação Eleitoral desenvolvida pelo NEPEDI-UERJ.

O presente capítulo se dedica ao sistema regional europeu de direitos humanos, inserido no âmbito do Conselho da Europa e teve como objetivo traçar um panorama do tratamento político-jurídico dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito desse sistema.

Por meio de uma análise aprofundada dos instrumentos normativos, das diretrizes políticas adotadas pela organização e de decisões da Corte Europeia de direitos humanos, buscou-se compreender como os direitos das pessoas com deficiência têm sido promovidos e protegidos na região, com um olhar especial para o direito ao voto.

O trabalho se divide em três partes principais. No primeiro capítulo, é apresentada uma visão geral do sistema do Conselho da Europa, detalhando sua origem, estrutura e o papel dos principais órgãos na promoção dos direitos humanos.

O segundo capítulo aborda os instrumentos normativos e políticos relevantes para os direitos das pessoas com deficiência, como a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, a Carta Social Europeia e recomendações emitidas pelos órgãos políticos do Conselho, o Comitê de Ministros e a Assembleia Parlamentar.

Por fim, o terceiro capítulo analisa casos julgados pela Corte Europeia de Direitos Humanos que ilustram a aplicação prática desses direitos no sistema europeu, evidenciando avanços e desafios na implementação das diretrizes estabelecidas.

A conclusão demonstra uma evolução na percepção das pessoas com deficiência, de pacientes necessitados de cuidados especiais para cidadãos plenos com direitos iguais de participação social e política. Apesar do avanço normativo e do esforço de inclusão social, as diretrizes do Conselho da Europa permanecem, em sua maioria, genéricas, servindo como padrões amplos a serem adaptados às legislações e políticas internas dos Estados-membros.

---

<sup>163</sup> Doutoranda em Direito Internacional pela UERJ. Graduada e Mestra em Direito pela UFJF. Pesquisadora do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Direito Internacional, na linha de Direitos Humanos (NEPEDIDH-UERJ). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1736532805964133>. E-mail para contato: [lmontsenra@gmail.com](mailto:lmontsenra@gmail.com)

Tal abordagem, embora respeite a soberania dos Estados, apresenta desafios quanto à uniformidade e à efetividade da proteção de direitos no contexto regional, destacando a necessidade contínua de fortalecimento e concretização dessas diretrizes.

## **1. O SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DO CONSELHO DA EUROPA – SISTEMA EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS**

O sistema regional europeu de proteção de direitos humanos foi instituído pelo Conselho da Europa<sup>164</sup>. De acordo com Cançado Trindade foi a “memória viva dos horrores da segunda guerra mundial” que levou 10 Estados europeus a se reunirem para a criação do Conselho<sup>165</sup>. O professor André de Carvalho Ramos estabelece um paralelo histórico entre a criação do Conselho da Europa e o momento histórico marcado pela Guerra Fria. Segundo o autor, a ideia era a afirmação e defesa dos valores da Europa Ocidental frente ao bloco soviético, criando um mecanismo de defesa coletiva da democracia e dos direitos humanos<sup>166</sup>.

Conforme colocado no artigo 1º do Estatuto do Conselho da Europa: “The aim of the Council of Europe is to achieve a greater unity between its members for the purpose of safeguarding and realizing the ideals and principles which are their common heritage and facilitating their economic and social progress.”<sup>167</sup> Isso quer dizer que o Conselho tinha por objetivo o fortalecimento econômico, político e cultural dos Estados europeus após a segunda guerra que se desenvolveu em grande parte no território desses Estados. Havia a necessidade de auxílio econômico mútuo para a reconstrução das economias da região e de reafirmação dos valores culturais políticos e jurídicos da Europa ocidental, como a Democracia e o Estado de Direito e os Direitos Humanos, principalmente frente ao avanço ideológico do bloco soviético sobre a região.

Fazem parte da estrutura orgânica do Conselho da Europa a Secretaria Geral que cuida da parte administrativa da organização; o Comitê de Ministros, um órgão de caráter político responsável pelas principais decisões a respeito dos rumos a serem tomados pela organização; a Assembleia Parlamentar, outro órgão de caráter político, composto de parlamentares indicados pelos parlamentos internos dos Estados-membros que promove um grande foro de

---

<sup>164</sup> Foi criado em Londres, em 5 de maio de 1949, pela assinatura de 10 Estados europeus ocidentais de seu tratado constitutivo.

<sup>165</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**: vol. III. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 119.

<sup>166</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 177-181.

<sup>167</sup> Texto integral do Estatuto disponível em: <https://rm.coe.int/1680306052>. Acesso em: 17 nov. 2024.

debate democrático na organização; a Corte Europeia de Direitos Humanos, órgão jurisdicional do sistema, além do Congresso de Autoridades Locais e Regionais; a Conferência de ONGs internacionais e o Comissariado de Direitos Humanos.

Importante ressaltar que na região europeia atuam outras duas grandes e bem conhecidas organizações internacionais que apesar de não focarem especificamente na proteção e garantia de direitos humanos, acabam atuando também nessa área. São elas a Organização das Nações Unidas (ONU), que atua de forma global, incluindo, portanto, a região europeia; e a União Europeia.

A atuação da ONU é mais conhecida e não se confunde tanto com as outras duas organizações, salvo pelo Conselho de Direitos Humanos da Nações Unidas, que pelo nome pode se confundido com o Conselho da Europa. O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas é órgão ligado à Assembleia Geral da ONU que faz parte do mecanismo não convencional das Nações Unidas para proteção de Direitos Humanos.

Já a União Europeia tem dois outros Conselhos que são frequentemente confundidos com o Conselho da Europa, quais sejam: o Conselho Europeu e o Conselho da União Europeia. O primeiro (Conselho Europeu) é um órgão político da União Europeia, composto pelos Chefes dos Estados ou pelos Chefes dos Governos dos Estados-membros dessa organização. O segundo (Conselho da União Europeia) é outro órgão político da mesma organização, composto pelos ministros das relações exteriores dos Estados-Membros.

O Conselho da Europa, por sua vez é a própria Organização Internacional da qual tratamos nesse trabalho, criada em 1949, com sede em Estrasburgo, composta atualmente por 46 Estados-membros<sup>168</sup> e que tem por objetivo promover a Democracia, os Direitos Humanos e o Estado de Direito na região e que abriga o Sistema Europeu de Direitos Humanos.

## **2. A PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DO CONSELHO DA EUROPA**

Uma vez compreendida a estrutura orgânica do Conselho da Europa, passamos agora a observar como se dá o funcionamento desse sistema, no recorte específico da proteção e garantia dos direitos políticos das pessoas com deficiência. Por um lado, existe o mecanismo judicial que se desenrola perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, para a qual qualquer

---

<sup>168</sup> Até 2022, eram 47 membros, no entanto, após a invasão da Ucrânia e o aumento dos conflitos da Rússia com o Conselho de Ministros, a Rússia denunciou o Estatuto do Conselho da Europa.

pessoa que tiver seus direitos violados por um Estado parte da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos pode apresentar uma demanda.

Por outro lado, existem mecanismos políticos que também servem para investigar violações de direitos humanos, mas que exercem outro papel importante no sistema que é o de criar normas vinculantes ou não sobre os direitos que devem ser garantidos e protegidos pelos Estados-membros do Conselho da Europa. Sendo assim, vamos analisar primeiro as normas vigentes, sejam de fundamento convencional e por tanto vinculantes, ou sejam apenas recomendações políticas.

## 2.1 Tratamento normativo

### 2.1.1 Convenção Europeia sobre Direitos Humanos

A Convenção Europeia sobre Direitos Humanos é o principal tratado no âmbito do Conselho da Europa. Essa convenção indica os direitos a serem tutelados pela Corte Europeia de Direitos Humanos, bem como indica as regras gerais do procedimento perante a Corte. A Convenção não traz, em seu texto, uma proteção expressa das pessoas com deficiência. O art. 14 da Convenção, estabelece uma cláusula acessória de não discriminação, seja com base em sexo, raça, cor, língua, religião, política, nacionalidade ou grupo social, propriedade, nascimento ou outro fator.

“Article 14 - Prohibition of discrimination

The enjoyment of the rights and freedoms set forth in this Convention shall be secured without discrimination of any ground such as sex, race, colour, language, religion, political or other opinion, national or social origin, association with a national minority, property, birth or other status.”

O caráter acessório dessa cláusula significa que ela só se aplica em conjunto com alguma outra garantia prevista na Convenção. A Corte Europeia de Direitos Humanos, tem entendimento consolidado que o art. 14 não tem existência independente: “This means that Article 14 does not prohibit discrimination as such, but only discrimination in the enjoyment of the ‘rights and freedoms set forth in the Convention’”.<sup>169</sup>. Isso não significa, contudo que a violação ao art. 14 dependa de ter havido violação de outro artigo da Convenção. Pode o não cumprimento do artigo 14 mesmo quando houver correta aplicação de outras garantias da

---

<sup>169</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Guide on Article 14 of the Convention (prohibition of discrimination) and on Article 1 of Protocol No. 12 (general prohibition of discrimination)*. Strasbourg: Council of Europe, 2024. P. 6 Disponível em: [https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/guide\\_art\\_14\\_art\\_1\\_protocol\\_12\\_eng](https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/guide_art_14_art_1_protocol_12_eng). Acesso em: 14 nov. 2024.

Convenção. Por exemplo na implantação de uma política pública de uma nova tecnologia para exercício do direito de voto que não observa, contudo, limitações de pessoas com deficiência intelectual ou motora.

Além disso, a Corte aplica a teoria da margem de apreciação nacional, deixando que os Estados-parte decidam quando e em que medida deve haver tratamento diferenciado para situações aparentemente semelhantes<sup>170</sup>.

O artigo 1 do protocolo 12, que entrou em vigor em 2005, dispõem da seguinte forma:

“Article 1 – General prohibition of discrimination

The enjoyment of any right set forth by law shall be secured without discrimination on any ground such as sex, race, colour, language, religion, political or other opinion, national or social origin, association with a national minority, property, birth or other status. No one shall be discriminated against by any public authority on any ground such as those mentioned in paragraph 1.”

Esse artigo complementou a cláusula do art. 14, uma vez que estendeu a garantia de não discriminação para qualquer direito previsto em lei, garantindo também o direito de não discriminação por qualquer autoridade pública<sup>171</sup>.

No entanto, a proibição de discriminação continua sendo uma cláusula dependente que apenas complementa as demais garantias previstas na Convenção Europeia sobre Direitos Humanos e em seus protocolos.

### 2.1.2 Carta Social Europeia

A Convenção Europeia sobre Direitos Humanos optou por se restringir aos direitos civis e políticos. Com isso, a Carta Social Europeia se propôs a complementar a Convenção, trazendo a proteção de direitos econômicos, sociais. A primeira versão da Carta é de 1961 e previa, em seu art. 15 o direito das pessoas com deficiência física ou mental à formação profissional, à reabilitação e à reinstalação social<sup>172</sup>. Essa previsão refletia a concepção da pessoa com deficiência como um paciente que precisava de cuidado.

---

<sup>170</sup> SCHMAHL, Stefanie; BREUER, Marten (ed.). **The Council of Europe: its law and policies**. Oxford: Oxford University Press, 2017. P. 501.

<sup>171</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Guide on Article 14 of the Convention (prohibition of discrimination) and on Article 1 of Protocol No. 12 (general prohibition of discrimination)*. Strasbourg: Council of Europe, 2024. P. 10 Disponível em: [https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/guide\\_art\\_14\\_art\\_1\\_protocol\\_12\\_eng](https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/guide_art_14_art_1_protocol_12_eng). Acesso em: 14 nov. 2024.

<sup>172</sup> Texto integral do artigo:

“Article 15 – The right of physically or mentally disabled persons to vocational training, rehabilitation and social resettlement

With a view to ensuring the effective exercise of the right of the physically or mentally disabled to vocational training, rehabilitation and resettlement, the Contracting Parties undertake: to take adequate measures for the provision of training facilities, including, where necessary, specialised institutions, public or private; to take

Em 1996, foi adotada uma versão revisada da Carta que incluiu novos direitos, incorporou o protocolo adicional de 1988 e alterou alguns direitos já previstos na versão original de 1961. Na Carta revisada o mesmo art. 15 passou a dispor:

“Article 15 – The right of persons with disabilities to independence, social integration and participation in the life of the community  
With a view to ensuring to persons with disabilities, irrespective of age and the nature and origin of their disabilities, the effective exercise of the right to independence, social integration and participation in the life of the community, the Parties undertake, in particular: to take the necessary measures to provide persons with disabilities with guidance, education and vocational training in the framework of general schemes wherever possible or, where this is not possible, through specialised bodies, public or private; to promote their access to employment through all measures tending to encourage employers to hire and keep in employment persons with disabilities in the ordinary working environment and to adjust the working conditions to the needs of the disabled or, where this is not possible by reason of the disability, by arranging for or creating sheltered employment according to the level of disability. In certain cases, such measures may require recourse to specialised placement and support services; to promote their full social integration and participation in the life of the community in particular through measures, including technical aids, aiming to overcome barriers to communication and mobility and enabling access to transport, housing, cultural activities and leisure.”

Dessa forma, a Carta adota uma visão mais contemporânea na qual a pessoa com deficiência deixa de ser entendida como um paciente e passa a ser compreendida como um cidadão que precisa ser incluído na sociedade e ter seus direitos humanos respeitados e garantidos.

### **2.1.3 Recomendações dos órgãos políticos do Conselho da Europa**

Para além dos tratados, o Conselho da Europa através de seus órgãos políticos emite recomendações aos Estados-membros sobre temas importantes para a proteção dos Direitos Humanos, da Democracia e do Estado de Direito, que ainda não alcançaram o nível de consenso político para estarem em um tratado que vincule a vontade dos Estados.

Os direitos das pessoas com deficiência passaram a ser abordados nessas recomendações e demais documentos não vinculantes do Conselho da Europa no início da década de 1990. Em 1992, o Comitê de Ministros adotou, como resultado da primeira conferência europeia de ministros sobre o tema, a Recomendação Nº R(92) 6, sobre uma política coerente para as pessoas com deficiência<sup>173</sup>.

---

adequate measures for the placing of disabled persons in employment, such as specialised placing services, facilities for sheltered employment and measures to encourage employers to admit disabled persons to employment.”

<sup>173</sup> Íntegra do documento disponível em: <https://www.independentliving.org/docs3/coe92r6.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.



Essa recomendação teve como base normativa o art. 15 da Carta Social Europeia original, anterior portanto, ao protocolo adicional de 1988 e à revisão de 1996. O art. 15 da Carta original, como vimos acima, refletia o entendimento de que as pessoas com deficiência necessitavam de cuidados especiais para sua reabilitação social e é essa a compreensão veiculada também nessa primeira recomendação do Comitê de Ministros que afirma:

“Recognising that the rehabilitation of people with disabilities, by virtue of the economic and social integration it achieves, is a duty of the community, which guarantees human dignity and alleviates the difficulties stemming from society with which people with disabilities are confronted, and that it should be included among the priority objectives of any social policy;”

A Recomendação N° R(92) 6 se inicia com a propositura de uma Política Geral sobre a criação de uma política integrada para a reabilitação e inclusão das pessoas com deficiência, visando sua plena participação na sociedade e autonomia pessoal. Essa política deveria abranger 11 campos de intervenção: Prevenção e Educação em Saúde; Identificação e Diagnóstico; Tratamento e Auxílios Terapêuticos; Educação; Orientação e Formação Profissional; Emprego; Integração Social e Ambiente; Proteção Social, econômica e Jurídica; Formação dos Profissionais Envolvidos; Informação e Sensibilização; e Avaliação.

Essa Recomendação não abordou expressamente direitos políticos das pessoas com deficiência, apenas de forma mais geral a necessidade da integração com a sociedade em geral e sua participação na vida civil.

Em 2003, o Conselho da Europa promoveu a segunda conferência europeia de ministros sobre o tema, que aconteceu em Málaga, na Espanha. Ao final da conferência de Málaga, a Assembleia Parlamentar adotou a Recomendação 1592 (2003), intitulada Rumo à plena inclusão social das pessoas com deficiência<sup>174</sup>. Essa recomendação chamou a atenção para o envelhecimento da população nos Estados europeus, o que apresenta dois aspectos relevantes. Por um lado, as pessoas sem deficiência podem começar a ter limitações físicas e intelectuais causadas pelo próprio envelhecimento que demandam atenção especial e maior acessibilidade. Por outro lado, pessoas com deficiência também tem vivido mais e precisam ter seu direito à vida social plena garantido.

A Conferência de Málaga também foi marcada pelo aprofundando e amadurecendo da concepção da pessoa com deficiência que passou de uma pessoa que precisa ser reabilitada para uma pessoa cidadã que precisa ter acesso à participação plena na vida social.

---

<sup>174</sup> Texto integral da Recomendação disponível em: <https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/X2H-Xref-ViewHTML.asp?FileID=10294&lang=EN>. Acesso em: 16 nov. 2024.

Em 2004, alguns Estados-membros do Conselho da Europa adotaram o acordo parcial<sup>175</sup> intitulado: Cidadãos, não Pacientes: desenvolvendo abordagens inovadoras para as necessidades das pessoas deficientes<sup>176</sup>. Interessante ressaltar que apesar de o Conselho da Europa já ter adotado em documentos anteriores a expressão “pessoa com deficiência”, o acordo parcial adota a expressão “pessoa deficiente”. O uso da deficiência como um adjetivo foi superado, pois carrega em seu significado a imposição de uma característica de falta ou limitação ao indivíduo, ao passo que a expressão “pessoa com deficiência” foca na pessoa em si.

Em 2006, o Conselho da Europa adotou o primeiro Plano de Ação para promover o direito a participação plena das pessoas com deficiência na sociedade<sup>177</sup>. O plano ressaltou o amadurecimento na compreensão sobre as pessoas com deficiência da seguinte forma:

“We have moved from seeing the disabled person as patient in need of care who does not contribute to society to seeing him/her as person who need the present barriers removed in order to take a rightful place as a fully participative member of society. Such barriers include attitudes and social, legal and environmental barriers. We therefore need to further facilitate the paradigm shift from the old medical model of disability to the social and human rights based model.” (P. 8)

O objetivo do plano de ação era criar um guia amplo e flexível para orientar a política interna dos Estados-membros sobre programas e estratégias concernentes aos direitos das pessoas com deficiência. O plano estabeleceu 15 linhas de ação, sendo a primeira delas a participação na vida pública e política (as demais linhas eram: a participação na vida cultural, informação e comunicação, educação, emprego e treinamento vocacional, o ambiente construído, transporte, vivência em comunidade, saúde, reabilitação, proteção social, proteção legal, proteção contra violência e abuso, pesquisa e desenvolvimento e sensibilização.).

Além disso, o documento também estabeleceu temas transversais tais como meninas e mulheres com deficiência, pessoas com deficiência com alto nível de suporte, crianças com deficiência, o envelhecimento das pessoas com deficiência, e pessoas com deficiência de grupos minoritários ou migrantes.

---

<sup>175</sup> Um acordo parcial é adotado dentro de uma organização internacional quando apenas uma parte dos Estados-membros entra em acordo sobre algum tema. O acordo parcial vincula apenas os Estados que dele tenham participado.

<sup>176</sup> Texto integral do Acordo Parcial Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016805a2a28>. Acesso em: 15 nov. 2024.

<sup>177</sup> Texto integral do primeiro plano de ação disponível em: <https://rm.coe.int/1680595206>. Acesso em: 16 nov. 2024.

Em sua linha de ação específica sobre participação política, o plano fala da necessidade da participação de todos os cidadãos na vida pública para o desenvolvimento da própria democracia, refletindo a diversidade social e se beneficiando das diversas experiências e conhecimentos. Para tanto, os Estados-membros devem criar condições para a efetiva participação política de todos e todas em nível local, regional, nacional e internacional. Com isso em vista, o documento assume os seguintes objetivos:

- i. To actively promote an environment where people with disabilities can participate on an equal footing in political parties and civil society;
  - ii. to increase the participation of people with disabilities in political and public life at all levels, local, regional, national and international, in order to fully represent the diverse nature of society;
  - iii. to work to encourage the participation of women and young people with disabilities, as well as those in need of a high level of support, in the political arena at all levels;
  - iv. to ensure that people with disabilities and their representative organisations are consulted and have a role to play in determining policies for people with disabilities.”
- (p. 12)

O Plano de Ação propõe ainda ações específicas a serem tomadas pelos Estados-membros:

- i. To ensure that voting procedures and facilities are appropriate and accessible to people with disabilities so that they are able to exercise their democratic rights, and allow, where necessary, the provision of assistance in voting;
  - ii. To protect the right of people with disabilities to vote by secret ballot and, where necessary, upon their request, allow assistance in voting by a person of their choice;
  - iii. To ensure that no person with a disability is excluded from the right to vote or to stand for election on the basis of her/his disability;
  - iv. To ensure that election information is available and accessible in all necessary alternative formats, and easy to understand;
  - v. To encourage political parties and other civil society organisations to provide their information and organise their public meetings in an accessible way;
  - vi. To encourage people with disabilities, in particular women and young people, to form and join representative disability organisations at local, regional and national level for the purpose of contributing to and influencing policy at all levels;
  - vii. To encourage consultation with people with disabilities and their organisations on an equal basis with others, in the democratic decision-making process;
  - viii. To implement the relevant provisions included in Recommendations Rec(2001)19 of the Committee of Ministers to member states on the participation of citizens in local public life, Rec(2003)3 of the Committee of Ministers to member states on balanced participation of women and men in political and public decision making, Rec(2004)11 on legal, operational and technical standards of e-voting, and Rec(2004)15 on electronic governance.”
- (P. 13)

Seguindo a linha cronológica do Conselho da Europa no que concerne aos direitos das pessoas com deficiência, vale ressaltar o documento específico sobre design universal<sup>178</sup>, definido como:

---

<sup>178</sup> Texto integral disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016805a2a1e>. Acesso em: 16 nov. 2024.

“...uma estratégia que visa tornar o design e a composição de diferentes ambientes, produtos, comunicações, tecnologias de informação e serviços acessíveis e compreensíveis, bem como utilizáveis por todos, na medida do possível, da forma mais independente e natural possível, de preferência sem a necessidade para adaptação ou soluções especializadas.” (P. 5)

O design universal é apontado como uma ferramenta importante na inclusão social e política das pessoas com deficiência e o documento aponta ainda para um exemplo específico de uma lei alemã que assegurou processos de votação e informações eleitorais acessíveis para pessoas com deficiência.

Pensando na atualização do Plano de Ação, o Comitê de Ministros instituiu um comitê ad hoc de expertos sobre os direitos das pessoas com deficiência para assessorar os órgãos do sistema do Conselho da Europa nas questões relacionadas ao tema e principalmente para preparar o segundo Plano de Ação, que foi intitulado Estratégia do Conselho da Europa para a deficiência 2017-2023.

A Estratégia, assim como o plano de Ação tinha como objetivo estabelecer diretrizes gerais para guiar as políticas nacionais dos Estados-membros em relação aos direitos das pessoas com deficiência, com foco em 5 áreas prioritárias: igualdade e não discriminação, sensibilização, acessibilidade, igualdade perante a lei e libertação da exploração, violência e abuso. A Estratégia reconhece ainda 5 questões transversais: Participação, cooperação e coordenação, Desenho universal e adaptação razoável, Perspectiva de igualdade de gênero, Discriminação múltipla e Educação e formação.

Quanto aos direitos políticos das pessoas com deficiência, a Estratégia foi mais genérica do que o Plano de Ação de 2006. Mencionando apenas a necessidade de melhorar o acesso à informação para todas as pessoas no contexto das campanhas políticas (P. 34).

No entanto, em 2017, a Assembleia Parlamentar publicou a Resolução 2155 (2017)<sup>179</sup>. A Resolução documenta a iniciativa da deputada alemã Mechthild Rawert que enviou formulários aos parlamentos nacionais dos Estados-membros para averiguar a garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Ela compilou as respostas evidenciando as boas práticas dos Estados para servirem de modelo aos demais.

Além disso, o documento evidenciou a necessidade de participação ativa das pessoas com deficiência na construção das políticas públicas relativas aos seus interesses, marcado pelo slogan “nothing about us without us”, afirmando a necessidade de consulta constante a essas pessoas ou a organizações que as representem.

---

<sup>179</sup> Texto integral da Resolução disponível em: <https://pace.coe.int/en/files/23491>. Acesso em: 16 nov. 2024.

Ao final, a Resolução chama os Estados membros e observadores à ação de forma mais concreta. Primeiro com um apelo para que ratifiquem a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em relação à capacidade legal:

“- delink the right to vote from legal capacity and full guardianship and, recalling Assembly Resolution 2039 (2015), replace substitute decision-making mechanisms with supported decision-making mechanisms, in respect of their international commitments;  
- ensure the protection and respect for the political rights of persons living in long-term care establishments;  
- make complaints mechanisms concerning the right to vote clear and accessible to all, irrespective of a person’s legal status;”

Quanto ao combate à discriminação e estigmatização das pessoas com deficiência, a Resolução propõem:

“- launch awareness-raising campaigns on the political rights of persons with disabilities, together with organisations representing persons with disabilities and disabled persons’ organisations, in order to combat and break down stereotypes with regard to their capacity to participate in elections and run as candidates;  
- encourage visibility and participation of persons with disabilities in electoral debates in the media, and the broadcasting of political programmes and debates in accessible formats;  
- provide civic education in accessible formats.”

Quanto à acessibilidade às urnas, às informações e procedimentos eleitorais:

“- ensure physical accessibility of public buildings, including polling stations, national, regional and local parliaments and government buildings, and guarantee that at least one polling station in every election district provides full accessibility;  
- ensure the provision of information about electoral processes, voting procedures and political programmes in accessible formats, including in easy-to-read and easy-to-understand versions, with sign interpretation when required, subtitles for videos and Braille versions;  
- provide ballot papers in accessible formats and tactile voting devices for blind people in at least one polling station in every election district;  
- consider linking State funding of political parties to their compliance with accessibility requirements for persons with disabilities.”

Quanto à assistência para o exercício do voto, ao voto à distância e alternativas ao voto:

“- provide, when requested, assistance with voting via supported decision making, and respect for the voter’s free will;  
- hold training on non-discrimination and assistance to persons with disabilities for polling station officers and officers in charge of voter registration, in co-operation with organisations representing persons with disabilities and disabled persons’ organisations;  
- prepare and disseminate guidelines on assistance to voters with all kinds of disabilities, in co-operation with organisations representing persons with disabilities and disabled persons’ organisations;  
- set up mobile voting units and propose, when possible, electronic voting for cases where persons with disabilities are not in a position to go to a polling station.”

Por fim, quanto à participação ativa nas eleições:

- “- systematise collection of data on the political participation of persons with disabilities at national and local levels to ensure that relevant support measures are taken;
- consider the establishment of quotas for the participation of persons with disabilities in parliamentary and local elections, with a view to increasing participation and representation;
- provide candidates with disabilities with additional financial support to cover the extra costs they might incur for carrying out electoral campaigns.”

Ressalta-se que essa Resolução entrou em detalhes práticos específicos sobre a garantia dos direitos políticos das pessoas com deficiência, o que não é comum nos documentos de organização internacionais, tendo em vista o caráter subsidiário desses documentos em relação às políticas públicas internas.

## 2.2 Abordagem Jurisprudencial

A Corte Europeia de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do Sistema do Conselho da Europa<sup>180</sup>. Suas decisões se fundamentam nos dois documentos vinculantes que citamos acima, a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos e a Carta Social Europeia. No entanto, os demais documentos de caráter político que citamos auxiliam na interpretação dos dispositivos dos dois tratados e na formação do convencimento dos juízes sobre as demandas levadas à Corte.

A Corte recebe todos os anos uma grande quantidade de demandas, encontrando inclusive certa dificuldade no gerenciamento do volume de casos. Para compreendermos como a Corte vem lidando com as demandas sobre os direitos das pessoas com deficiência no exercício do direito ao voto selecionamos 3 casos que tratam de forma mais específica desse tema. Para a seleção partimos dos documentos de casos-chave sobre a aplicação do art. 14 da Convenção em conjunto com o art. 1 do protocolo 12<sup>181</sup>. Esse documento é elaborado pela própria Corte Europeia sobre diversos artigos e temas transversais<sup>182</sup>. A partir desse

---

<sup>180</sup> Em seu texto original, a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos previa um procedimento bifásico, com uma primeira fase a Comissão de Direitos Humanos e a segunda fase perante a Corte. No entanto, com o aumento exponencial das demandas, a Convenção o procedimento foi sendo alterado por protocolos. O protocolo 11 impôs a mais expressiva alteração extinguindo a Comissão, concedendo acesso direto dos demandantes à Corte e concentrando o procedimento na Corte Europeia de Direitos Humanos, que passou a ser o único órgão judicial do sistema.

<sup>181</sup> Documento disponível em: [https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/guide\\_art\\_14\\_art\\_1\\_protocol\\_12\\_eng](https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/guide_art_14_art_1_protocol_12_eng). Acesso em: 17 nov. 2024.

<sup>182</sup> Todos os documentos sobre casos-chave podem ser encontrados em: <https://ks.echr.coe.int/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

documento buscamos os casos que relacionavam especificamente pessoas com deficiência e direito ao voto.

### 2.2.1. Caso de ALAJOS KISS vs. HUNGRIA<sup>183</sup>

Esse caso trata de uma pessoa diagnosticada com depressão maníaca. Ele era capaz de cuidar adequadamente de si mesmo na maior parte do tempo, mas tinha quadros de agressividade e de gasto irresponsável de dinheiro. Por isso, em 2005, ele foi colocado sob tutela parcial, conforme o código civil húngaro. Ocorre que a Constituição húngara prevê que as pessoas sob tutela perdem o direito ao voto e, em 2006, o requerente foi excluído do registro eleitoral das eleições legislativas.

Ele apresentou reclamação junto ao Escritório Eleitoral e ao Tribunal Distrital Central de Pest, mas não teve sucesso e levou o caso à Corte Europeia de Direitos Humanos.

A demanda foi fundamentada na violação do artigo 3 do protocolo 1 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos que diz: “The High Contracting Parties undertake to hold free elections at reasonable intervals by secret ballot, under conditions which will ensure the free expression of the opinion of the people in the choice of the legislature.”

Apesar de o art. 3 do protocolo não tratar de discriminação de pessoas com deficiência, a Corte entendeu que houve violação desse artigo e citou na fundamentação de sua decisão as leis nacionais da Hungria, que a princípio permitiriam a restrição do direito ao voto, mas, por outro lado a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual a Hungria é Estado-parte, contraria a legislação interna, prevendo a participação na vida pública e política.

A Corte condenou a Hungria ao pagamento de indenização ao demandante.

### 2.2.2. Caso de STRØBYE AND ROSENLIND v. DENMARK<sup>184</sup>

Esse caso também trata de duas pessoas com deficiência intelectual que foram colocadas em tutela financeira pelo Estado dinamarquês. A Constituição e a lei civil da Dinamarca previam a suspensão do direito de voto das pessoas consideradas incapazes, no

---

<sup>183</sup> Decisão disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22sort%22:%5B%22kdate%20Descending%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-98800%22%5D%7D>. Acesso em: 18 nov. 2024.

<sup>184</sup> Decisão disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22sort%22:%5B%22kdate%20Descending%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-207667%22%5D%7D>. Acesso em: 18 nov. 2024.

entanto, em 2016, por meio de uma alteração na legislação interna, as pessoas legalmente incapazes passaram a ter o direito de votar nas eleições para o Parlamento Europeu e nas eleições locais e regionais, mas não nas eleições parlamentares nacionais.

Os demandantes haviam sido impedidos de participar nas eleições ocorridas em 2015 e demandaram na justiça interna dinamarquesa alegando que esse impedimento havia sido injusto. A demanda, contudo, foi julgada improcedente.

Os demandantes, então, levaram o caso à Corte Europeia com fundamento no art. 3 do protocolo 1 em conjunto com o art. 14 da Convenção, que trata da não discriminação. No entanto, a Corte entendeu que não houve violação nem do art. 3 do protocolo 1, nem do art. 14 da Convenção.

A partir dessa demanda, contudo, o Ministro da Justiça dinamarquês apresentou um projeto de lei para alterar a Lei de Tutela e a Lei de Eleições Parlamentares internas ampliando a participação das pessoas legalmente incapazes também para as eleições nacionais. Essa lei entrou em vigor em 1º de janeiro de 2019 e ambos os requerentes tiveram seus direitos políticos restaurados nesse ano.

### **2.2.3. Caso de TOPLAK AND MRAK v. SLOVENIA<sup>185</sup>**

Nesse caso ambos os demandantes têm distrofia muscular e precisam de cadeiras de rodas para se locomoverem. Eles, juntamente com outros eleitores com deficiência, estiveram envolvidos em diversos processos destinados a melhorar o acesso de pessoas com deficiência ao processo de votação na Eslovênia. Um deles faleceu em julho de 2019, mas suas filhas o substituíram na demanda perante a Corte Europeia, tendo em vista o histórico de luta do pai pela acessibilidade.

Em 2014, o Tribunal Constitucional esloveno determinou que o legislador deveria, no prazo de dois anos, adotar disposições legais que garantissem a acessibilidade de todas as seções eleitorais do país para pessoas com deficiência. Em 2015 os demandantes enviaram à Comissão Eleitoral nacional uma carta pedindo que suas seções eleitorais fossem acessíveis. Nessa carta eles inclusive especificaram as alterações necessárias para o deslocamento e exercício do voto com a cadeira de rodas, como as medidas de portas, altura e grau de inclinação de rampas e outras informações.

---

<sup>185</sup>

Decisão

disponível

em:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22sort%22:%5B%22kdate%20Descending%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-212693%22%5D%7D>. Acesso em: 18 nov. 2024.



Ambos os requerentes conseguiram votar em referendun que aconteceu em 2015, apesar de ainda terem tido algumas dificuldades, como a necessidade de ajuda de um deles para subir a rampa. Em 2019, aconteceu uma eleição para membros do parlamento europeu e os demandantes mais uma vez alegam que ainda encontraram dificuldades para exercer o voto.

A Corte entendeu que houve violação apenas ao art. 13 da Convenção, que garante o acesso a remédios internos efetivos em caso de violação de Direitos Humanos, quando analisado em conjunto com o art. 1 do protocolo 12 e condenou a Eslovênia ao pagamento de indenização aos demandantes.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, fica claro que existe desde o final da década de 1990 uma preocupação com a inclusão social plena das pessoas com deficiência. Percebemos uma evolução na percepção sobre essas pessoas que a princípio era vistas como pacientes que necessitavam de cuidados especiais, mas que passaram a ser compreendidas como pessoas, cidadãs que precisam ser plenamente incluídas na vida social e política das comunidades onde vivem. Esse amadurecimento na perspectiva se relaciona inclusive com a concretização da própria democracia, que se fortalece com a inclusão das diversidades humanas.

As diretrizes dos documentos analisados no âmbito do Conselho da Europa, tanto os documentos de caráter vinculante, com a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos e a Carta Social Europeia, quanto as recomendações políticas do Comitê de Ministros e da Assembleia Parlamentar refletem um esforço de promoção dos direitos das pessoas com deficiência, com base em uma perspectiva de inclusão e respeito à diversidade.

Contudo, é importante destacar que, com exceção da Resolução 2155 (2017), as diretrizes possuem caráter genérico, estabelecendo padrões amplos que visam orientar os Estados-membros na adaptação e implementação de medidas em conformidade com suas legislações e políticas internas.

Essa abordagem, reflete o caráter subsidiário do sistema do Conselho da Europa em relação aos ordenamentos internos dos Estados-membros e embora seja essencial para preservar a soberania dos Estados, também pode representar um desafio quanto à uniformidade e à efetividade da proteção dos direitos humanos no contexto regional.

A Corte Europeia tem potencial para monitorar a concretização dessas diretrizes gerais no internos pelos Estados-membros, no entanto a Corte tem se resumido a declarar as violações, quando ocorrem e impor multa aos Estados, sem se preocupar em propor alterações

legislativas para uma melhor adequação às diretrizes estabelecidas nos documentos internacionais.

O amadurecimento das políticas sobre os direitos das pessoas com deficiência e a transição para um modelo baseado nos direitos humanos e na inclusão social são indicativos positivos de progresso. No entanto, a efetiva incorporação desses princípios nas práticas locais e nacionais permanece como um objetivo contínuo a ser alcançado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COUNCIL OF EUROPE. **European Convention On Human Rights**. Strasbourg, Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_eng](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_eng). Acesso em: 10 set. 2024.

COUNCIL OF EUROPE. **European Social Charter**. Strasbourg, Disponível em: <https://rm.coe.int/168007cf93>. Acesso em: 18 nov. 2024.

COUNCIL OF EUROPE. **Recommendation No. R (92) 6 of the Committee of Ministers to Member States on a Coherent Policy for People with Disabilities**. Strasbourg: Council of Europe, 1992. Disponível em: <https://www.independentliving.org/docs3/coe92r6.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

COUNCIL OF EUROPE. **Recommendation 1592 (2203) of the Parliamentary Assembly Towards full social inclusion of people with disabilities**. Strasbourg: Council of Europe, 2003. Disponível em: <https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/X2H-Xref-ViewHTML.asp?FileID=10294&lang=EN>. Acesso em: 18 nov. 2024.

COUNCIL OF EUROPE. **Citizens not patients: developing innovative approaches to meet the needs of disabled people**. Strasbourg: Council of Europe, 2004. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016805a2a28>. Acesso em: 15 nov. 2024.

COUNCIL OF EUROPE. **Recommendation Rec(2006)5 of the Committee of Ministers to Member States on the Council of Europe Action Plan to promote the rights and full participation of people with disabilities in society: improving the quality of life of people with disabilities in Europe 2006-2015**. Strasbourg: Council of Europe, 2006. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680595206>. Acesso em: 16 nov. 2024.

COUNCIL OF EUROPE. **Achieving full participation through Universal Design**. Strasbourg: Council of Europe, 2009. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016805a2a1e>. Acesso em: 18 nov. 2024.

COUNCIL OF EUROPE. **Resolution 2155(2017) of the Parliamentary Assembly The political rights of persons with disabilities: a democratic issue**. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://pace.coe.int/pdf/9777f042709ddc682c4d399bf5c98e8be34404ad4921d6e9b8faa0ce627c5f88?title=Res.%202155.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Guide on Article 14 of the Convention (prohibition of discrimination) and on Article 1 of Protocol No. 12 (general prohibition of discrimination)**. Strasbourg: Council of Europe, 2024. Disponível em: [https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/guide\\_art\\_14\\_art\\_1\\_protocol\\_12\\_eng](https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/guide_art_14_art_1_protocol_12_eng). Acesso em: 14 nov. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

SCHMAHL, Stefanie; BREUER, Marten (ed.). **The Council of Europe: its law and policies**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**: vol. III. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

# SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – TRANSVERSALIDADE COM TEMAS ELEITORAIS

*Leandro Léo Rebelo*<sup>186</sup>

## INTRODUÇÃO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), vem desenvolvendo sua compreensão a respeito de situações em que vulnerabilidades especiais exigem diligências específicas por parte dos Estados. Para os fins do presente relatório, dois enfoques do Sistema serão analisados: a situação das pessoas com deficiência, e a situação das pessoas idosas.

O Sistema conta com uma convenção específica sobre cada uma das matérias: nominalmente, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Esta última convenção é pioneira entre os sistemas regionais de proteção de direitos humanos ao estabelecer direitos autônomos e vinculantes aos Estados, que podem ser discutidos por meio de petições individuais de descumprimento.

Para fins de introdução, é importante descrever algumas previsões da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e seus documentos correlatos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada no seio da Organização dos Estados Americanos, é um documento de previsão de direitos humanos a serem respeitados pelos Estados-parte. De início, a CADH traz em seu artigo 1 a cláusula de que as pessoas sujeitas à jurisdição dos Estados partes não devem sofrer discriminações por nenhuma condição social, sem que a deficiência seja explicitamente mencionada. O artigo 2, na sequência, estabelece que caso os direitos mencionados no art. 1 não estejam estabelecidos em um Estado, este deve tomar as providências legislativas ou de outra natureza para alcançá-los.

Para os fins deste **relatório**, é importante mencionar, na seção de direitos substantivos protegidos pela Convenção, o artigo 23<sup>187</sup>, que versa sobre ‘direitos políticos’. Segundo esse

---

<sup>186</sup> Mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional (PUC). Graduado em Direito (FGV). <http://lattes.cnpq.br/7314167044192579>

<sup>187</sup> **ARTIGO 23**

Direitos Políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;  
b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e

artigo, todos os cidadãos devem ter o direito de participar na direção dos assuntos públicos, podendo votar e ser eleito; e todas as pessoas devem poder acessar as funções públicas **em condições de igualdade**. A menção à garantia da “igualdade” parece supor que pode haver obstáculos para algumas pessoas; ou, de toda a sorte, fornece a previsão legal específica para que se proponham adaptações específicas para certas pessoas.

O Protocolo Adicional à Convenção, conhecido como ‘Protocolo de São Salvador’, traz no seu artigo 18 a necessidade da “proteção de deficientes”, que diz:

“Toda pessoa afetada pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a:

- a) executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas de trabalho adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, quando for o caso, por seus representantes legais;
- b) proporcionar formação especial aos familiares dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e a convertê-los em elementos atuantes do desenvolvimento físico, mental e emocional dos deficientes;
- c) incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades desse grupo;
- d) promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena.”

Para esse fim, os Estados se comprometem a executar programas específicos que busquem favorecer a situação das pessoas “deficientes”, enfatizando não apenas o consentimento direto dessas pessoas, como também os impactos positivos que surgem ao se envolver seus familiares em seu desenvolvimento. Vale dizer que há certa controvérsia em relação ao *status* do Protocolo de São Salvador quando comparado com o corpo da Convenção Americana, notavelmente a respeito de sua oponibilidade aos Estados em casos contenciosos. Para resumir um largo desenvolvimento jurisprudencial, o caso *Lagos del Campo* é amplamente considerado como tendo marcado a justiciabilidade dos direitos previstos no Protocolo de São Salvador<sup>188</sup>.

Na sequência, esta **seção** irá discutir alguns desenvolvimentos normativos que precederam a Convenção sobre Pessoas com Deficiências, bem como previsões específicas da Convenção. Dando continuidade, a Convenção sobre Pessoas Idosas será analisada em

---

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

<sup>188</sup> Corte IDH. **Caso Lagos del Campo vs. Peru**. Sentença de 31 de agosto de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), série C, n. 340, §§ 143 e ss.

maior detalhe. A próxima parte discutirá as competências da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, e alguns desenvolvimentos notáveis de sua atividade em relação a pessoas com deficiência e pessoas idosas. Por fim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos terá suas competências explicadas, bem como casos contenciosos específicos em que se discutiram ambas as convenções.

## 1. DESENVOLVIMENTO NORMATIVO EM RELAÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

No final do século XX, foram elaboradas diversas declarações de princípios sobre pessoas com deficiências entre os Estados americanos. Sem que se faça uma revisão excessivamente pormenorizada, o documento AG/RES. 1249 de 1993, intitulado “Situação das Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano”, afirma que a Organização Pan-Americana da Saúde estimava que haveria 33 milhões de pessoas com deficiência no continente americano, apenas 2% das quais seriam beneficiárias de programas para melhorar sua condição de vida. Assim, o objetivo administrativo pretendido a partir dessa resolução era o estudo de medidas para melhorar a situação das pessoas com deficiência ao longo do continente. Notavelmente, uma das medidas a ser empreendida por tal comitê técnico era a **“unificação da nomenclatura padrão”** dos termos relativos às pessoas com deficiência, demonstrando a importância de se obter um consenso quanto a esse ponto e evitar termos com potencial marginalizante.

Três anos depois, na Resolução 1369 da Assembleia Geral de 1996, intitulada “Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano”, os Estados novamente formularam compromissos em relação ao desenvolvimento de suas políticas públicas. Nesse Compromisso, afirma-se que “a deficiência pode dar origem a situações de discriminação”, de forma que os Estados precisam buscar uma “melhora substancial” da condição de vida das pessoas com deficiência no continente. Os setores de “saúde, educação e treinamento” - laboral, presume-se - foram enfatizados como merecendo especial atenção dos Estados na promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Tendo sido destacada a preocupação terminológica anterior, vale notar que, aqui, o termo “pessoa com deficiência” é consistentemente utilizado, diferentemente de normativas anteriores que usam a palavra “deficiente” (no masculino).

Em 1999, é concluída a redação da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que o Brasil ratifica em 2001. De início, a definição de deficiência fornecida pela Convenção é “uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”, onde se nota a ênfase nas condições **econômicas e sociais** no entorno da pessoa com deficiência. Vale reproduzir a íntegra do parágrafo 2 do artigo 1, que define discriminação:

- “a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, conseqüência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.
- b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.”

Assim, o compromisso da Convenção com “discriminações positivas” se torna patente já nas definições, enfatizando-se o dever dos Estados de conduzirem políticas públicas no sentido de atenuar as dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência. O artigo 3, por sua vez, detalha o compromisso dos Estados em:

- “1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza (...) para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:
  - a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;
  - b) medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência;
  - c) medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência; e
  - d) medidas para assegurar que as pessoas encarregadas de aplicar esta Convenção e a legislação interna sobre esta matéria estejam capacitadas a fazê-lo.”



## 2. DESENVOLVIMENTOS NORMATIVOS SOBRE PESSOAS IDOSAS

Para além das considerações a respeito de pessoas com deficiências, pessoas idosas compõem um grupo de relevância para as análises empreendidas neste relatório. Pessoas idosas podem apresentar dificuldades específicas de locomoção que dificultem fisicamente seu processo de participação nas eleições. Assim, vale levar em consideração as disposições específicas do Sistema Interamericano a respeito dos direitos das pessoas idosas.

O Sistema Interamericano conta com uma convenção específica sobre a matéria, aprovada em 2015: a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos<sup>189</sup>. O Brasil assinou essa convenção, mas não a ratificou<sup>190</sup>. O preâmbulo da convenção traz apontamentos importantes sobre seus objetivos, considerando que o chamado da Convenção Americana pela eliminação da discriminação contempla também a “discriminação por motivos de idade”. A pessoa idosa “deve seguir desfrutando de uma vida plena, independente e autônoma”, com participação garantida “nas esferas econômica, social, cultural e política de suas sociedades”. Por isso, considerando as necessidades específicas desse contingente populacional, é preciso “dar prioridade ao tema do envelhecimento nas políticas públicas”.

O artigo 1º da Convenção estabelece que seu objetivo é

“(…) promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade.

(…) Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados nesta Convenção não estiver garantido por disposições legislativas ou de outro caráter, os Estados Partes se comprometem a adotar, segundo seus procedimentos constitucionais e as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outro caráter necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”

Por sua vez, o art. 2º traz definições relevantes:

“Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

(...) “Discriminação”: Qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha como objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições dos direitos humanos e liberdades fundamentais na esfera política, econômica, social, cultural ou em qualquer outra esfera da vida pública e privada.

---

<sup>189</sup> A redação utilizada em espanhol é *personas mayores*, o que seria mais adequadamente traduzido como “pessoas idosas”, em observância à ênfase dada no Sistema Interamericano em buscar redações neutras quanto ao gênero gramatical. No entanto, a versão oficial em português está traduzida como *idosos*, de forma que este é o termo que será utilizado.

<sup>190</sup> Conforme consta do *site* da convenção mantido pela OEA: [https://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados\\_multilaterales\\_interamericanos\\_A-70\\_derechos\\_humanos\\_personas\\_mayores\\_firmas.asp](https://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-70_derechos_humanos_personas_mayores_firmas.asp)

“Discriminação múltipla”: Qualquer distinção, exclusão ou restrição do idoso fundamentada em dois ou mais fatores de discriminação.

“Discriminação por idade na velhice”: Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada na idade que tenha como objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições dos direitos humanos e liberdades fundamentais na esfera política, econômica, social e cultural ou em qualquer outra esfera da vida pública e privada.

(...) “Negligência”: Erro involuntário ou ação não deliberada, incluindo, entre outros, o descuido, omissão, desamparo e desproteção, que causa dano ou sofrimento a um idoso, tanto no âmbito público como privado, quando não foram tomadas as precauções normais necessárias em conformidade com as circunstâncias.”

Considerando o enfoque dado pela convenção na inclusão da pessoa idosa nos diferentes aspectos da sociedade, inclusive à possibilidade de discriminações indiretas ou múltiplas, é natural que sejam estabelecidos deveres aos Estados de buscar adaptações a seus serviços públicos que atendam especialmente à pessoa idosa. Nesse sentido, o art. 4º dispõe que:

“Os Estados Partes se comprometem a salvaguardar os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso enunciados na presente Convenção, sem discriminação de nenhum tipo, e com a seguinte finalidade:

a. Adotarão medidas para prevenir, punir e erradicar as práticas contrárias à presente Convenção, tais como o isolamento, abandono, sujeições físicas prolongadas (...), entre outras, e todas aquelas que (...) atentem contra a segurança e integridade do idoso.

b. Adotarão as medidas afirmativas e realizarão os ajustes razoáveis que sejam necessários para o exercício dos direitos estabelecidos na presente Convenção e se absterão de adotar qualquer medida legislativa que seja incompatível com a mesma. Não serão consideradas discriminatórias, em virtude da presente Convenção, as medidas afirmativas e ajustes razoáveis que sejam necessários para acelerar ou obter a igualdade de fato de idosos, bem como para assegurar sua plena integração, social, econômica, educacional, política e cultural. Tais medidas afirmativas não deverão levar à manutenção de direitos separados para grupos distintos e não deverão perpetuar-se além de um período razoável ou depois de alcançado esse objetivo.

c. Adotarão e fortalecerão todas as medidas legislativas, administrativas, judiciais, orçamentárias e de qualquer outra índole, incluindo um adequado acesso à justiça, a fim de garantir ao idoso um tratamento diferenciado e preferencial em todos os âmbitos.

(...) e. Promoverão instituições públicas especializadas na proteção e promoção dos direitos do idoso e seu desenvolvimento integral.”

Além disso, o art. 5º estabelece que os Estados devem desenvolver enfoques específicos que considerem a situação de vulnerabilidade dos idosos, especialmente quando também estiverem presentes outras condições de vulnerabilidade, a ensejar a discriminação múltipla definida no art. 2º acima. Alguns dos grupos citados expressamente pelo artigo, a título de exemplo, são:

“as mulheres, as pessoas com deficiência, as pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero, as pessoas migrantes, as pessoas em situação de pobreza ou marginalização social, os afrodescendentes e as pessoas pertencentes a povos

indígenas, as pessoas sem teto, as pessoas privadas de liberdade, as pessoas pertencentes a povos tradicionais, as pessoas pertencentes a grupos étnicos, raciais, nacionais, linguísticos, religiosos e rurais, entre outros.”

Na sequência, a Convenção passa a descrever direitos substantivos específicos cujo gozo pelas pessoas idosas deve ser garantido pelos Estados. De forma geral, esses direitos se aproximam aos previstos na Convenção Americana e no Protocolo de São Salvador. Especialmente relevante para a presente análise é a previsão do art. 27 de “direitos políticos”:

“O idoso tem direito à participação na vida política e pública em igualdade de condições com as demais pessoas e a não ser discriminado por motivo de idade. O idoso tem direito a votar livremente e ser eleito, devendo o Estado facilitar as condições e os meios para o exercício desses direitos. Os Estados Partes garantirão ao idoso uma participação plena e efetiva no que diz respeito a seu direito ao voto e adotarão as medidas pertinentes para:

- a. Garantir que os procedimentos, instalações e materiais eleitorais sejam adequados, acessíveis e fáceis de entender e utilizar.
- b. Proteger o direito do idoso ao voto secreto em eleições e referendos públicos, sem intimidação.
- c. Garantir a livre expressão da vontade do idoso como eleitor e, quando necessário e com seu consentimento, permitir que uma pessoa de sua escolha lhe preste assistência para votar.
- d. Criar e fortalecer mecanismos de participação cívica com o objetivo de incorporar, nos processos de tomada de decisão em todos os níveis de governo, as opiniões, contribuições e demandas do idoso e de suas agremiações e associações.”

### 3. A COMISSÃO INTERAMERICANA

A Convenção Americana designou dois órgãos competentes para tratar do cumprimento de suas previsões pelos Estados: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Vale notar que a Comissão já existia, tendo sido criada por uma Resolução da OEA de 1959<sup>191</sup>, de forma que também possui competência para o monitoramento de questões relativas à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948. De qualquer forma, são atribuídas à CIDH duas funções principais: as de **monitorar e promover** a observância dos direitos humanos nos países da região (art. 41, CADH<sup>192</sup>).

---

<sup>191</sup>Ata Final da Quinta Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores, de 12 a 18 de agosto de 1959. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Acta-final-Quinta-reunion-Chile-1959.pdf>>.

<sup>192</sup> **ARTIGO 41**

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;

A Comissão é o ponto de partida do sistema de petições e casos individuais ante ao Sistema Interamericano. Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental pode apresentar à CIDH denúncias de violação dos direitos previstos na CADH por um Estado-parte (art. 44, CADH<sup>193</sup>). A Convenção estabelece uma série de requisitos cujo cumprimento a Comissão precisa observar para que uma petição individual seja aceita. Caso a CIDH escolha processar uma petição individual, deverá decidir sobre sua admissibilidade (art. 47, CADH<sup>194</sup>) e sobre seu mérito (art. 51, CADH<sup>195</sup>). Caso, ao final desse processo, a Comissão entenda que há uma violação à Convenção que não foi remediada, há a opção da submissão do caso à Corte Interamericana (art. 61, CADH<sup>196</sup>), cujas competências serão descritas na próxima seção.

Em 2000, a Comissão produziu um relatório sobre o respeito aos direitos humanos de pessoas com deficiências mentais. Fazendo referência a desenvolvimentos na Organização Mundial da Saúde, na Organização Panamericana da Saúde, e em órgãos da OEA, a Comissão

- 
- c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
  - d) solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
  - e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
  - f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
  - g) apresentar um relatório anual à Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

<sup>193</sup> **ARTIGO 44**

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte.

<sup>194</sup> **ARTIGO 47**

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

- a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
- c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
- d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

<sup>195</sup> **ARTIGO 51**

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

<sup>196</sup> **ARTIGO 61**

1. Somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

aponta como importante a Declaração de Caracas, que estabelece padrões para o tratamento da saúde mental, inclusive com a adaptação de legislação interna dos Estados. Indicando que unidades como hospitais psiquiátricos, que tratam pacientes em tempo integral, são um lugar propício para violações de direitos humanos, o relatório ressalta a importância de respeitar critérios como o direito a uma admissão voluntária, a privacidade, a liberdade de comunicação, e a preservação do consentimento informado dos pacientes.

Além disso, o relatório recomenda aos Estados que ratifiquem a Convenção Interamericana sobre Pessoas com Deficiência, e também reformem suas legislações em matéria de deficiências. Caso não existam tais leis no Estado, este deve estabelecer normas que respeitem as liberdades fundamentais e os direitos humanos das pessoas com deficiências mentais. O relatório exorta os Estados a que incluam em seus planos nacionais de saúde serviços comunitários de saúde mental que visem a integrar as pessoas com deficiências mentais em suas comunidades, buscando uma plena reabilitação. Outra medida que pode ser destacada é o estabelecimento de órgãos especializados nas Defensorias Públicas para lidar com a defesa dos direitos humanos de pessoas com deficiências mentais<sup>197</sup>.

A Comissão Interamericana criou, de acordo com o seu sistema de Relatorias, uma Relatoria Temática sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, atualmente ocupada pelo Comissionado Carlos Bernal Pulido. Essa sistemática significa que as pessoas que ocupam postos de Comissionadas também ficam incumbidas de dirigir os trabalhos da Comissão Interamericana a respeito de tópicos específicos, devendo acompanhar o desenvolvimento desse tema nos países da região. De forma menos comum, a pessoa que ocupa uma Relatoria Temática pode ser um especialista nomeado, que não seja uma pessoa comissionada. A Relatoria sobre Pessoas com Deficiência é a mais recente, tendo sido criada em 2019.

A Relatoria produziu alguns materiais sobre a compreensão adequada a ser dada à Convenção Interamericana sobre Pessoas com Deficiência, conforme interpretada conjuntamente à Convenção da ONU mencionada anteriormente. Para o órgão, ambas as convenções “superam o modelo médico-reabilitador”, adotando um modelo “social” da deficiência, além de identificar a pessoa com deficiência como alguém que possui “plena autonomia e dignidade humana”.

---

<sup>197</sup> CIDH. **Recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a Promoção e Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência Mental**, itens 1 a 6. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000sp/cap.6d.htm>>.

A Comissão também tem a capacidade de emitir medidas cautelares. Nos termos do artigo 25 de seu Regulamento<sup>198</sup>, as medidas cautelares podem ser emitidas diante de possíveis

---

<sup>198</sup> **Artigo 25. Medidas cautelares**

1. Com fundamento nos artigos 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 18.b do Estatuto da Comissão e XIII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares. Essas medidas, tenham elas ou não conexão com uma petição ou caso, deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano.

2. Nas tomadas de decisão a que se refere o parágrafo 1, a Comissão considerará que:

a. "gravidade da situação" significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;

b. a "urgência da situação" é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e

c. "dano irreparável" significa os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

3. As medidas cautelares poderão proteger pessoas ou grupos de pessoas, sempre que o beneficiário ou os beneficiários puderem ser identificados ou forem identificáveis por sua localização geográfica ou seu pertencimento ou vínculo a um grupo, povo, comunidade ou organização.

4. Os pedidos de medidas cautelares dirigidos à Comissão deverão conter, entre outros elementos:

a. os dados das pessoas propostas como beneficiárias ou informações que permitam identificá-las;

b. uma descrição detalhada e cronológica dos fatos que sustentam a solicitação e quaisquer outras informações disponíveis; e

c. a descrição das medidas de proteção solicitadas.

5. Antes de decidir sobre a solicitação de medidas cautelares, a Comissão exigirá do Estado envolvido informações relevantes, salvo nos casos em que a iminência do dano potencial não admita demora. Nestas circunstâncias, a Comissão revisará a decisão adotada o quanto antes possível ou, o mais tardar, no período de sessões seguinte, levando em consideração as informações fornecidas pelas partes.

6. Ao considerar o pedido, a Comissão levará em conta seu contexto e os seguintes elementos:

a. se a situação foi denunciada às autoridades pertinentes ou se há motivos para isso não poder ser feito;

b. a identificação individual dos beneficiários propostos das medidas cautelares ou a determinação do grupo a que pertencem ou estão vinculados; e

c. a expressa conformidade dos potenciais beneficiários, quando a solicitação for apresentada por terceiros, salvo em situações em que se justifique a ausência de consentimento.

7. As decisões de concessão, ampliação, modificação e suspensão de medidas cautelares serão emitidas através de resoluções fundamentadas que incluirão, entre outros, os seguintes elementos:

a. a descrição da situação e dos beneficiários;

b. a informações aportadas pelo Estado, se disponíveis;

c. as considerações da Comissão sobre os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade;

d. se aplicável, o prazo de vigência das medidas cautelares; e

e. os votos dos membros da Comissão.

8. A concessão dessas medidas e sua adoção pelo Estado não constituirão prejulgamento de qualquer violação dos direitos protegidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou em outros instrumentos aplicáveis.

9. A Comissão avaliará periodicamente, de ofício ou a pedido de parte, as medidas cautelares vigentes, a fim de mantê-las, modificá-las ou suspendê-las. Em qualquer momento, o Estado poderá apresentar uma petição devidamente fundamentada para a Comissão deixar sem efeito as medidas cautelares vigentes. A Comissão solicitará as observações dos beneficiários antes de decidir sobre a petição do Estado. A apresentação de tal pedido não suspenderá a vigência das medidas cautelares outorgadas.

10. A Comissão poderá tomar as medidas de acompanhamento apropriadas, como requerer às partes interessadas informações relevantes sobre qualquer assunto relacionado com a concessão, observância e vigência das medidas cautelares. Essas medidas poderão incluir, quando pertinente, cronogramas de implementação, audiências, reuniões de trabalho e visitas de acompanhamento e revisão.

11. Além dos casos contemplados no parágrafo 9, a Comissão poderá suspender ou revisar uma medida cautelar quando os beneficiários ou seus representantes, injustificadamente, se abstiverem de responder de forma satisfatória à Comissão sobre os requisitos propostos pelo Estado para sua implementação.

violações da Convenção Americana, mas também da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. Assim, diante de uma possível violação, a CIDH pode, provocada ou de ofício, solicitar que um Estado tome medidas para (i) evitar um dano irreparável (ii) em uma situação de gravidade e urgência. As medidas cautelares podem ser solicitadas fora do escopo de uma petição ou caso no sistema de petições individuais, e a concessão de uma medida cautelar não significa um pré-julgamento da violação dos direitos substantivos envolvidos ou da responsabilidade internacional do Estado<sup>199</sup>.

De acordo com essa competência, a CIDH vem concedendo medidas cautelares em favor de pessoas com deficiências. Recentemente, no caso *E.R.L. vs. Colômbia*, a CIDH ordenou que o Estado fornecesse tratamentos de saúde necessários para a subsistência de E.R.L., quem precisa de atenção médica especializada e constante, por causa de disfunções motoras e nutricionais<sup>200</sup>. Também existe uma atenção específica à situação de pessoas com deficiência que sejam privadas de sua liberdade, o que será discutido de forma mais elaborada abaixo, na análise do caso *Chinchilla Sandoval vs. Guatemala*. De qualquer forma, o caso *J.C.Z.R. vs. Argentina* reflete uma medida cautelar concedida nesse tipo de situação, tendo a CIDH ordenado o fornecimento dos tratamentos médicos requeridos por sua deficiência apesar da privação de liberdade<sup>201</sup>. Em ambos os casos, a CIDH ordenou que a execução específica das medidas dependeria de um diálogo entre o Estado, os beneficiários das medidas, e seus familiares, denotando a necessidade da participação no processo.

Não foram identificados Relatórios de Mérito ou de Admissibilidade que utilizem de forma central na argumentação a Convenção Interamericana sobre Idosos. Alguns Relatórios de Admissibilidade rejeitados alegavam violações a esta Convenção, mas a petição não foi levada adiante<sup>202</sup>. Em pelo menos um caso, os peticionários alegam violações à Convenção, mas o documento não é citado no corpo do Relatório e não figura na lista de direitos declarados admissíveis, de forma que, presumivelmente, a etapa de Mérito do caso não avaliará de forma

---

12. A Comissão poderá apresentar um pedido de medidas provisórias à Corte Interamericana de acordo com as condições estabelecidas no artigo 76 deste Regulamento. Se no assunto já tiverem sido outorgadas medidas cautelares, estas manterão sua vigência até a Corte notificar as partes sua resolução sobre o pedido.

13. Diante da decisão de indeferimento de um pedido de medidas provisórias pela Corte Interamericana, a Comissão só considerará um novo pedido de medidas cautelares se surgirem fatos novos que o justifiquem. Em todo caso, a Comissão poderá considerar o uso de outros mecanismos de monitoramento da situação.

<sup>199</sup> Conforme consta do artigo 25 do Regulamento da CIDH, disponível em <<https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp>>.

<sup>200</sup> CIDH. **Resolução 67/2023**. Medidas Cautelares n. 402-23. *E.R.L. vs. Colômbia*. 20 de novembro de 2023. Disponível em: <[https://www.oas.org/en/iachr/decisions/mc/2023/res\\_67-23\\_mc\\_402-23\\_co\\_en.pdf](https://www.oas.org/en/iachr/decisions/mc/2023/res_67-23_mc_402-23_co_en.pdf)>.

<sup>201</sup> CIDH. **Resolução 68/2023**. Medidas Cautelares n. 347-21. *J.C.Z.R. vs. Argentina*. 20 de novembro de 2023. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/mc/2023/res\\_68-23\\_mc\\_347-21\\_ar\\_es.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/mc/2023/res_68-23_mc_347-21_ar_es.pdf)>.

<sup>202</sup> Como no **Relatório de Inadmissibilidade 92/23**, da Petição 116-12 (*Juan Daniel Amelong vs. Argentina*), de 9 de junho de 2023. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2023/ARIN\\_116-12\\_ES.PDF](https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2023/ARIN_116-12_ES.PDF)>.

autônoma uma violação à Convenção<sup>203</sup>. Por fim, a Convenção é invocada pelo Estado da Costa Rica como sendo a base legal para uma solução amistosa concluída de forma exitosa, com alguns artigos sendo citados de forma específica<sup>204</sup>.

#### 4. CASOS DA CORTE INTERAMERICANA

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um dos dois órgãos apontados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos como responsáveis pela sua salvaguarda. Além de assinar e ratificar a CADH, os Estados precisam especificamente reconhecer a competência da Corte para julgar casos contenciosos contra si (art. 62, CADH<sup>205</sup>) - quando não o fizerem, a Corte não possui competência para julgar tais casos. Em regra, o momento da declaração de aceitação de competência marca o início da competência temporal da Corte, de forma que os atos anteriores não podem ser conhecidos pela Corte.

O âmbito por excelência de competência material da Corte é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os direitos subjetivos que ela prevê. Outras convenções podem atribuir à Corte a competência de fiscalizar seu cumprimento e conhecer de alegadas violações a seu texto. Para os fins do presente relatório, note-se que a Convenção Interamericana sobre Pessoas com Deficiência não atribui essa competência à Corte, e, de fato, não traz previsões específicas sobre possíveis casos individuais de seu descumprimento. Assim, a Corte, até o presente momento, não reconheceu que um Estado tenha violado a Convenção Interamericana sobre Pessoas com Deficiência em prejuízo de pessoas específicas, ainda que frequentemente a utilize como parâmetro interpretativo para suas decisões, como será exemplificado abaixo. Por sua vez, a Convenção Interamericana sobre Idosos atribui explicitamente competência à

---

<sup>203</sup> CIDH. **Relatório 392/21**. Petição 1250-09. Relatório de Admissibilidade. Higinio Pérez Miguel e Alberto Pérez Delgado vs. Uruguai. 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2021/urad1250-09es.pdf>>.

<sup>204</sup> CIDH. **Relatório 71/19**. Caso 12.942. Relatório de Solução Amistosa. Emilia Morales Campos vs. Costa Rica. 15 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2019/CRSA12942ES.pdf>>.

<sup>205</sup> **ARTIGO 62**

1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados-Membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.



Corte Interamericana para conhecer de casos individuais de alegado descumprimento, em seu artigo 36.

A Corte Interamericana possui apontamentos importantes em sua jurisprudência sobre os direitos das pessoas com deficiência no continente, que devem ser discutidos. O primeiro caso contencioso sobre a matéria foi o caso *Ximenes Lopes vs. Brasil* (sendo também a primeira condenação do Brasil), de 2006, versando sobre as violências sofridas por Damião Ximenes Lopes, quem possuía uma deficiência mental, em uma unidade de saúde, que levaram ao seu falecimento. A Corte fala da “especial atenção” devida pelos Estados a pessoas com deficiências, já que estas teriam uma “particular vulnerabilidade”<sup>206</sup>. Assim, a Corte entende que “toda pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial”<sup>207</sup>, não bastando que os Estados se abstenham de violar seus direitos, sendo também “imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das necessidades particulares”<sup>208</sup>. Vale reproduzir o seguinte trecho na íntegra:

“104. (...) É direto e significativo o vínculo existente entre a deficiência, por um lado, e a pobreza e a exclusão social, por outro. Entre as medidas positivas a cargo dos Estados encontram-se, pelas razões expostas, as necessárias para evitar todas as formas de deficiência que possam ser prevenidas e estender às pessoas que padeçam de deficiências mentais o tratamento preferencial apropriado a sua condição.

105. As pessoas portadoras de deficiência são muitas vezes objeto de discriminação em virtude de sua condição, motivo por que os Estados devem adotar as medidas de caráter legislativo, social, educativo, trabalhista ou de qualquer outra natureza, necessárias para eliminar toda discriminação relacionada com as deficiências mentais e propiciar a plena integração dessas pessoas à sociedade.”<sup>209</sup>

Em 2012, a Corte IDH voltou a discutir a situação de pessoas com deficiências mentais no caso *Furlan e familiares vs. Argentina*. Notavelmente, a Corte tomou nota da entrada em vigor da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico argentino. Para a Corte, os princípios desta Convenção relevantes ao caso em questão são o “respeito pela autonomia individual”, a não-discriminação, a “participação e inclusão na sociedade”, “o respeito pela diferença”, e a “igualdade de oportunidades”, entre outros<sup>210</sup>. Partindo da definição de deficiência fornecida pela Convenção Interamericana, reproduzida acima, a Corte entende que há grande similaridade

---

<sup>206</sup> Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas), série C, n. 149, § 101.

<sup>207</sup> *Id.*, § 103.

<sup>208</sup> *Id.*

<sup>209</sup> *Id.*

<sup>210</sup> Corte IDH. **Caso Furlan e familiares vs. Argentina**. Sentença de 31 de agosto de 2012 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), série C, n. 246, § 131.

entre o proposto por ambas as convenções. Notavelmente, as duas convenções refletiram um modelo *social* da deficiência,

“133. (...) o que implica que a deficiência não se define exclusivamente pela presença de uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, mas que se interrelaciona com as barreiras ou limitações existentes socialmente para que as pessoas possam exercer seus direitos de maneira efetiva. Os tipos de limites ou barreiras que as pessoas com diversidade funcional comumente encontram na sociedade são, entre outras, barreiras físicas ou arquitetônicas, comunicativas, de atitudes ou socioeconômicas.

134. Nesse sentido, a Corte Interamericana reitera que toda pessoa que se encontre em uma situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, em razão dos deveres especiais, cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para satisfazer as obrigações gerais de respeito e de garantia dos direitos humanos. O Tribunal recorda que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas que é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre, como a deficiência.”<sup>211</sup>

Novamente, a Corte reitera a possibilidade de que pessoas com deficiência sofram discriminação por causa de sua condição, o que pode se refletir nas esferas social, educativa e trabalhista, de forma que os Estados devem destinar especial atenção para garantir sua igualdade de condições nesses âmbitos, propiciando uma plena integração na sociedade. Para isso, a Corte destaca que o **acesso à justiça** é uma ferramenta essencial no combate a todas as modalidades de discriminação<sup>212</sup>.

Outro caso a ser brevemente discutido é o caso *Artavia Murillo vs. Costa Rica*, que discutia diretamente questões relacionadas à fertilização *in vitro*. Em meio às discussões concretas do caso, um perito fornece uma explicação dos distintos níveis de impedimento que uma deficiência pode representar para alguém:

“De acordo com o modelo biopsicossocial da OMS sobre deficiência, esta tem um ou mais dos três níveis de dificuldade no funcionamento humano: um impedimento físico-psicológico; uma limitação de uma atividade devido a um impedimento (limitação de uma atividade) e uma participação restringida devido a uma limitação de atividade. De acordo com a Classificação Internacional de Funcionamento, da Deficiência e da Saúde da OMS, os impedimentos incluem problemas no funcionamento do corpo; as limitações das atividades são dificuldades que uma pessoa pode ter ao realizar uma atividade; e as participações restringidas são problemas que uma pessoa pode experimentar em diversas situações da vida”.<sup>213</sup>

A Corte teve a oportunidade de analisar questões específicas à privação de liberdade de pessoas com deficiência no caso *Chinchilla Sandoval vs. Guatemala*. Nesse caso, María Inés Chinchilla Sandoval se encontrava privada de liberdade, onde sua condição de diabetes

---

<sup>211</sup> *Id.*

<sup>212</sup> *Id.*, § 135.

<sup>213</sup> Corte IDH. **Caso Artavia Murillo vs. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), série C, n. 257, § 289.

avançou de tal forma que levou à amputação de sua perna e seu posterior óbito, sem que o Estado tivesse fornecido os tratamentos de saúde adequados. Apesar de o caso não versar sobre questões eleitorais, é relevante constatar que a Corte buscou constatar a execução pelo Estado de “adaptações razoáveis” à cela e ao centro de detenções para permitir o deslocamento da sra. Chinchilla Sandoval, quem se locomovia com o auxílio de uma cadeira de rodas. Para a Corte, tais adaptações são parte do dever do Estado de levar em consideração as necessidades especiais de pessoas com deficiência que precisam acessar as instalações públicas - incluído o centro de detenções<sup>214</sup>. A Corte afirma que tais preocupações da acessibilidade em um centro de detenções já foram discutidas pelo Comitê da ONU sobre Direitos de Pessoas com Deficiência<sup>215</sup>. Por fim, conclui que a acessibilidade a ser fornecida deve cumprir com os princípios de não-discriminação, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade<sup>216</sup>.

A Corte Interamericana mencionou a Convenção Interamericana sobre Pessoas Idosas de forma proeminente em duas sentenças. No caso *Poblete Vilches vs. Chile*, a Corte se apoia nas definições presentes no artigo 2 da Convenção para discutir a situação do sr. Poblete Vilches, uma pessoa idosa. Contudo, a Corte nota, de cara, que o respeito à Convenção não pode ser exigido dos Estados à época dos atos, já que a Convenção havia sido ratificada há apenas dois anos, de forma muito posterior aos eventos<sup>217</sup>. De qualquer forma, a Corte nota que a Convenção faz parte de um “*corpus iuris* internacional” sobre o direito à saúde<sup>218</sup>, afirmando também que a Convenção, o Protocolo da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos sobre Direitos de Pessoas de Idade, e a Carta Social Europeia são todas parte do avanço recente sobre a matéria na esfera internacional<sup>219</sup>. Por fim, a Corte nota que “nenhum outro instrumento internacional vinculante” havia tratado de questões presentes na Convenção, como um direito autônomo à independência e autonomia.

Mais recentemente, no caso *Muelle Flores vs. Peru*, a Corte mencionou a Convenção ao dizer que casos levados ao Judiciário que tratassem da seguridade social de pessoas idosas precisam ser julgados com maior celeridade<sup>220</sup>. De forma mais geral, a Corte fez alusão às definições e objetivos da Convenção ao afirmar a situação especial de vulnerabilidade a que

---

<sup>214</sup> Corte IDH. **Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala**. Sentença de 29 de fevereiro de 2016 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), série C, n. 312, § 202.

<sup>215</sup> *Id.*, § 214.

<sup>216</sup> *Id.*, § 215.

<sup>217</sup> Corte IDH. **Caso Poblete Vilches vs. Chile**. Sentença de 8 de março de 2018 (Mérito, Reparações e Custas), série C, n. 349, § 84.

<sup>218</sup> *Id.*, § 114.

<sup>219</sup> *Id.*, § 126.

<sup>220</sup> Corte IDH. **Caso Muelle Flores vs. Peru**. Sentença de 6 de março de 2019 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), série C, n. 375, § 148.

estão submetidas as pessoas idosas, exigindo especial atenção dos Estados<sup>221</sup>. É notável dizer que, apesar de as menções aparentemente ocorrerem na discussão de mérito, a própria Corte nota que o Peru não ratificou a Convenção<sup>222</sup>.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**Ata Final da Quinta Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores**, de 12 a 18 de agosto de 1959. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Acta-final-Quinta-reunion-Chile-1959.pdf>>.

**CIDH. Recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a Promoção e Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência Mental**, itens 1 a 6. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000sp/cap.6d.htm>>.

**CIDH. Relatório 392/21**. Petição 1250-09. Relatório de Admissibilidade. Higinio Pérez Miguel e Alberto Pérez Delgado vs. Uruguai. 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2021/urad1250-09es.pdf>>.

**CIDH. Relatório 71/19**. Caso 12.942. Relatório de Solução Amistosa. Emilia Morales Campos vs. Costa Rica. 15 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2019/CRSA12942ES.pdf>>.

**CIDH. Resolução 67/2023**. Medidas Cautelares n. 402-23. E.R.L. vs. Colômbia. 20 de novembro de 2023. Disponível em: <[https://www.oas.org/en/iachr/decisions/mc/2023/res\\_67-23\\_mc\\_402-23\\_co\\_en.pdf](https://www.oas.org/en/iachr/decisions/mc/2023/res_67-23_mc_402-23_co_en.pdf)>.

**CIDH. Resolução 68/2023**. Medidas Cautelares n. 347-21. J.C.Z.R. vs. Argentina. 20 de novembro de 2023. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/mc/2023/res\\_68-23\\_mc\\_347-21\\_ar\\_es.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/mc/2023/res_68-23_mc_347-21_ar_es.pdf)>.

**Corte IDH. Caso Artavia Murillo vs. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), série C, n. 257, § 289.

**Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala**. Sentença de 29 de fevereiro de 2016 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), série C, n. 312, § 202.

**Corte IDH. Caso Furlan e familiares vs. Argentina**. Sentença de 31 de agosto de 2012 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), série C, n. 246, § 131.

**Corte IDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru**. Sentença de 31 de agosto de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), série C, n. 340, §§ 143 e ss.

**Corte IDH. Caso Muelle Flores vs. Peru**. Sentença de 6 de março de 2019 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), série C, n. 375, § 148

**Corte IDH. Caso Poblete Vilches vs. Chile**. Sentença de 8 de março de 2018 (Mérito, Reparações e Custas), série C, n. 349, § 84.

---

<sup>221</sup> *Id.*, § 197.

<sup>222</sup> *Id.*

Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas), série C, n. 149, § 101.

**Relatório de Inadmissibilidade 92/23**, da Petição 116-12 (Juan Daniel Amelong vs. Argentina), de 9 de junho de 2023. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2023/ARIN\\_116-12\\_ES.PDF](https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2023/ARIN_116-12_ES.PDF)>.

